

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

LARA VANESSA MILLON

**PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E ACESSO À  
JUSTIÇA**

São Paulo  
2007

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

LARA VANESSA MILLON

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E ACESSO À  
JUSTIÇA

DISSERTAÇÃO APRESENTADA À BANCA  
EXAMINADORA, COMO EXIGÊNCIA PARCIAL PARA  
OBTENÇÃO DE TÍTULO DE MESTRE EM DIREITO, SOB  
A ORIENTAÇÃO DO PROF GIANPAOLO POGGIO  
SMANIO, NO CURSO DE MESTRADO EM DIREITO  
POLÍTICO E ECONÔMICO DA UNIVERSIDADE  
PRESBITERIANA MACKENZIE.

Orientador: Prof. Dr. Gianpaolo Poggio Smanio

São Paulo  
2007

LARA VANESSA MILLON

## **PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E ACESSO À**

### **JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito Político e Econômico.

#### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Gianpaolo Poggio Smanio  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof. Dr. Pedro Henrique Demercian  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof. Dr. Sérgio Seiji Shimura  
Pontifícia Universidade Católica

Pelo apoio em todas as horas, pela paciência nos momentos difíceis – que não foram poucos ao longo desse percurso - pela coragem que me ensinou a ter diante da vida, pela fé constante e inabalável que sempre teve e que me fez ter, pela dedicação exemplar e pela força que me passou durante essa trajetória. Por acreditar verdadeiramente em mim em todos os dias e não permitir que eu desistisse. Por tudo isso e, especialmente pelo amor sempre imenso e incondicional, dedico esse trabalho à **minha mãe**, Marinice Ishimaru.

## AGRADECIMENTOS

Como já quebrei o protocolo fazendo uma dedicatória mais extensa que a recomendada ao caso e, considerando que não posso deixar passar em brancas nuvens a lembrança daqueles que me ajudaram, também peço a devida licença para fazer um agradecimento um tanto quanto maior e fora do usual, mas de imensa relevância pessoal.

Agradeço inicialmente a toda minha família, e o faço na pessoa do meu tio e padrinho Newton Xavier Ishimaru, verdadeiro pai para mim, amigo de todos os momentos. Obrigada pela compreensão de todos com as minhas ausências, pelas palavras de incentivo que sempre vieram na hora certa, pelo carinho e pelo amor de todos vocês. Meus tios e tias, obrigada por sempre entenderem meu distanciamento, aceitarem minhas faltas a quase todos os encontros da família e não se magoarem por todas as vezes que mesmo presente, eu não era uma companhia efetiva. Obrigada, especialmente, por estarem sempre ao meu lado. Alex e Jana, agora, finalmente, poderei estar mais presente na vida de vocês, meus irmãos queridos. Eu não teria conseguido chegar ao final dessa jornada sem minha família.

Agradeço a todos os meus fiéis amigos, que também suportaram meu distanciamento com paciência e afeto, sempre dispostos a me ajudar nas horas em que as dificuldades pareciam querer me vencer. Acreditem: foi muito importante vocês estarem ao meu lado em todos os momentos, entendendo sempre que eu dizia que não poderia estar com vocês pois tinha que estudar, muitas vezes não encontrando com vocês, ou os vendo apenas rapidamente. Mais uma vez, não posso nomear a todos, mas meus agradecimentos a cada um de vocês é feito na pessoa da Virgínia, com todo meu carinho. Thaís e Aline, vocês entraram na minha vida num momento muito importante e, por terem feito a diferença nas horas de cansaço, stress e esgotamento psicológico, meu agradecimento sincero: obrigada, do fundo do meu coração.

Obrigada especialmente Cynthia e Eduardo, por serem mais do que amigos, minha segunda família. Sempre companheiros, irmãos, prontos a me estenderem a mão, a me emprestarem um pouco de força para que eu continuasse e principalmente, obrigada por nunca me deixarem sozinha e por sempre acreditarem em mim.

Obrigada Ayra e Henry, por existirem na minha vida, e pelo simples fato de que o sorriso e o olhar de vocês foi – e sempre será - capaz de me dar toda a coragem que era necessária para seguir em frente.

Preciso agradecer também a um colega especial de curso e que se transformou amigo para toda a vida: Georges Amauri Lopes. A você, meu amigo, eu devo a oportunidade de estar aqui hoje, de ter conseguido continuar. Jamais esquecerei o que fez por mim. Sem você nada disso teria acontecido. Obrigada.

Quero agradecer ainda meu orientador neste trabalho, o Professor Gianpaolo Poggio Smanio, que desde o primeiro instante soube direcionar meu trabalho para os rumos que eu desejava, mas não conseguia delinear. Sempre com muita atenção e tranquilidade conseguiu fazer com que minhas idéias se transformassem em trabalho e, muito mais do que isso, sua orientação conseguiu me mostrar que seria possível a conquista desse sonho.

Finalmente e não com menos importância, ao contrário, com um especial valor, agradeço a Ana Lia Sampaio Machado de Sousa, por ter apostado em mim desde o primeiro dia, na entrevista no Curso Ductor. Você já pode se orgulhar: eu consegui chegar ao fim. Obrigada por me acolher, me ajudar, me apoiar em todos os momentos, me chamar a atenção quando foi preciso, me confortar quando era o melhor a ser feito e, principalmente, obrigada por seu amor e dedicação. Essa vitória também é sua, que lutou por ela junto comigo.

## RESUMO

O presente trabalho aborda o princípio da dignidade da pessoa humana e sua efetivação através do acesso à justiça. O tratamento digno que deve ser despendido ao ser humano - que se tornou princípio consagrado internacionalmente e fundamento da nossa República - é constantemente esquecido, desatendido, pela ineficiência da prestação jurisdicional, mais especialmente, pelo difícil acesso à justiça que na prática é visto em nosso país. Tratar dignamente a pessoa também implica em oferecer eficiente acesso à justiça. Sem acesso à justiça não se fala em dignidade da pessoa humana, isso é o que ficará demonstrado no texto elaborado.

## **ABSTRACT**

The present work show the principle of the dignity the human being and its efectivity access to justice. The Dignity treatment must be expended to the human being - that it became consecrated internationally principle and our Republic - It's constantly forgotten, been inattentive, for the inefficiency of the judgement, more especially, for the difficult access to the justice that is on a practical is seen in our country. To treat people in a dignity conduct also implies in offering efficient access to justice too. Without access to justice human being does not say itself in dignity people. It will be demonstrated in the elaborated text.

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
2	<b>DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA</b> .....	12
2.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO.....	12
2.2	CONCEITUAÇÃO.....	22
2.3	DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA ATUAL CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA .....	26
2.4	ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO DECORRENTE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	30
3	<b>ACESSO À JUSTIÇA</b> .....	32
3.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....	32
3.2	CONCEITUAÇÃO.....	35
3.3	PROBLEMAS DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL .....	39
3.4	LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA X ACESSO À JUSTIÇA .....	41
3.5	ALTO CUSTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.....	45
3.6	DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.....	48
3.7	DISTANCIAMENTO ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E A POPULAÇÃO: DESINFORMAÇÃO, INTIMIDAÇÃO E FALTA DE CREDIBILIDADE NO PODER JUDICIÁRIO .....	51
4	<b>SOLUÇÕES PARA A MELHORIA DO ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA COM PRIVILÉGIO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA</b> .....	56
4.1	VALORIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ATRAVÉS DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA .....	56
4.2	APLICAÇÃO DA EFICIÊNCIA COMO SOLUÇÃO PARA A DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL .....	61

4.2.1	<b>Origens e Conceito do Princípio da Eficiência</b> .....	61
4.2.2	<b>Princípio da Eficiência no Direito Pátrio</b> .....	63
4.2.3	<b>Aplicabilidade Publicidade do Princípio da Eficiência ao Poder Judiciário</b> .....	64
4.2.4.	<b>Princípio da Eficiência e Gestão de Qualidade do Poder Judiciário</b> .....	66
4.2.5.	<b>Algumas Possibilidades de Aplicação do Princípio da Eficiência para Alcance da Qualidade da Prestação Jurisdicional</b> .....	67
4.2.5.1.	Economicidade .....	68
4.2.5.2.	Celeridade .....	69
4.3	<b>AMPLIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS:NOVAS POSSIBILIDADES</b> .....	73
4.3.1	<b>Juizados Especiais Itinerantes</b> .....	75
4.3.2	<b>Escritórios Jurídicos Populares Itinerantes</b> .....	76
4.3.3	<b>Juizados Especiais Digitais</b> .....	76
4.4	<b>SOLUÇÃO DE LITÍGIOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA</b> .....	78
4.5	<b>ARBITRAGEM COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA</b> .....	83
4.6	<b>AMPLIAÇÃO DA ESFERA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA</b> .....	87
4.6.1	<b>Conciliadores Leigos</b> .....	87
4.6.2	<b>Ouvidorias</b> .....	88
5	<b>CONCLUSÃO</b> .....	91
	<b>ANEXO I - ESQUEMAS DE CONCILIAÇÃO DO PROJETO CONCILIAR</b> .....	92
	SETOR DE CONCILIAÇÃO NAS TURMAS RECURSAIS E TRIBUNAIS .....	94
	PROCEDIMENTO PERANTE A UNIDADE JUDICIAL AVANÇADA .....	94
	PROCEDIMENTO PERANTE A UNIDADE JUDICIAL AVANÇADA .....	95
	<b>ANEXO II – LEI 9.099/95</b> .....	96
	<b>ANEXO III - Lei Nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998</b> .....	112
	<b>ANEXO III – LEI 9037/96</b> .....	132
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	142

# 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre o acesso à justiça no Brasil, relacionando-o com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República.

A premissa inicial é no sentido de que os direitos, especialmente os fundamentais, somente podem ser, amplamente garantidos, quando a dignidade da pessoa humana estiver também atingida.

Inserindo-se nesse aspecto o instrumento de realização de tais garantias é justamente o efetivo acesso à justiça. Mas não se fala aqui do acesso instrumental à justiça, da possibilidade simples e rasa de alguém conseguir ingressar com uma demanda judicial para defesa de seus direitos. O aspecto do acesso ao Poder Judiciário, como porta inicial para a distribuição de justiça social também é analisado no trabalho, mas ele não é o principal enfoque.

Justiça social e não justiça processual. Esse é o direcionamento do trabalho. O estudo não se preocupa com o acesso formal à justiça, mas sim à efetivação de acesso a uma ordem jurídica justa, que atinja todas as camadas da população e que consiga efetivamente garantir direitos, e mais do que isso, buscar a valorização do princípio da dignidade da pessoa humana no acesso à justiça.

O problema enfrentado é o da falta de efetividade no acesso à justiça e ao descumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana, na prestação do serviço judicial pelo Poder Judiciário. De início já é possível afirmar que o Poder Judiciário, atualmente, não promove efetivo acesso à justiça e nem cumpre com os preceitos do princípio da dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, o objetivo deste trabalho é analisar os entraves que impedem o acesso a uma ordem jurídica justa e estudar possíveis soluções, visando uma prestação jurisdicional que atenda ao princípio da dignidade da pessoa humana.

## 2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO

Primeiramente, cumpre esclarecer que o presente trabalho não tem o condão de esgotar o assunto a cerca da dignidade da pessoa humana, tema que ainda há muito a ser estudado e discutido, que causa inquietude na doutrina e reflexões das mais variadas áreas do Direito. Assim, o estudo aqui será feito, com a necessária atenção, mas brevemente, observando questões de interesse ao objeto do trabalho desenvolvido e que sirvam como base para a fundamentação dos demais capítulos. Outrossim, indispensável nesse momento, uma verificação prévia acerca da noção de dignidade da pessoa humana e sua evolução histórica, até seu atual *status* de princípio e, no caso do Brasil, de fundamento da República.

De acordo com INGO WOLFGANG SARLET<sup>1</sup> as primeiras preocupações sobre a dignidade da pessoa humana remontam à época do pensamento clássico, fundado, especialmente em ideal cristão. Segue explicando o autor mencionado que, no pensamento filosófico clássico, a idéia de dignidade da pessoa humana guardava relação direta com o *status* social de cada indivíduo, vale dizer, o quanto cada indivíduo era reconhecido pelos demais, no seu ambiente de convívio social. Por outro lado, mas ainda seguindo os ensinamentos de SARLET<sup>2</sup> temos o pensamento estoíco, que entendia a dignidade da pessoa humana não como uma medida do reconhecimento de cada indivíduo, mas sim como uma qualidade típica e inerente do ser humano, ponto diferenciador deste com as demais criaturas existentes.

---

<sup>1</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 29

<sup>2</sup> O autor, nas páginas seguintes da obra mencionada acima (nota 1) prossegue analisando as concepções trazidas por diversas correntes de pensamento, demonstrando acentuada preferência pelo pensamento KANTiano. A evolução histórica feita por SARLET está presente como base de argumentação de outras obras nacionais, dentre as quais a de ANDRÉ RAMOS TAVARES, em seu CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL e também por CÉLIA ROSENTHAL ZISMAN em obra específica sobre o tema. Razão pela qual, o panorama histórico traçado por nós no trabalho tem por principal influência e fonte de consulta o autor mencionado.

Nesse diapasão, a idéia de dignidade da pessoa humana não pode se afastar da idéia de liberdade, de que todos os indivíduos são livres para decidirem seus atos e, também de que são iguais entre si. Nas palavras de SARLET<sup>3</sup>: “todos os seres humanos, no que diz com a sua natureza, são iguais em dignidade”.

Está claro o liame foi estabelecido entre liberdade e dignidade, sendo atributos indispensáveis à vida do ser humano. A idéia de dignidade da pessoa humana, com isso, está ligada diretamente à existência de direitos fundamentais e pela conquista de uma série de direitos inerentes à vida humana e à personalidade, um conjunto de princípios e que atualmente se nomeia de DIREITOS HUMANOS<sup>4</sup>. A partir desse ponto de vista, qual seja, o da liberdade, a dignidade passou a ser vista de maneira desassociada de uma posição social e voltada ao ser humano.

Prosseguindo no caminho percorrido pelo princípio, não é possível deixar de comentar as impressões de CÉLIA ROSENTHAL ZISMAN sobre o pensamento estóico<sup>5</sup>. A autora, na obra mencionada, explica que após o fim das cidades-estado na Grécia, com passagem do homem cidadão para o súdito de monarquias, a dignidade retomou força com o ideal de que o mundo na verdade era uma única *cosmo-polis*. Para a autora, nessa *cosmo-polis* todos viviam como indivíduos iguais, sem distinção, pois todos eram igualmente homens e receberiam o mesmo tratamento de todos os homens da sociedade. Em análise histórica sobre o surgimento dos direitos humanos, FÁBIO KONDER COMPARATO <sup>6</sup> relata que no século XI, justamente nessa época de estruturação das monarquias, há uma reconstrução da unidade política e reis disputavam com a igreja poderes e prerrogativas. E, prossegue o jurista esclarecendo, foi exatamente contra os desmandos e abusos cometidos nessa época em face da comentada disputa de poder, que começaram a surgir as primeiras manifestações

---

<sup>3</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 30

<sup>4</sup> Nosso trabalho tem como foco apenas o estudo do princípio da dignidade da pessoa humana. Mas para conceito de DIREITOS HUMANOS, verificar em ANNONI, Danielle. *Direitos humanos & acesso à Justiça no direito internacional*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 25. A autora, na referida obra vale-se de um conceito de Dunshee Abranches.

<sup>5</sup> ZISMAN, Célia Rosenthal. *O Princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: IOB Thomson, 2005. p. 55

<sup>6</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação histórica dos direitos humanos*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.p. 44-45.

consideradas por ele como de “rebeldias”, como na Inglaterra, com a Carta Magna, em 1.215.<sup>7</sup> Entretanto, deixa claro o referido doutrinador que o valor da liberdade como encarado nos atuais dias, somente viria a ser reconhecido no final do século XVIII, muito tempo depois desse momento histórico.

Mudando um pouco o enfoque, mas sem perder o prisma da evolução histórica do princípio, indispensável citar também o pensamento do filósofo Tomás de Aquino. Baseado em motivos cristãos, o pensador chegou a referir-se ao termo “*dignitas humana*”<sup>8</sup>, fundamentando sua noção de dignidade da pessoa humana no fato de que o ser humano foi feito à imagem e semelhança de Deus e, ainda na capacidade de autodeterminação do homem, da possibilidade de agir de acordo com sua própria vontade, livremente, por força de sua dignidade.

No século XVI (1.550), importante a contribuição do espanhol Francisco de Vitória que, segundo SARLET<sup>9</sup>, sustentou também baseado no pensamento estóico e cristão, em meio ao processo de aniquilação, exploração e escravização de índios, ocorrida durante a expansão colonial espanhola, que aquelas pessoas eram sujeitos livres e iguais por sua natureza humana. Para Francisco de Vitória somente a condição humana daqueles índios era o suficiente para serem respeitados como sujeitos de direito, perante a coroa espanhola, e não por serem cristãos ou por qualquer outro fator especial. Naquele momento já se estabelecia

---

<sup>7</sup> Na Magna Carta do Rei João sem Terra, na Inglaterra, concebia determinados direitos aos súditos, sendo que esse instrumento foi considerado como o início dos direitos fundamentais. No nosso entender, em que pese essa relevância do instrumento, nesse momento histórico **ainda** não podemos falar em dignidade da pessoa humana, pois a distinção entre barões, homens livres (que eram poucos) e os súditos eram gritantes e visíveis na Carta Magna. Considerada como símbolo das liberdades públicas por José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional. p. 156) a Carta Magna conferia sim determinados direitos impensáveis àquela época e teve crucial importância na evolução dos direitos humanos no mundo. Ela previa a liberdade pessoal e a garantia dos bens de que se é proprietário. Foi instrumento legal marcante e essencial para a conquista dos direitos humanos e das liberdades públicas. Mas apesar disso e de sua grandiosa relevância, **considero que nela ainda não se via a noção de DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, e sim de necessidade de conceder direitos, todavia sem a preocupação de valorização do homem, do ser humano e sua dignidade perante a sociedade, do tratamento humano ao indivíduo. O que nela existia foi essencial para o reconhecimento de direitos, sendo que somente no futuro se verificaria a dignidade da pessoa humana. Não há aqui intenção de desmerecer a Carta Magna, ao revés, sua importância é indiscutível, mas o foco do nosso trabalho é analisarmos o princípio da dignidade da pessoa humana e, apesar da estreita relação, não podemos nos fixar no histórico dos direitos fundamentais em linhas gerais. O estudo é mais fechado e pretende destacar o princípio da dignidade da pessoa humana e não todos os direitos fundamentais e o reconhecimento geral dos direitos humanos. Razão pela qual, optamos por deixar a Carta Magna de fora do quadro de evolução histórica desse princípio específico.

<sup>8</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 31

<sup>9</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 32 a 37

mais claramente a idéia de dignidade da pessoa humana, de uma condição típica do ser humano e que não depende de requisitos, formalidades, religião, e nem mesmo da lei, para existir. Essa natureza humana bastava àquele jurista como determinante da dignidade daquelas pessoas, por via de consequência e da garantia de seus direitos.

Relativamente ao pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, a noção de dignidade da pessoa humana manteve o condão de igualdade dos homens em dignidade e liberdade, mas deixou de ser unicamente valor filosófico e político para ingressar na seara do Direito. FÁBIO KONDER COMPARATO <sup>10</sup> menciona que durante esses dois séculos a Europa passou por um período de extremada centralização do poder, com o surgimento, inclusive, da teoria da monarquia absoluta, através de Thomas Hobbes e Jean Bodin. Impérios, nomeados pelo jurista como “ultracentralizadores” foram constituídos. Esse período histórico, que ficou conhecido como “crise da consciência européia” fez renascer, especialmente na Inglaterra, o sentimento de liberdade.

A “crise de consciência européia” surtiu efeito positivo e com a Revolução Francesa a idéia de liberdade e igualdade é buscada e efetivamente posta em ordenamento jurídico. Relevante fato no mundo jurídico para a dignidade da pessoa humana foi a Declaração Norte-Americana de Independência (1778), que reconhecia a dignidade como qualidade de toda pessoa humana. Apesar disso, mais importante ainda foi a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, pela qual a dignidade da pessoa humana passou a refletir, positivamente, nas relações sociais e de Direito.

Esse foi, sem dúvida alguma, o grande divisor de águas, para que a dignidade da pessoa humana hoje se tornasse princípio norteador das relações entre Estado e cidadão. Nesse turno, importante lembrar que a corrente jusnaturalista defendia a idéia de que o Direito Positivo deveria sucumbir ao Direito Natural e, portanto, todos os homens já têm em sua natureza a liberdade, que não pode ser privada nem violada pela vida em sociedade. Por essa corrente filosófica a

---

<sup>10</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.p. 47-48.

dignidade da pessoa humana seria algo inato, inerente à condição de qualquer pessoa e, mais do que isso, intocável pelo Estado.

Nos séculos XVII e XVIII, como lembra SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE<sup>11</sup> o princípio da dignidade da pessoa humana passou por uma fase de expansão, chegando a obrigar o monarca a respeitar a dignidade da pessoa humana. No campo da filosofia, a pesquisa realizada demonstrou que é com KANT que a idéia de dignidade de pessoa humana ganha contornos mais próximos dos caminhos atuais.

Ao estudar a dignidade da pessoa humana tomando como ponto de partida o pensamento de KANT, o jurista SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE<sup>12</sup> asseverou o seguinte:

“Coube, todavia, a Immanuel Kant, a tarefa de criar as bases sobre as quais até hoje encontra-se erigido o edifício da concepção da dignidade da pessoa humana. Para Kant tão somente a razão prática possui primazia sobre a razão teórica, asseverando, como vimos, que a consciência assume fundamental importância para o estudo do que se pode chamar de “genealogia do pensamento”. Assim, é indubitável que só o ser humano tem como característica o fato de não existir em função do outro, devendo, portanto, ser respeitado como algo que tem sentido em si mesmo.”

Expressiva parcela da doutrina jurídica<sup>13</sup>, coaduna com a idéia Kantiana de que o ser humano é dotado, naturalmente, de dignidade, melhor dizendo, de uma dignidade intrínseca e caracterizadora do próprio homem.

---

<sup>11</sup> GEMAQUE, Silvio César Arouck. *Dignidade da pessoa humana e prisão cautelar*. São Paulo: RCS Editora, 2006 p. 16

<sup>12</sup> GEMAQUE, Silvio César Arouck. *Dignidade da pessoa humana e prisão cautelar*. São Paulo: RCS Editora, 2006. p. 17

<sup>13</sup> A exemplo de juristas que seguem a idéia Kantiana sobre a dignidade da pessoa humana, podemos citar FÁBIO KONDER COMPARATO, em *Afirmção histórica dos direitos humanos*, ANDRÉ RAMOS TAVARES, em *Curso de direito constitucional* e JOSÉ AFONSO DA SILVA, no artigo *A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia*, publicado pela Revista de Direito Administrativo n. 212

Nesse ponto, vale a pena a seguinte transcrição:

“Construindo sua concepção a partir da natureza racional do ser humano, KANT sinala que a autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo da dignidade da natureza humana”<sup>14</sup>

Para KANT, o homem existe como um fim em si mesmo e não somente como meio para o atingimento de determinada vontade.<sup>15</sup> E mais. Partindo desse pressuposto, KANT afirma, na mesma obra e continuando o seu raciocínio, que a vontade do homem tem um determinado preço, mas a dignidade representa algo que não tem preço, está acima daquilo que se pode verificar um valor, ela possui sim valor íntimo, que não pode ser medida com cálculos. Assim, no século XVIII<sup>16</sup>, o pensamento filosófico e as próprias mudanças sociais ocorridas, naquele momento histórico, foram de extremada relevância para a proteção de direitos humanos e, por conseguinte, para o estabelecimento de um princípio de dignidade da pessoa humana.

Ainda no campo da filosofia, temos no século XIX, a presença marcante, como expoente do pensamento filosófico alemão Hegel<sup>17</sup>, para quem o indivíduo é uma pessoa e deve respeitar aos outros como pessoas. Ainda não se verifica nesse pensamento de Hegel a atual roupagem de dignidade da pessoa humana, mas essa foi uma afirmação importante para a construção geral da idéia. Importante colocarmos ainda, que para Hegel o ser humano adquire dignidade ao tornar-se cidadão, não sendo, portanto, uma característica nata, mas que precisava ser adquirida. Mesmo distanciando-se de KANT nesse ponto, o pensamento de Hegel teve sua importância e marcou a filosofia do Direito naquele século, contribuindo também para a formação da atual noção de dignidade da pessoa humana.

<sup>14</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 33

<sup>15</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2003. p.68.

<sup>16</sup> Apesar da relevância dada ao século XVIII, em nossas pesquisas para esse estudo encontramos alguns outros fatos marcantes, ocorridos anteriormente, dentre os quais o Pacto da Liga das Nações e a Declaração Inglesa, em 1689.

<sup>17</sup> HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da filosofia do direito*. Tradução Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 2003. § 36, p. 40. Temos também no § 35, p. 39, especialmente a seguinte frase de Hegel: “Assim é o sujeito uma pessoa”.

Especialmente a partir do século XX temos uma maior preocupação em resguardar, através do Direito, a dignidade da pessoa humana. Continuam os debates filosóficos, políticos e religiosos acerca do tema, mas a dignidade da pessoa humana ganhou efetivamente lugar de destaque, no século XX, no campo do Direito.

Explica FLÁVIA PIOVESAN <sup>18</sup>, sobre a afirmação da dignidade da pessoa humana como postulado que ganhou força, no século XX, o seguinte:

“Sob o prisma histórico, a primazia jurídica do valor da dignidade da pessoa humana é resposta à profunda crise sofrida pelo positivismo jurídico, associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha. Esses movimentos políticos e militares ascenderam ao poder dentro do quadro da legalidade e promoveram barbárie em nome da lei (...). Nesse contexto, ao final da Segunda Guerra Mundial, emerge a grande crítica e o repúdio à concepção positivista de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos, confinado à ótica meramente formal. É justamente sob o prisma de reconstrução dos direitos humanos Pós-Guerra, de um lado, a emergência do chamado “Direito Internacional dos Direitos Humanos” e, de outro, a nova feição do direito constitucional ocidental (...). No âmbito do direito constitucional ocidental, são adotados Textos Constitucionais abertos a princípios, dotados de elevada carga axiológica, com destaque para o valor da dignidade humana.”

Considerando esse histórico, passou a se tornar comum em muitas constituições essa nova ótica, de que o Estado deve respeitar o homem por conta de sua condição de homem, de pessoa, e deve ter garantidos seus direitos exclusivamente por conta dessa característica. Em outras palavras, o Direito passou, como consequência das mudanças sociais e políticas acontecidas, a ser instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana, apesar da dignidade

---

<sup>18</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 28-29.

da pessoa humana não existir por conta do Direito, é nele que ganha reconhecimento e de proteção dos seus valores<sup>19</sup>.

A exemplo dessa preocupação crescente do Direito com a dignidade da pessoa humana, podemos especialmente ressaltar alguns modelos jurídicos, tais como a Constituição Mexicana, em 1.917<sup>20</sup>, a Constituição Alemã de 1919<sup>21</sup>, a Constituição Alemã de 1949 (em vigência), que logo em seu artigo 1º, estabelece que a dignidade do homem é intangível<sup>22</sup>, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, que em 1948<sup>23 24</sup>, assegurou a igualdade entre todas as pessoas direitos e dignidade, e também, a Convenção Americana de Direitos Humanos que, em 1969, expressamente, considerou PESSOA, como SER HUMANO.<sup>25</sup>

<sup>19</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 40 a 43

<sup>20</sup> A Constituição Mexicana inseriu direitos dos trabalhadores como direitos sociais, valorizando a dignidade da pessoa humana. Relativamente a previsão desses direitos em ordem constitucional, FÁBIO KONDER COMPARATO entende que: “o reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social foi o principal benefício que a humanidade reconheceu do movimento socialista, iniciado na primeira metade do século XIX. O titular desses direitos, com efeito, não é o ser humano abstrato, com o qual o capitalismo sempre conviveu maravilhosamente. É o conjunto dos grupos sociais esmagados pela miséria, a doença, a fome e a marginalização.” (*A Afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.p.53)

<sup>21</sup> A Constituição de Weimar (1919) previa em seu artigo 151, inciso I, o princípio da dignidade humana como tal, ao determinar que a ordem econômica tinha como objetivo garantir a existência digna. Dizia o texto daquele artigo: “A ordenação da vida econômica deve obedecer aos princípios da justiça, com o fim de assegurar a todos uma existência conforme a dignidade humana. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica dos indivíduos.” Texto da Constituição de Weimar extraído de: COMPARATO, Fábio Konder. *Afirmção histórica dos direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 194.

<sup>22</sup> Na Constituição Alemã de 1949, atualmente em vigor, encontramos o seguinte dispositivo: “Art. 1º. Proteção da dignidade do Homem. § 1º. - A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público.”

<sup>23</sup> O Artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos expressamente determina que: “Todas as pessoas nascem livres e iguais **em dignidade e direitos**. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.” (sem negrito no original)

<sup>24</sup> Indispensável a menção a outros artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos quais a dignidade da pessoa humana é especialmente assegurada. São eles:

“Artigo 3º. Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4º. Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5º. Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 6º. Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, **reconhecida como pessoa** perante a lei.” (sem negrito no original)

<sup>25</sup> A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) estabelece:

“Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

§1. Os Estados Membros nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

§2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano. “ (sem negrito no original)

Apesar de tais instrumentos serem os de maior relevância histórica e que constam de toda boa doutrina que aborda o tema, não é demais lembrarmos de alguns outros diplomas jurídicos, que não são citados normalmente, mas nem por isso deixam de ter importância. O primeiro deles é a Constituição da Venezuela (1961) em pleno vigor, que a exemplo da Constituição de Weimar – e demonstrando aqui a sua influência nas atuais constituições - prevê como objetivo da ordem econômica, a existência digna<sup>26</sup>. Num segundo momento, e para finalizar nossa evolução histórica sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, importante a menção à Constituição Portuguesa, em vigor, que data de 1976 e que prevê a existência de mecanismos legais de coibir atos contrários à dignidade humana.<sup>27</sup>

Seguindo essa tendência, CÉLIA ROSENTHAL ZISMAN<sup>28</sup> chega a afirmar que o sistema democrático tem direta relação com o estabelecimento da dignidade humana como princípio.

Nos dias atuais, em vista de toda essa evolução histórica, a dignidade da pessoa é princípio fundamental, presente nos ordenamentos jurídicos de diversos países e, no Brasil, como já dissemos, é fundamento da República. Realmente, nos dias de hoje, já não é mais aceitável pensarmos em Estado Democrático de Direito que não assegure ou reconheça a dignidade da pessoa humana como princípio basilar.

---

<sup>26</sup> Encontramos no artigo 95 da vigente Constituição da Venezuela a seguinte previsão: “O regime econômico da República se baseará em princípios de justiça social que assegurem a todos uma existência digna e proveitosa para toda a coletividade”

<sup>27</sup> O artigo 26 da Constituição Portuguesa em vigor, expressamente determina que: “ § 2º. A lei estabelecerá garantias efetivas contra a utilização abusiva, ou contrária a dignidade humana, de informações relativas à pessoas e famílias.”

<sup>28</sup> ZISMAN, Célia Rosenthal. *O Princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: IOB Thomson, 2005. p. 31

Novamente, retomando as lições de FLÁVIA PIOVESAN <sup>29</sup>: “Sustenta-se que é no princípio da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra o próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada para a hermenêutica constitucional contemporânea. Consagra-se, assim, a dignidade da pessoa humana como verdadeiro superprincípio, a orientar tanto o direito internacional como o direito interno.” No entender da comentada jurista, o princípio da dignidade da pessoa humana representa o eixo central de orientação de todo o constitucionalismo contemporâneo, conferindo efetiva sustentação indispensável a qualquer ordenamento jurídico da atualidade.

Destarte, evidenciado que desde as primeiras noções, ainda bíblicas - como visto por nós -, até o pensamento deste século, o princípio se formou solidamente e hoje não há mais quem acredite em democracia, liberdades públicas e em direitos humanos, sem considerar a existência e a importância da dignidade da pessoa humana. Hodiernamente, a doutrina apresenta-se indiscutivelmente majoritária e dominante no sentido de que a dignidade da pessoa humana é princípio geral de direito, absoluto e inegável e que obriga a todos os demais princípios o seu cumprimento.

A problemática que persiste e que ainda é tema de longos estudos de renomados juristas é somente quanto à sua conceituação. Mas o que efetivamente esse princípio protege? Quais os valores abarcados pela dignidade da pessoa humana? Esse é ainda o desafio a ser enfrentado pela doutrina, a delimitação – se é que isso é possível – do campo de proteção do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse trabalho, o ponto de partida reside na afirmação de que o ACESSO À JUSTIÇA é justamente um dos direitos protegidos por esse princípio.

---

<sup>29</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 31

## 2.2 CONCEITUAÇÃO

Convergem os autores para a conclusão de que a dignidade da pessoa humana não se coaduna com a idéia de uma definição fechada, fixa, imutável.

Ao revés, como esclarece SARLET <sup>30</sup>, a dignidade da pessoa humana é conceito que permanentemente está em construção, tendo em vista o fato de que ela está condicionada a fatores de diversidade das relações sociais, por sua vez mutáveis com o tempo e adaptáveis à situação contemporânea das atuais sociedades democráticas. Todavia, isso não implica em uma renúncia total ao estabelecimento de bases conceituais para a dignidade da pessoa humana como princípio.

Logo de início a reflexão levantada por RIZZATTO NUNES<sup>31</sup> torna-se mais do que pertinente. Ao iniciar o estudo do princípio o jurista se questiona sobre o que seria dignidade, chegando a seguinte conclusão:

“Dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica.”

ALEXANDRE DE MORAES <sup>32</sup> que explica:

“dignidade é um valor espiritual e moral, inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem *menosprezar a*

<sup>30</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. p. 42.

<sup>31</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002.

<sup>32</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 16

*necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.*” (em itálico no original)

No capítulo anterior, restou demonstrado que a dignidade da pessoa humana se constitui em um dos pilares de sustentação dos direitos fundamentais e, atualmente, o norte essencial das constituições democráticas.

Portanto, não é errado dizer que no conjunto de direitos que devem estar sob a proteção do princípio da dignidade da pessoa humana encontramos: a integridade física do indivíduo, com o impedimento de tortura e de aplicação de penas cruéis; a segurança de seu patrimônio, o reconhecimento de seus direitos políticos; o estabelecimento de direitos sociais e tantos outros direitos inerentes à VIDA. Não nos resta qualquer dúvida de que dignidade da pessoa humana guarda relação direta com os demais direitos fundamentais, capazes de assegurar uma vida DIGNA, de respeito aos valores morais, sociais e pessoais de cada ser humano. É o responsável pela segurança de condições de tratamento HUMANO a todas as pessoas na sociedade, mantendo intangível a essência do ser humano, o que é capaz de lhe diferenciar de outras criaturas do universo, a sua dignidade.

Conforme INGO WOLFGANG SARLET,<sup>33</sup>:

“onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. Tudo, portanto, converge no sentido de que também para a ordem jurídico-constitucional a concepção do homem-objeto (ou homem-instrumento), com todas as conseqüências que daí podem e devem ser extraídas, constitui justamente a antítese da noção de dignidade da pessoa.(...)”

---

<sup>33</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. p. 61

## Na visão de FÁBIO KONDER COMPARATO <sup>34</sup>

“a dignidade da pessoa humana não consiste apenas no fato de ser ela, diferente das coisas, um ser considerado e tratado como um fim e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita.

Daí decorre, como assinalou o filósofo, que todo o homem tem *dignidade* e não *um preço*, como as coisas.”

Temos ainda o recente estudo de ANDRÉ RAMOS TAVARES <sup>35</sup>, que sobre o tema, compila conceitos de diversos juristas, tanto nacionais como do direito comparado e nos leva a entender que a dignidade da pessoa humana engloba uma gama de fatores inerentes à vida humana.

Resta-nos cristalino que a dignidade da pessoa humana depende da garantia à liberdade, ao direito de escolha e de tomar suas próprias decisões – como no direito ao voto – na possibilidade de cada pessoa desenvolver sua própria personalidade, agindo positivamente na sociedade e, evidentemente, também na impossibilidade desse ser humano ser tratado de maneira degradante, humilhante, ofensiva de sua dignidade. Com isso, tudo o que se relaciona com as necessidades gerais do homem, que tenha relação estreita com sua vontade e autonomia na vida em sociedade, tudo o quanto lhe possibilite autodeterminação está assegurado pelo princípio da dignidade humana.

Finalmente, em que pese a dificuldade conceitual existente por se tratar a dignidade de princípio agregado de valor moral, social, histórico e filosófico, adequado ao tempo das relações sociais vividas, um conceito nos chamou

---

<sup>34</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.p. 21

<sup>35</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional* . 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 502 - 506

especial atenção e merece ser reproduzido. INGO WOLFGANG SARLET <sup>36</sup> bem compreende os valores envolvidos e define dignidade da pessoa humana:

*“a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”* (em itálico no original)

---

<sup>36</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. p. 62

## 2.3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA ATUAL CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

A nossa Constituição em vigência, como sabemos, surgiu logo após um longo período de ampla restrição de direitos individuais, de autoritarismo, de liberdade escassa - essencialmente a liberdade de livre manifestação do pensamento – de violação dos direitos políticos, de cerceamento da vontade do ser humano. Em decorrência disso, nada mais natural que nossa Constituição procurasse resguardar tudo o que antes tinha sido extremamente ameaçado, pretendendo impedir que os cerceamentos a direitos e os despautérios cometidos contra cidadãos brasileiros não voltassem mais a acontecer em nosso país. FLÁVIA PIOVESAN<sup>37</sup>, nesse mesmo sentido, leciona que: “a Carta de 1988, como marco jurídico da transição ao regime democrático, alargou significativamente o campo dos direitos e garantias fundamentais.”

A preocupação daquela constituinte de 1987 era precipuamente, assegurar os direitos fundamentais e em especial as liberdades, ou ainda, como queriam, as liberdades públicas<sup>38</sup>. Estas últimas, importante aqui abriremos parênteses, conceituadas por MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO<sup>39</sup> da seguinte maneira: “São poderes de agir reconhecidos e protegidos pela ordem jurídica a todos os seres humanos.” Retomando à nossa argumentação, a Constituição Brasileira de 1988 acabou, pelas razões a pouco mencionadas, acompanhando a tendência constitucional européia – especialmente da Alemanha, Portugal e Espanha – e passou a prever, pela primeira vez em nossa história, um título especificamente criado para nele constar os princípios fundamentais. Também com pioneirismo, a Constituição Federal de 1988 incluiu expressamente a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA como fundamento da República. Cumpre-nos ressaltar que os valores descritos como princípios fundamentais da República

<sup>37</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional Internacional*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 25.

<sup>38</sup> Manoel Gonçalves Ferreira Filho, nomeia de LIBERDADES PÚBLICAS, o que anteriormente se chamava de direitos individuais. As liberdades públicas, conforme ensina o autor, constituem o “núcleo dos direitos fundamentais”. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

<sup>39</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 28-29

são na verdade, regra-matriz <sup>40</sup>, norteador de todo o sistema jurídico, determinante de todos os demais princípios e regras, intangíveis e invioláveis. São eles:

- a) A soberania;
- b) A cidadania;
- c) A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA;
- d) Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e
- e) O pluralismo político.

Entretanto, a dignidade da pessoa humana não está prevista e assegurada somente no artigo 1º da Constituição Federal. A intenção dos legisladores constituintes em deixar clara a importância desse princípio na nova ordem constitucional que nascia era incontestável, tanto que encontramos facilmente outros artigos nos quais, sem dúvida alguma, a dignidade da pessoa humana está preservada. Podemos citar alguns exemplos que demonstram a preocupação com as condições dignas de vida aos brasileiros:

- a) Artigo 170: ao determinar que a ordem econômica tem como finalidade assegurar a existência digna;
- b) Artigo 182: ao impor que a política de desenvolvimento urbano municipal garanta o bem estar dos seus habitantes;
- c) Artigo 197: ao estabelecer a saúde como direito de todos e de acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde;
- d) Artigo 226: ao proteger a família, considerando-a base da sociedade, especialmente no § 7º, ao expressamente mencionar a dignidade da pessoa humana como fundamento para o planejamento familiar.

Do que foi exposto, restou evidenciado, nas palavras de INGO WOLFGANG SARLET <sup>41</sup> que o Brasil, ao colocar a dignidade da pessoa humana em posição de destaque e de fundamento da República: “reconheceu categoricamente que é o

---

<sup>40</sup> O termo “regra-matriz” foi extraído da obra: CHIMENTI, Ricardo Cunha et al. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: 2006. p.33.

<sup>41</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. p. 68.

Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui finalidade precípua, e no meio da atividade estatal.”

Analisando a previsão constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana em diversos artigos e diferentes capítulos da Constituição de 1988, FLÁVIA PIOVESAN<sup>42</sup> se posiciona dizendo que a dignidade da pessoa humana ganhou novos contornos e, para ela a autora, está resguardada privilegiando, com inquestionável ênfase, os direitos fundamentais. Com efeito, coloca a comentada jurista que<sup>43</sup>:

“Infere-se desses dispositivos quão acentuada é a preocupação da Constituição em assegurar os valores da dignidade e do bem-estar da pessoa humana, como imperativo da justiça social. (...) Nesse sentido, o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério de parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional.”

Não é demais ressaltar que ao prever o princípio da dignidade humana como fundamento da República e não como direitos e garantias fundamentais, o legislador fez uma nítida escolha, qual seja, a de reservar à dignidade da pessoa humana um patamar muito acima de um direito. Ao colocar a dignidade da pessoa humana como princípio e fundamento da República ela ganhou não só uma conotação de direito essencial e maior, como também um aspecto de dever, de obrigação, no sentido de que todos os direitos e garantias elencados na Constituição devem estar em estrita concordância com a dignidade da pessoa humana. Mais do que isso, os direitos e garantias previstos devem existir como elementos do conjunto de proteções, como parte de toda a estrutura de valores indispensáveis ao homem.

---

<sup>42</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 33

<sup>43</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 27

Acertada, sem dúvida, a escolha do constituinte originário.

Ainda oportuno é o pensamento de SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE<sup>44</sup>, que sobre a previsão constitucional da proteção à dignidade da pessoa humana, entendendo ser decorrência natural da vida, algo que impreterivelmente seria realmente protegido pelo Direito, diz o seguinte:

“Portanto, a consagração da dignidade da pessoa humana como valor preponderante no edifício constitucional do país nada mais é do que a consagração do óbvio, mas que por tantos exemplos de desrespeitos, exigia uma positivação constitucional.

A pessoa humana é o nascedouro e destinatário de qualquer criação racional ou sentimental, produtos que são do próprio homem. Assim, nada mais lógico e natural que o Direito, produto racional do homem, tenha como postulado básico o respeito ao próprio homem.”

---

<sup>44</sup> GEMAQUE, Sílvio César Arouck. *Dignidade da pessoa humana e prisão cautelar*. São Paulo: RSC Editora, 2006. p. 27

## 2.4 ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO DECORRENTE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Após o estudo da dignidade da pessoa, sua evolução e sua afirmação como princípio geral do direito e sua possível conceituação, é importante relacionar esse conhecimento com o acesso à justiça. Nesse tópico, é importante esclarecer, importa uma sucinta, mas indispensável, explanação sobre a ligação existente entre o acesso à justiça e o princípio da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana, conforme já visto, abrange todos os aspectos da vida do ser humano, preservando mínimas condições de vida digna e conferindo autonomia à vontade de cada pessoa. Por esse princípio restam assegurados os direitos fundamentais, tais como liberdade, segurança pessoal, o exercício de direitos políticos e sociais. Pela via protetiva são coibidos atos desumanos, cruéis, degradantes. Mas também, e aqui especificamente chegamos ao objeto desse estudo, entendemos que esse princípio possibilita ao indivíduo agir em defesa de todos os seus direitos.

Notoriamente, o Poder Judiciário é o responsável pela efetivação, no caso concreto, dos direitos postos em leis. Assim, sejam os direitos fundamentais, sejam os direitos humanos e ou qualquer outro direito assegurado ao indivíduo somente têm efetivo valor se assegurados plenamente pelo Judiciário. Melhor explicando, sem uma prestação jurisdicional acessível a todos, adequada e no prazo hábil, não teremos qualquer eficácia para tudo o quando o princípio da dignidade da pessoa humana pretende garantir. Em outras palavras, o acesso à justiça é essencial à dignidade da pessoa humana, elemento sem o qual o discutido princípio perde a razão de existir, deixa de ter fundamento, permitindo que alguém seja tratado como objeto, sem qualquer dignidade. Enfim, pelo eficaz acesso à justiça serão os direitos, incluindo-se, logicamente, os fundamentais, materializados.

O impedimento de exercício dos direitos fundamentais pelas barreiras de acesso ao Poder Judiciário constitui pena capital ao princípio da dignidade da

pessoa humana que depende portanto, e irrenunciavelmente, ao efetivo acesso à justiça. Sem a prestação jurisdicional não há proteção alguma à dignidade do cidadão.

Isto porque, inquestionavelmente, os conflitos de direito são comuns, diários e inerentes à vida em sociedade. A atuação estatal precisa ser limitada, controlada para que os direitos conferidos ao homem não sejam violados. Os atos ilegais de abuso de direitos que prejudiquem a dignidade humana precisam ser reparados pela via judicial. Os riscos de abalo aos direitos fundamentais precisam encontrar salvaguarda no Poder Judiciário.

Importante que se diga, em tempo, que o acesso à justiça, constitui direito humano, previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos <sup>45</sup> e, indiscutivelmente, está abarcado pela proteção do princípio da dignidade da pessoa humana. No entender de DANIELLE ANNONI <sup>46</sup> “a maior ameaça aos direitos do homem reside, essencialmente, na incapacidade do Estado em assegurar sua efetiva realização.” Ainda sobre o tema, interessa-nos o pensamento de CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO <sup>47</sup>:

*“o maior esforço que a ciência do direito pode oferecer para assegurar direitos humanos é voltar-se, precipuamente, para a construção de meios necessários à sua realização nos Estados e, ainda, para o fortalecimento dos modos necessários de acesso à Justiça com vistas ao melhoramento e celeridade da prestação jurisdicional.”* (em itálico no original)

Dessa maneira não é demais afirmar que sem ACESSO À JUSTIÇA, não há DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

<sup>45</sup> No artigo 8º. §1º, da Convenção Americana de Direitos Humanos encontramos que: “Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.” ( sem negrito no original).

<sup>46</sup> ANONNI, Danielli. *Direitos humanos e acesso à justiça no direito internacional*. São Paulo: Juruá, 2006. p.114

<sup>47</sup> *Apud* ANONNI, Danielli. *Direitos humanos e acesso à justiça no direito internacional*. São Paulo: Juruá, 2006. p.115

### 3 ACESSO À JUSTIÇA

#### 3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A idéia de acesso à Justiça, como bem apontado por ADRIANA S. SILVA<sup>48</sup>, passou por transformações ao longo do tempo, esclarecendo que:

“O termo, de forma específica, tem influências diretas das modificações sofridas pelo processo civil, de modo que o acesso à Justiça, atualmente possui nova compreensão”.

Nos estados liberais, durante os séculos XVIII e XIX, o “direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito *formal* do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação”, conforme explicam MAURO CAPPELETTI e BRYANT GARTH<sup>49</sup>, em obra específica sobre o tema e, mais adiante, os mesmos autores ainda colocam<sup>50</sup> que naquela época existia: “o acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva.”.

MARIA APARECIDA LUCCA CAOVIALLA <sup>51</sup>, menciona que data desde a antiguidade a idéia de perseguir a justiça, garantindo também aos pobres a defesa judicial de seus interesses, como é possível de se verificar no antigo Código de Hamurabi, que no entendimento dessa autora, impedia a opressão dos fracos pelos fortes. Segue a doutrinadora expondo que naquele sistema normativo o direito nascia da inspiração divina e, por isso, o acesso à justiça era diretamente ligado e, mais do que isso, era mesmo dependente, do acesso à própria religião. E continua sua explanação da evolução do conceito sustentando que na Grécia antiga, Pitágoras representava a justiça pela figura do quadrado, porquanto todos os seus lados são iguais, enquanto Aristóteles foi considerado como o “inventor” da teoria da justiça, afirmando que o juiz deve adaptar a lei ao caso concreto.

<sup>48</sup> SILVA, Adriana dos Santos. Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário. Barueri, SP: Manole, 2005. p. 96

<sup>49</sup> CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988, p. 9

<sup>50</sup> CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988, p. 9

<sup>51</sup> CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca. *Acesso à justiça e cidadania*. Chapecó,: Argos, 2003. p. 19

O princípio da igualdade, segundo HELIANA COUTINHO HESS<sup>52</sup> foi o norte da evolução do acesso à justiça. A busca pela igualdade influenciou a necessidade de ampliar o acesso ao Poder Judiciário, permitindo de forma igualitária, a solução de conflitos pela via legal.

A partir daí é possível afirmar que a igualdade pretendida e almejada pelos movimentos de direitos humanos foi ponto crucial para o reconhecimento também do acesso à justiça de forma igualitária.

NORBERTO BOBBIO<sup>53</sup> chega a afirmar que o “princípio da igualdade foi o motor das transformações nos conteúdos de declaração, abrindo sempre novas dimensões aos direitos humanos.”.

Relevante a citação dá idéia clara de ADRIANA S. SILVA<sup>54</sup>, sobre a mudança conceitual de acesso à justiça ao longo dos tempos:

“Nos séculos XVII e XIX, mais especificamente no período dos Estados liberais burgueses, o “direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito *formal* do indivíduo agravado de propor ou constar uma ação”; ou seja, teoricamente e “no papel” todos os indivíduos eram iguais e possuíam o direito à Justiça. (...).

Com as transformações da sociedade, houve também a mudança paradigmática do acesso à Justiça, havendo necessidade de tornar efetiva com a valorização do caráter coletivo em detrimento do caráter individualista antes sistematizado. O marco desse acontecimento deu-se com a Declaração de Direitos Humanos. (...) Quando se fala em acesso à Justiça, o objetivo direto é tornar efetivo um dos principais e fundamentais direitos do cidadão: **o de garantir seus direitos e não apenas garantir sua propositura.**”  
(negrito meu)

<sup>52</sup> HESS, Heliana Coutinho. *Acesso à justiça por reformas judiciais*. Campinas: Millennium, 2004. p. 13 a 15

<sup>53</sup> BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 12.ed. Brasília: UNB, 2004.

<sup>54</sup> SILVA, Adriana dos Santos. *Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário*. Barueri: Manole, 2005. p. 96

Ao traçar a evolução do acesso à justiça, LUIZ GUILHERME MARIONI<sup>55</sup> explica que:

“A questão do acesso à justiça, embora já se fizesse sentir no começo deste século<sup>56</sup>, tanto na Alemanha quanto na Áustria, somente se fez perceber, de forma definitiva, no pós-guerra. É que com a consagração, a nível constitucional, dos chamados novos direitos, o direito de acesso à justiça passou a ser um direito garantidor de outros.

Nitidamente, a idéia de acesso à justiça passou por uma evolução e atualmente, os tratados, convenções e pactos internacionais, buscando a proteção do princípio da dignidade da pessoa humana, consideraram o acesso à justiça, direito humano e instrumento de garantia dos demais direitos consagrados. Exemplo dessa afirmação pode ser encontrado no artigo VIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 1948<sup>57</sup>, mas também em muitos outros instrumentos internacionais, confirmando a estreita ligação entre o acesso à justiça e a dignidade da pessoa humana.

Essa tendência foi seguida também em nosso ordenamento jurídico. Apesar disso, como bem coloca ADRIANA S. SILVA<sup>58</sup>, “os movimentos sociais de acesso à Justiça no Brasil, começaram a se intensificar, na realidade, com a transformação legislativa a partir da década de 1980.”. Como exemplo dessa fase de transformação legislativa citada, é possível lembrar da Lei de Política Nacional

---

<sup>55</sup> MARIONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. O acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993. p. 20-21

<sup>56</sup> A obra citada foi escrita em 1993, portanto, no século passado. Assim, quando o autor menciona o período histórico, não se refere a este século atual, mas sim ao anterior, século XX.

<sup>57</sup> Artigo 8º: “Toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei. Temos ainda a previsão de acesso à justiça na Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, em seu Artigo 14º, que diz: “§1. Cada Estado Membro assegurará em seu sistema jurídico, à vítima de um ato de tortura, o direito à reparação e a indenização justa e adequada, incluídos os meios necessários para a mais completa reabilitação possível. Em caso de morte da vítima como resultado de um ato de tortura, seus dependentes terão direito a indenização.” Em muitos outros instrumentos internacionais o acesso à justiça pode ser verificado, como, por exemplo, no Pacto Interamericano de Direitos Cíveis e políticos (1966) e na Convenção Européia de Direitos Humanos (1950).

<sup>58</sup> SILVA, Adriana dos Santos. *Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário*. Barueri: Manole, 2005. p. 104

do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), a Lei de Ação Civil Pública (7.347/85) e ainda, já em outra década, o Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90).

Finalmente, cabe atentar para o fato de que o acesso à justiça vem elencado como direito fundamental, no artigo 5º da nossa atual Constituição Federal de 1988.

### 3.2 CONCEITUAÇÃO

Para HELIANA COUTINHO HESS<sup>59</sup> “o acesso à justiça está relacionado com a busca do bem e das virtudes, inerentes ao ser humano e sua luta no plano da organização social, do Estado, para a convivência social pacífica.” Para a autora, o conceito de acesso à justiça traz em si um juízo de valor, correspondente a um direito fundamental do homem em buscar o justo, de acordo com as regras ética e de direito que regram uma sociedade. Mais adiante Heliana Coutinho Hess conceitua acesso à justiça como direito fundamental supranacional. E justifica:<sup>60</sup>

“*Direito* porque está inserido no sistema jurídico-constitucional do Estado. *Fundamental* porque deve ser reconhecido como intrínseco ao homem pelas autoridades do país, tanto o Poder Legislativo que edita normas, o Judiciário que as aplica no plano fático, quanto o Executivo que tem a obrigação de realizar políticas públicas, respeitada a dignidade humana, como valor universal e ético. *Supranacional* porque reconhecido nos ordenamentos jurídicos internos por leis do Estado, no plano supranacional, dos blocos de países, e internacional por tratados e pactos de direitos humanos, concretizado pelo exercício da jurisdição pública e privada.”

MARIA APARECIDA LUCCA CAOVILLA<sup>61</sup> entende que o acesso à justiça tem por objetivo principal alcançar, na verdade, a justiça social e, ainda, afirma que essa justiça social não pode resumir-se unicamente no acesso ao Poder

<sup>59</sup> HESS, Heliana Coutinho. *Acesso à justiça por reformas judiciais*. Campinas: Millennium, 2004. p. 5

<sup>60</sup> HESS, Heliana Coutinho. *Acesso à justiça por reformas judiciais*. Campinas: Millennium, 2004. p. 27

<sup>61</sup> CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. *Acesso à justiça e cidadania*. Chapecó: Argos, 2003. p. 35

Judiciário. E conclui que <sup>62</sup> “na verdade, o que se quer é um tratamento justo para todas as pessoas.”

O acesso à justiça, portanto, não pode significar exclusivamente a possibilidade de um cidadão bater às portas do Poder Judiciário. Significa, outrossim, que as pessoas devem ter as mesmas oportunidades de ver seus conflitos solucionados de maneira justa <sup>63</sup>, com eficiência e atendimento do princípio da dignidade da pessoa humana.

Por isso, acesso à justiça não precisa corresponder exclusivamente à atuação do Poder Judiciário, mas é sem dúvida o principal e, quando este for o meio escolhido de se buscar a justiça, a tutela jurisdicional deve ser exercida com eficiência, melhor, com eficácia à proteção de direitos e, em especial, a proteção do princípio da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>62</sup> CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. *Acesso à justiça e cidadania*. Chapecó: Argos, 2003. p. 36

<sup>63</sup> O termo “justa” é aqui empregado no sentido de que toda pessoa deve ter protegido seus direitos, de acordo com as leis e com as regras sociais, atendida a dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, JOSÉ AFONSO DA SILVA<sup>64</sup>, conclui que:

“Se o Poder Judiciário é um dos Poderes do Estado, como enuncia o artigo 2º da Constituição, e se o Estado, República Federativa do Brasil, tem como um de seus primeiros fundamentos construir uma sociedade justa, então não se pode mais ele se contentar com a mera solução processual de conflitos. [...] Hoje, quer-se muito mais do Poder Judiciário, requer-se que ele seja efetivo guardião dos direitos fundamentais da pessoa humana, sem o que a Justiça não se realizará”

Realizar a justiça social depende de mecanismos que aproximem a justiça e, em especial o Poder Judiciário, de todos, sem distinção, tornando a solução legal de conflitos o meio adequado de garantir direitos, principalmente aqueles nomeados como fundamentais.

Cumprе mencionar a idéia de MARIA APARECIDA LUCCA CAOVIŁLA<sup>65</sup>, para quem: “O acesso à uma ordem jurídica justa, que restabeleça os direitos fundamentais do cidadão, deve fundar-se na valorização do ser humano, na dignidade da pessoa humana, consciente da possibilidade do pleno exercício de direitos e garantias inerentes ao cidadão.”

Acesso à justiça, como direito fundamental, deve representar, necessariamente, um mecanismo hábil de segurança dos demais direitos do homem e, mais do que isso, de segurança dos direitos primordiais que compõem o princípio da dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido, temos a visão de MAURO CAPPELETTI e BRYANT GARTH<sup>66</sup>, que assim ponderam: “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um

<sup>64</sup> SILVA, José Afonso da. *Acesso à justiça e cidadania*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 216, p.10, abr./jun. 1999.

<sup>65</sup> CAOVIŁLA, Maria Aparecida Lucca. *Acesso à justiça e cidadania*. Chapecó: Argos, 2003. p.58

<sup>66</sup> CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988, p. 12

sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar o direito de todos.” Concluem esses juristas, afirmando que<sup>67</sup>:

“O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.”.

SILVANA CRISTINA BONIFÁCIO DE SOUZA<sup>68</sup>, também entende o acesso à justiça como um direito básico e que garante a efetivação de todos os demais direitos, razão pela qual, para ela, o Estado tem o dever de o assegurar de maneira eficaz.

Finalmente, nas palavras de LUIZ GUILHERME MARIONI e SÉRGIO CRUZ<sup>69</sup>, que expressaram, precisamente, a idéia de acesso à justiça desse trabalho:

“o direito de acesso à justiça, atualmente, é reconhecido como aquele que deve garantir a tutela efetiva de todos os demais direitos. A importância que se dá ao direito de acesso à justiça decorre do fato de que a ausência de tutela jurisdicional efetiva implica a transformação dos direitos garantidos constitucionalmente em meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores.”

Somente com dignidade da pessoa humana é possível falarmos em justiça social.

<sup>67</sup> CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988, p. 13

<sup>68</sup> SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. *Assistência jurídica integral e gratuita*. São Paulo: Método, 2003. p. 141

<sup>69</sup> MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHAR, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 3. ed., p. 30. *Apud* OLIVEIRA, Rogério Nunes de. *Assistência jurídica gratuita*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006. p. 61

### 3.3 PROBLEMAS DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

A necessidade de um eficaz acesso à justiça já está comprovado. Trata-se, como visto nos capítulos anteriores, de mecanismo indispensável para a efetiva conquista dos valores contidos no princípio da dignidade da pessoa humana. Apesar disso, a realidade é bem outra. Temos no Brasil sérios problemas que afastam a realização da justiça do cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana.

RÉGIS DE OLIVEIRA<sup>70</sup>, há dez anos (1997), já apontava alguns dos fatores que restringem o acesso à justiça no Brasil, dentre os quais: a morosidade da decisão judicial; o alto custo da prestação jurisdicional; o desconhecimento de seus direitos pelos cidadãos, dentre outros, sérios problemas que distanciam a população da solução de seus conflitos por meio de uma justiça digna.

Nessa linha de raciocínio, ao falar justamente sobre os problemas de acesso à justiça no Brasil, ADRIANA S. SILVA<sup>71</sup>, frisa que:

“Tem-se percebido, com isso, que o acesso à Justiça tornou-se arcaico em relação a realidade contemporânea. O sistema jurídico não acompanha o progresso da sociedade, e em contrapartida, deixa, por vezes, lacunas na resolução dos litígios bem como não satisfaz os auspícios de uma prestação jurisdicional adequada e satisfatória, para o que poderia estar preparado o Poder Judiciário. (...)”

O desgaste do acesso estatal à Justiça coaduna-se com a crise do Poder Judiciário, que vem acumulando vários problemas ao longo do tempo.”.

Em tempo, válido mencionar o forte posicionamento – ao que parece, com grande carga de revolta, talvez um pouco desproporcional - de JOSÉ AFONSO

<sup>70</sup> OLIVEIRA, Régis. *O juiz na sociedade moderna*. São Paulo: FTD, 1997. p. 66 e 67. *Apud* SILVA, Adriana dos Santos. *Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário*. Barueri: Manole, 2005. p. 107

<sup>71</sup> SILVA, Adriana dos Santos. *Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário*. Barueri: Manole, 2005. p. 108

DA SILVA<sup>72</sup>, sobre as dificuldades do Poder Judiciário, nos moldes atuais, de realizar a justiça de maneira plena e eficaz. Para ele:

“Estamos todos conscientes de que o Poder Judiciário, como instituição pública governamental, não vem respondendo às necessidades da hora presente. Forjado no contexto do Estado liberal, não conseguiu transformar-se para acompanhar as novas exigências históricas. Encastelado no espírito individualista, continua um Poder passivo, à espera de que os sedentos de Justiça lhes mendigam a solução do seu caso.”.

Finalmente, não era possível deixar de citar MAURO CAPPELETTI e BRYANT GARTH<sup>73</sup>, que ao estudarem o efetivo acesso à justiça, ponderaram:

“Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade” é, por si só, vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas. [...] Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacados? A identificação desses obstáculos, conseqüentemente, é a primeira tarefa a ser cumprida.”

Importante o estudo de alguns desses fatores - evidentemente não todos, mas os entendidos aqui como principais<sup>74</sup> - que afastam o cidadão brasileiro da justiça efetiva e capaz de atender ao princípio da dignidade da pessoa humana.

<sup>72</sup> SILVA, José Afonso da. *Acesso à justiça e cidadania*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n.216, p.18, abr./jun. 1999.

<sup>73</sup> CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988, p.15

<sup>74</sup> Sabidamente muitos outros problemas além dos estudados nesse trabalho dificultam ou impedem o acesso à justiça no Brasil, tais como a linguagem típica do Direito (que é de difícil compreensão às pessoas de fora do mundo jurídico e, em especial, as de menor favorecimento econômico e, inclusive é um dos problemas levantados por JOSÉ RENATO NALINI); a sobrecarga de demandas sobre o Poder Judiciário; a excessiva burocratização, além de outros temas de grande importância. Todavia a necessidade de corte metodológico no trabalho impede que todos os problemas que envolvem o acesso à justiça sejam aqui verificados, sendo

### 3.4 LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA X ACESSO À JUSTIÇA

O primeiro obstáculo que se enfrenta no acesso à Justiça, melhor dizendo, acesso à justiça social, aquela realizada em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana é justamente um instrumento normativo que deveria ser mecanismo de acesso à justiça: a Lei de Assistência Judiciária brasileira. Flagrantemente, o acesso à justiça é desprestigiado por essa Lei e apenas o caráter instrumental, formal, de justiça foi verificado, com alguma facilidade para o INGRESSO DE DEMANDAS JUDICIAIS. O que também tem seu valor e sua importância, até mesmo porque a referida norma data de mais de cinquenta anos atrás e, certamente, para aquele momento histórico e social, foi um marco, uma grande conquista. Apesar disso, nos dias de hoje é preciso ir além da possibilidade de bater às portas do Judiciário. É preciso que a justiça esteja ao alcance de todos e que seja prestada com eficiência na resolução dos conflitos e respeitando a dignidade de cada ser humano. Em outras palavras, a Lei de Assistência Judiciária não atinge, nos tempos atuais, acesso à justiça, mas sim, possibilidade – e ainda assim com muitas dificuldades – de recorrer ao Poder Judiciário.

Como se observa pela leitura da referida Lei, o que ela promove é o acesso ao Poder Judiciário, isentando àqueles considerados pobres do pagamento de custas, taxas judiciárias, emolumentos (gratuidade de justiça), honorários advocatícios e periciais (assistência jurídica) <sup>75</sup>, entre outras despesas processuais<sup>76</sup>. Ainda assim, a proteção não é ampla, sendo certo que na prática muitas pessoas sequer conseguem chegar a ingressar com a demanda judicial. <sup>77</sup>

---

que somente aqueles diretamente relacionados com os objetivos finais do trabalho foram selecionados para análise..

<sup>75</sup> Pertinente o esclarecimento de que sabidamente, assistência judiciária gratuita - ou jurídica como atualmente é utilizado o termo – é gênero sendo que a gratuidade de justiça – isenção de pagamento de custas, emolumentos, taxas, etc – é espécie. Assim, a Lei em comento deveria contemplar não só a gratuidade de justiça, mas formas de assistência jurídica gratuita de maneira completa e abrangente.

<sup>76</sup> LEI 1060/50. “Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I – taxas judiciárias e dos selos;

II – emolumentos e custas devidas aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III – das despesas com publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV- das indenizações devidas as testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual nos Estados;

Alguns detalhes da lei valem à pena ser destacados:

a) A testemunha que comparece em juízo tem preservado o seu direito de receber, quando empregado, integralmente seu salário, enquanto que a pessoa pobre, de baixa renda que precisa valer do Poder Judiciário para resolução de um conflito e, conseqüentemente, vai deixar de comparecer por mais de uma oportunidade ao trabalho, não recebe a mesma proteção;

b) Não bastasse isso, a Lei não prevê também proteção similar, vale dizer, quanto à impossibilidade de descontos no salário, para as pessoas que precisarem se ausentar do trabalho, com a finalidade de consultar um advogado, ou mesmo para aquelas pessoas que conseguiram solucionar seu conflito, extrajudicialmente, e precisam formalizar seu acordo, impedindo assim a realização de assistência à realização de justiça social;

c) Como bem apontado por MARIA APARECIDA LUCCA CAOVI<sup>78</sup> “a Lei da Assistência Judiciária n. 1060/50, é de pouca utilidade prática, pois limita o direito de acesso à justiça, ou melhor, estabelece que a assistência judiciária seja prestada somente àqueles que necessitarem recorrer à justiça, reprimindo o apoio preventivo, que pode ser muito mais eficiente do que somente a assistência judicial”.

A realidade mostra que muitas dessas pessoas que deveriam ser favorecidas pela Lei de Assistência Judiciária sequer chegam a buscar seus direitos. Pessoas que não possuem condições econômicas para faltar ao trabalho, gastar dinheiro (ou passe) de transporte e se deslocar até o encontro de um advogado ou de órgãos de assistência jurídica gratuita. Infelizmente, a lei não consegue proteger aqueles que não ingressam com a demanda, quando o advogado solicita cópias de seus documentos pessoais e dos necessários e não conseguem providenciar

---

V – dos honorários de advogado e peritos;

VI – das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade

Inciso VI acrescentado pela Lei 10.317/01.”

<sup>77</sup> Para corroborar com a afirmação de que a lei não promove acesso à justiça e sim possibilidade de se demandar em juízo, vale transcrever o artigo 9º. Da Lei 1060/50, que diz: “Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os **atos do processo** até decisão final do litígio, em todas as instâncias.” (negrito e grifo meus)

<sup>78</sup> CAOVI<sup>78</sup>, Maria Aparecida Lucca. *Acesso à justiça e cidadania*. Chapecó: Argos, 2003. p.95

o que foi pedido, por absoluta falta de recursos financeiros. Sim, existem os que não têm pequenas quantias, moedas mesmo, para extrair cópias de documentos, sob o risco de não voltarem para suas casas ou de não terem o pão da manhã seguinte. Temos ainda situações de cidadãos que após o esforço grande de ir até o advogado, providenciar os documentos, não comparecem à audiência, pois naquele dia, faltou-lhes o dinheiro do ônibus. Essa é a realidade! A Lei de Assistência judiciária na verdade não leva justiça aos menos favorecidos, apenas auxilia, quem já pode fazer o mínimo, a acessar o Poder Judiciário. No entanto, muitas pessoas não obtém o mínimo necessário para a defesa de seus direitos.

Contra essa realidade é que o acesso à justiça precisa lutar. É nesse aspecto que se torna ainda mais importante a proteção à dignidade da pessoa humana.

Relativamente a essa dificuldade imposta pela realidade social de milhões de brasileiros, JOSÉ RENATO NALINI<sup>79</sup>, assevera que:

“A barreira da pobreza impede a submissão de todos os conflitos à apreciação de um juiz imparcial. Mas é verdadeiramente trágica se considerara a dimensão do acesso do pobre a direitos. Os despossuídos são privados até dos direitos fundamentais de primeira geração, para eles meras declarações retóricas, sem repercussão na vida prática. [...] Não se admite hoje esse alheamento. [...] O pobre tem seus problemas resolvidos na polícia nos postos de saúde ou nas seitas evangélicas. É raro seu **dia na Corte**” (em negrito no original)

Como bem colocado por MARIA APARECIDA LUCCA CAOVI<sup>80</sup>, “a pessoa economicamente menos favorecida não pode viver à margem da justiça, acumulando incontáveis danos à sua dignidade”. E conclui dizendo que: “a falta de condição financeira não pode ser motivo de inacessibilidade à justiça, tornando-se um privilégio de poucos”.

<sup>79</sup> NALINI, José Renato. *Novas perspectivas no acesso à justiça*. Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Brasília, v. 1, n. 3., p. 64, set./dez. 1997.

<sup>80</sup> CAOVI<sup>80</sup>, Maria Aparecida Lucca. *Acesso à justiça e cidadania*. Chapecó: Argos, 2003. p.58

Na verdade, o que se espera diante é a realização de assistência JURÍDICA integral e gratuita<sup>81</sup>. O que se espera é uma atuação assistencial que abranja todos os aspectos jurídicos da defesa de um direito pelos menos favorecidos, desde o aconselhamento por advogados que estejam geograficamente próximos à população menos favorecida até a garantia de segurança no seu trabalho e tudo o mais que possa envolver o acesso à justiça com efetividade e dignidade.

SUZANA VERETA NAHOUM PASTORE<sup>82</sup>, entende que a assistência judiciária gratuita é ampla, não se limitando unicamente à defesa em juízo, mas em todo e qualquer ato do interessado que possa a vir a ter conseqüências jurídicas. E mais adiante, a mesma autora ainda faz a seguinte afirmação<sup>83</sup>:

“constatou-se que não basta essa isenção para que sejam superados os obstáculos enfrentados pela pobreza da população. O Judiciário deve alargar seu conceito de miserabilidade jurídica, considerando o empobrecimento gradativo da população. Somente a isenção de custas, taxas e emolumentos é insuficiente para garantir tal direito a todos os indivíduos.”

De tudo o que foi dito, a Lei de Assistência Judiciária, - em que pese sua importância, que é grande e reconhecida - claramente, não é apta a resolver essas dificuldades e, assim, acaba por não promover sua função básica: o acesso efetivo à justiça e muito menos a valorização da dignidade de cada pessoa que tem um seu direito ofendido.

---

<sup>81</sup> Artigo 5º, inciso LXXIV – “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

<sup>82</sup> PASTORE, Suzana Vereta Nahoum. *O direito de acesso à justiça. Os rumos da efetividade*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, Ano 12, n. 49, p. 174, out./dez. 2004.

<sup>83</sup> PASTORE, Suzana Vereta Nahoum. *O direito de acesso à justiça. Os rumos da efetividade*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, Ano 12, n. 49, p. 187, out./dez. 2004.

### 3.5 ALTO CUSTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Dentre os vários problemas que o acesso à justiça deve ultrapassar para se tornar efetivo, MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH<sup>84</sup> mencionam que o alto custo da prestação jurisdicional é uma das graves dificuldades e chegam a afirmar que: “a resolução formal de litígios, particularmente nos tribunais, é muito dispendiosa na maior parte das sociedades modernas”.

Um dado interessante a ser colocado já de início é que no México não cobrança de taxas judiciais, o serviço judiciário é gratuito em sua integralidade, por determinação constitucional.<sup>85</sup> Considerando esse fato, resta evidente que a justiça não precisa ser tão cara. Ainda que não seja possível a gratuidade total como no México, há de se buscar que seja mais acessível financeiramente.

Apesar das isenções concedidas pela Lei de Assistência Judiciária aos menos favorecidos, muitas pessoas, que estão acima do conceito de pobreza da referida norma também não podem exercer a proteção de seus direitos em razão dos custos suportados em uma demanda judicial. São honorários de advogado, de perito, verbas decorrentes de sucumbência, recolhimento de taxas para ingresso da demanda e para interposição de recurso, diligências de oficial de justiça, despesas com publicação de editais, dentre outros custos que mesmo os que não se enquadrem no conceito legal de pobre têm dificuldades para suportar. Pode até ser que determinado indivíduo consiga por uma vez arcar com todos esses custos, mas nem sempre o cidadão consegue a proteção de seus direitos com uma única ação judicial ou, ainda, em uma única oportunidade na vida.

---

<sup>84</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988. p. 15-17

<sup>85</sup> SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. *Assistência integral e gratuita*. São Paulo: Método, 2003. p. 106 e 107. Sendo que na página 106 encontra-se a seguinte transcrição do artigo 17 da Constituição mexicana: “Ninguma persona podrá hacerce justicia por si misma, ni ejercer violència para reclamar su derecho.. Toda persona tiene derecho a que se lê administre justicia por tribunales qu estarán expedidos para impartirla em los plazos y términos que fijen lãs leyes, emitiendo sus resoluciones de manera pronta, completa e imparcial. Su servicio será gratuito, quedando, em consecuencia, prohibidas las costas judiciales”.

Novamente, é indispensável lembrar as lições de MAURO CAPPELETTI e BRYANT GARTH<sup>86</sup>:

“Mas os altos custos também agem como uma barreira poderosa sob o sistema, mais amplamente difundido, que impõe ao vencido os ônus da sucumbência. [...] A penalidade para o vencido em países que adotam o princípio da sucumbência é aproximadamente duas vezes maior – ele pagará os custos de ambas as partes. [...] De qualquer forma, torna-se claro que os altos custos, na medida em que uma ou ambas as partes devam suportá-los, constituem uma importante barreira ao acesso à justiça”.

Para LUIZ GUILHERME MARIONI<sup>87</sup>, o custo do processo é “um dos principais entraves para um efetivo acesso à justiça”.

ADRIANA S. SILVA<sup>88</sup>, chama a atenção também para outra situação gravíssima relacionada ao custo da prestação jurisdicional. Para ela:

“No caso de somas relativamente pequenas, a barreira dos custos é ainda maior, de tal forma que, se o litígio necessariamente tiver de ser decidido por processos judiciários formais, os custos podem ultrapassar o montante da controvérsia.”

Com razão a observação da autora, porquanto casos não abarcados pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, mas que também não tenham valores vultuosos, muitas vezes deixam de ser efetivamente protegidos pelo Poder Judiciário por conta do alto custo que envolveria a ação judicial, inviabilizando a defesa do direito envolvido.

Verificando, mais uma vez, o pensamento de LUIZ GUILHERME MARIONI<sup>89</sup>, ele ressalta também que talvez o problema mais significativo em torno do custo

---

<sup>86</sup> CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988, p.18

<sup>87</sup> MARIONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil. O acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993. p. 26

<sup>88</sup> SILVA, Adriana dos Santos. *Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário*. Barueri: Manole, 2005. p 118

de uma demanda judicial esteja justamente no pagamento dos honorários advocatícios. Para o autor, que considera importante a presença do advogado na solução do conflito, para garantir a integridade da aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa e, mais do que isso, para que o processo seja efetivamente justo e democrático, o pagamento dos honorários, especialmente os da sucumbência deveriam levar em consideração a igualdade econômica entre os litigantes. O autor faz essa ponderação pois, considera, com razão, o risco de acabar recaindo justamente sobre o pobre a obrigação de pagamento dos honorários do mais abastado economicamente. E, para esse jurista, isso seria um peso desigual a ser suportado pelo pobre, que mal conseguiu arcar com o pagamento de seu próprio advogado.

Mais adiante, LUIZ GUILHERME MARIONI<sup>90</sup> coloca ainda outro problema relacionado ao custo do processo, qual seja o:

“aconselhamento extrajudicial. Atualmente, em face da complexidade da sociedade, torna-se muito difícil, principalmente aos pobres, a percepção da existência de um direito. Tal dificuldade poderia ser contornada se os mais humildes tivessem acesso a orientação jurídica.”

Assim, resta evidente que o alto custo da prestação jurisdicional afasta o Poder Judiciário da tarefa de realizar justiça a todos cidadãos, sua função primordial.

---

<sup>89</sup> MARIONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil. O acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993. p. 28-29

<sup>90</sup> MARIONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil. O acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993. p. 29-30

### 3.6 DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Como início de análise sobre a morosidade do Poder Judiciário, ADRIANA S. SILVA<sup>91</sup> utilizou a seguinte frase, de Henry Clay Santos Andrade<sup>92</sup>, de precisão inigualável: “O tempo é algo mais do que outro: é justiça!”

LUIZ GUILHERME MARIONI<sup>93</sup>, com propriedade assinala que: “a duração excessiva do processo se contrapõe à sua efetividade”.

E o mesmo jurista<sup>94</sup> prossegue dizendo que “a morosidade estrangula os direitos fundamentais do cidadão”.

Na idéia de OSMAR MENDES PAIXÃO CORTÊS e ANA LUIZA DE CARVALHO M. MAGALHÃES<sup>95</sup>: “De nada adianta ir a juízo, se não há uma resposta do Poder Judiciário em tempo hábil e capaz de realizar os objetivos da jurisdição. Há obstáculos que devem ser rompidos e um deles é o da demora da prestação jurisdicional”.

Chamam a atenção para uma especial e grave situação, envolvendo a morosidade do Poder Judiciário, em prestar a tutela jurisdicional MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH<sup>96</sup>, explicando que ela: “aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causa, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito.”

---

<sup>91</sup> SILVA, Adriana dos Santos. Acesso à Justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário. Barueri, SP: Manole, 2005. p. 112

<sup>92</sup> Neste caso específico deixei de citar a fonte em sua origem, pois no livro da autora mencionada essa frase já constava como citação de citação, em obra que nem mesmo ela encontrou para citar originalmente. Apesar disso, importante dizer que foi extraída do artigo “A possibilidade de concessão da antecipação da tutela em face da Fazenda Pública”, publicado em obra de nome “Inovações no processo civil”, em Aracajú, no ano de 1999. A citação feita pela autora pode ser encontrada na obra referida na nota 35.

<sup>93</sup> MARIONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil. O acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993. p. 30-31.

<sup>94</sup> MARIONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil. O acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993. p. 31

<sup>95</sup> CORTÊS, Osmar Mendes Paixão; MAGALHÃES, Ana Luiza de Carvalho M.. *O Acesso à Justiça e a Efetividade da prestação jurisdicional*. In REVISTA DE PROCESSO, Ano 31, n. 138, p. 81-91: São Paulo: Revista dos Tribunais, Agosto de 2006. p. 85.

<sup>96</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988, p.20

Sobre os problemas enfrentados pelo Poder Judiciário para alcançar uma prestação jurisdicional eficiente e célere, HUMBERTO THEODORO JUNIOR<sup>97</sup> chama a atenção para o fato de que:

“O Mundo civilizado, em seus principais Países, assiste a um generalizado clamor contra a pouca eficiência da justiça oficial para solucionar a contento os litígios que lhe são submetidos. [...] Por mais que juristas e legisladores se esforcem por aperfeiçoar as leis de processo, a censura da sociedade ao aparelhamento judiciário parece sempre aumentar, dando a idéia de que o anseio de justiça das comunidades se esvai numa grande e generalizada frustração.”

Frustração. Realmente o termo foi empregado com grande felicidade pelo jurista. Frustração é o vocábulo que melhor representa o sentimento de muitos brasileiros que buscaram a solução de um conflito, a defesa de seus direitos através do Poder Judiciário. Não bastassem as dificuldades para se chegar até o Judiciário ainda, quando se consegue, o resultado na grande parte das vezes, é a desilusão pela demora na prestação jurisdicional, pela falta de resposta eficaz e digna a quem lhe pediu socorro.

Arremata seu pensamento, HUMBERTO THEODORO JUNIOR<sup>98</sup>, dizendo que:

“O Poder Judiciário, é lamentável reconhecê-lo, é o mais burocratizado dos Poderes estatais, é o mais ineficiente na produção de efeitos práticos, é o mais refratário à modernização, é o mais ritualista; daí sua impotência para superar a morosidade de seus serviços e o esclerosamento de suas rotinas operacionais.”

<sup>97</sup> THEODORO, Humberto Júnior. *Celeridade e Efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais*. In REVISTA NACIONAL DE DIREITO E JURISPRUDÊNCIA, Ano 6, n. 67, p. 11-23: Ribeirão Preto, SP: Nacional de Direito Livraria e Editora, Julho de 2005. p. 11.

<sup>98</sup> THEODORO, Humberto Júnior. *Celeridade e Efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais*. In REVISTA NACIONAL DE DIREITO E JURISPRUDÊNCIA, Ano 6, n. 67, p. 11-23: Ribeirão Preto, SP: Nacional de Direito Livraria e Editora, Julho de 2005. p. 18

Outrossim, na visão de JOSÉ RENATO NALINI<sup>99</sup>, uma das causas da morosidade na prestação jurisdicional reside especialmente na atuação do magistrado. O jurista e também juiz reconhece que existem – minoritariamente – magistrados que “conferem o seu próprio ritmo à profissão”, atrasando a prestação jurisdicional. Sustenta o articulista que é perfeitamente cabível, inclusive, o ingresso de demandas indenizatórias em decorrência de prejuízos causados aos litigantes pela morosidade excessiva do magistrado, admitindo, inclusive a possível existência de dolo na conduta do juiz.

JOSÉ RENATO NALINI<sup>100</sup> continua sua explanação e, por fim, defende que “A condenação ressarcitória, para o juiz responsável por má prestação jurisdicional, constituiria estímulo a que todos os demais se motivassem à adequada outorga. É uma forma de ampliar o acesso à justiça convencional”.

Sobre a falta de celeridade no Poder Judiciário, pontuou, com razão, ALEXANDRE DE MORAES<sup>101</sup> em sentido mais amplo, defendendo a idéia de que: “se a demora nas decisões é inconcebível, por retardar a Justiça aos cidadãos, também é inconcebível a demora na regulamentação das normas constitucionais, que afasta os cidadãos de seus direitos; ou mesmo, a demora administrativa na implementação dos diversos direitos sociais.”

Quanto à falta de celeridade da atividade jurisdicional, a Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>102</sup> já estabelecia em 1969 um “prazo razoável” como direito da pessoa quando ouvida por um juiz ou Tribunal. Em nosso ordenamento jurídico, a Emenda Constitucional n. 45, incluiu no artigo 5º, inciso LXXVII<sup>103</sup>, da

<sup>99</sup> NALINI, José Renato. *Novas perspectivas no acesso à Justiça*. In REVISTA CEJ/Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários – Vol. 1, n. 3., p. 61-93: Brasília, Set/Dez 1997 p. 66.

<sup>100</sup> NALINI, José Renato. *Novas perspectivas no acesso à Justiça*. In REVISTA CEJ/Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários – Vol. 1, n. 3., p. 61-93: Brasília, Set/Dez 1997 p. 66

<sup>101</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19. ed. atual. até EC 48/05 – São Paulo: Atlas, 2006. p.476

<sup>102</sup> O mencionado artigo já consta transcrito em outra citação do trabalho, mas dada a sua relevância, justa a repetição dessa transcrição. “Art. 8º. - §1º. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

<sup>103</sup> ARTIGO 5º, INCISO LXXVII, CF/88: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Constituição Federal, a duração razoável do processo como direito assegurado a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo.

Apesar desses instrumentos normativos, vimos que a realidade ainda é no sentido da demora da prestação jurisdicional e, assim o acesso à justiça e, conseqüentemente, a proteção dos valores abarcados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, são frontalmente abalados pela demora na prestação jurisdicional.

Portanto, a meta a ser alcançada é a realização da determinação constitucional: promover mudanças para que o processo tenha, em realidade, um prazo razoável de duração; a meta é que a prestação jurisdicional seja de tal sorte célere que fique respeitada a dignidade da pessoa que busca pela tutela jurisdicional.

### 3.7 DISTANCIAMENTO ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E A POPULAÇÃO: DESINFORMAÇÃO, INTIMIDAÇÃO E FALTA DE CREDIBILIDADE NO PODER JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário é inacessível em razão também do distanciamento que existe entre ele e uma parcela consideravelmente grande da população brasileira. Diversos são os motivos para isso, dentro os quais: a falta de informação, o temor do Poder Judiciário e falta de credibilidade das pessoas no mesmo.

A maioria da população é imensamente desinformada sobre seus direitos e sobre como buscar a proteção deles. Os problemas da desinformação estão diretamente relacionados aos fatores econômicos, porquanto a população de mais baixa renda, os menos favorecidos encontram maiores dificuldades nessa seara. LUIZ GUILHERME MARIONI<sup>104</sup> relata que: “grande parte dos cidadãos, por outro lado, não tem sequer condições de reconhecer seus direitos”.

---

<sup>104</sup> MARIONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil. O acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993. p. 35

ADRIANA S. SILVA<sup>105</sup>, verificando justamente a dificuldade percorrida pela população menos favorecida economicamente para tentar o reconhecimento de seus direitos, coloca que:

“o cidadão, quando se encontra em uma situação adversa, passando por um constrangimento qualquer, pode ser analfabeto ou de pouca instrução, não sabe que atitude tomar, a quem ou qual serviço procurar que possa restaurar seu direito lesado.”

Também nesse sentido é possível encontrar a idéia de MAURO CAPPELETTI e BRYANT GARTH<sup>106</sup>, que entendem como uma limitação ao acesso à justiça a falta de conhecimento para identificar um direito, presente em grande parte da população e avisam:

“Essa barreira fundamental é especialmente séria para os despossuídos, mas não afeta apenas os pobres. Ela diz respeito a toda a população em muitos tipos de conflitos que envolvem direitos. [...] Ademais, as pessoas têm limitados conhecimentos a respeito da maneira de ajuizar uma demanda”.

A busca pela justiça, para muitas pessoas é um caminho árduo, tortuoso, desconhecido e, por mais das vezes, intimidador.

Quanto a este último fator, especialmente, LUIZ GUILHERME MARIONI<sup>107</sup>, bem coloca o seguinte:

“O pobre, o cidadão mais humilde, por uma gama imensa de motivos, sente-se intimidado ante a determinadas formas de poder. O pobre tem dificuldade em procurar um advogado, pois presume o advogado, e até mesmo seu escritório, como relíquias distantes. [...] Anteriores experiências negativas com a justiça, onde ficaram

---

<sup>105</sup> SILVA, Adriana dos Santos. Acesso à Justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário. Barueri, SP: Manole, 2005. p. 121.

<sup>106</sup> CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988. p. 22-23

<sup>107</sup> MARIONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil. *O acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993. p. 36

evidenciadas discriminações, também influem negativamente. Não se pode ser esquecido, ainda, que os mais humildes temem represálias quando pensam em recorrer à justiça. Temem sanções até mesmo da parte adversária.”.

Para MAURO CAPPELETTI e BRYANT GARTH<sup>108</sup> esses “procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, prisioneiro num mundo estranho.”

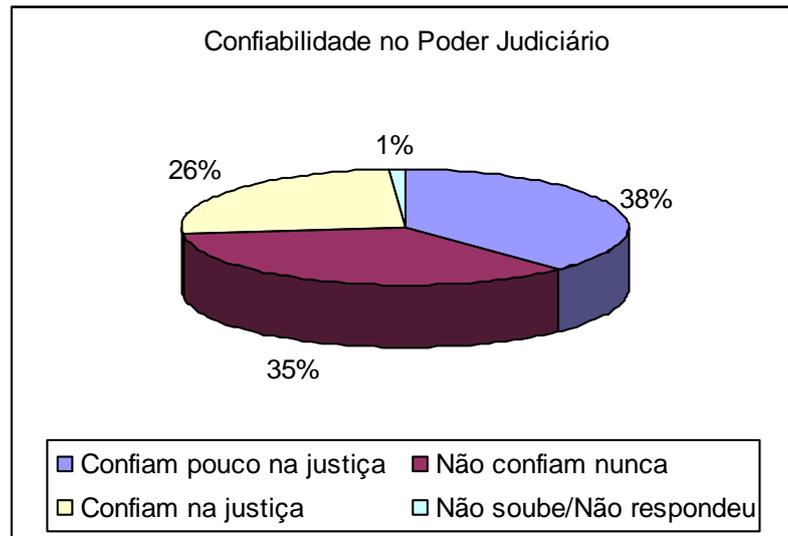
Evidente que seja assim. É comum ao ser humano temer o desconhecido, intimidar-se frente ao que não se pode controlar. O Poder Judiciário, para uma grande parcela da população brasileira, é um verdadeiro mistério que atemoriza e afasta o cidadão da proteção de seus direitos.

Não bastassem todos esses entraves ao acesso à justiça, ainda é preciso encarar o sério problema da confiabilidade. O Poder Judiciário caiu em descrédito da população. É o que mostra uma pesquisa realizada pelo instituto Vox Populi, encomendada pelo Jornal do Brasil em 1995<sup>109</sup>. O resultado dessa pesquisa quanto a confiabilidade no Poder Judiciário, em que foram ouvidas 3.075 pessoas, foi a seguinte:

---

<sup>108</sup> CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988. p. 24

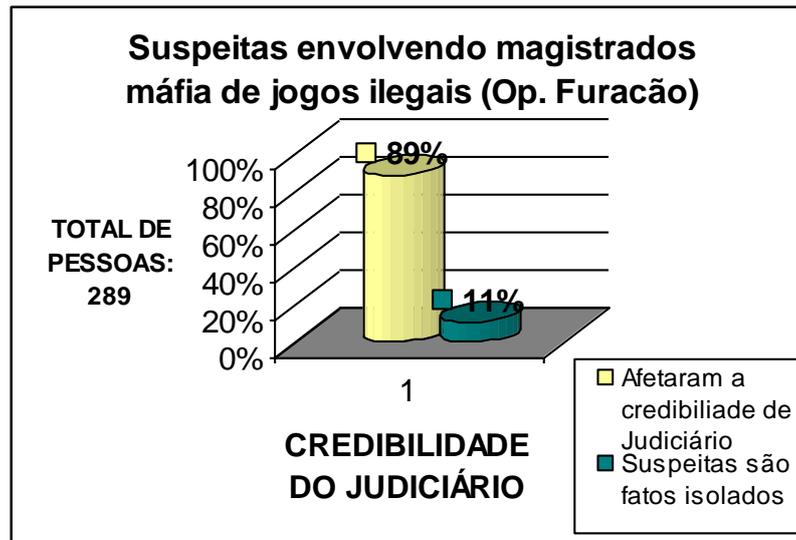
<sup>109</sup> SILVA, Adriana dos Santos. *Acesso à Justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário*. Barueri, SP: Manole, 2005. p.122.



Nitidamente demonstrado que o distanciamento do cidadão com o Poder Judiciário, tanto pela falta de informação quanto pela falta de credibilidade é um fator de considerável relevância no prejuízo do acesso à justiça. Essas pessoas que não conhecem seus direitos e não sabem como exercitá-los, que também não confiam no Poder Judiciário, como vemos, é a grande maioria da população e não acessa a justiça. Elas não conseguem obter um tratamento condizente com a dignidade da pessoa humana para a proteção de seus direitos, em especial aqueles tidos como fundamentais.

Recentemente, o Brasil assistiu a um lamentável episódio que abalou imensamente a credibilidade do Poder Judiciário: as suspeitas de envolvimento de magistrados, de todas as instâncias e de diferentes esferas, com a máfia de caça-níqueis, investigada pela Operação Furacão da Polícia Federal. Sobre esse evento, uma pesquisa, disponível no site do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA<sup>110</sup>, realizada pela Câmara Americana de Comércio, em que foram entrevistados 289 empresários sobre o impacto das suspeitas levantadas pela Polícia Federal, teve o seguinte resultado, demonstrado no quadro abaixo.

<sup>110</sup> Disponível em <http://www.cnj.gov.br>. Notícia: **Pesquisa avalia positivamente CNJ**. Acesso em 01 de Junho de 2007. A chamada da notícia, em que consta a pesquisa, na íntegra é o seguinte: "Pesquisa realizada pela Câmara de Comércio Americana (Amcham Brasil) com 289 empresários mostra que a Operação Furacão deflagrada no mês passado pela Polícia Federal causou sérios danos à imagem do Judiciário. Segundo o levantamento, 89% dos executivos associados, ouvidos pela instituição, consideram que a suspeita de envolvimento de magistrados com a máfia dos caça-níqueis, conforme revelado na operação, afetou a credibilidade do Poder Judiciário. Apenas 11% acham que a suspeita de participação de desembargadores e até de um ministro no episódio envolvendo a venda de decisões judiciais a favor dos bingos, foi um fato isolado"



Com tudo o que foi exposto, até o momento, pode-se notar que o Poder Judiciário é na verdade inacessível aos olhos da maioria da população, seja por seu caráter intimidador, pela falta de informação sobre direitos e como garanti-los, ou ainda, pelo descrédito das pessoas. Mas o fato é que um direito fundamental, o de acesso à justiça, não consegue ser garantido pelo Poder que deveria se encarregar de torná-lo efetivo.

Resultado disso: a dignidade da pessoa humana, fundamento da República, princípio que rege toda a atuação estatal, está longe de ser atendida por esse modelo de Poder Judiciário atual.

Todos esses problemas narrados precisam começar a ser solucionados a fim de que o acesso à justiça e cumprimento dos valores, inseridos no princípio da dignidade da pessoa humana, passem a ser efetivos o tanto quanto isso for possível, e ainda, sejam solucionados urgentemente, com a máxima rapidez que se puder realizar.

## **4 SOLUÇÕES PARA A MELHORIA DO ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA COM PRIVILÉGIO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

### **4.1 VALORIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ATRAVÉS DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA**

Como já dito no capítulo anterior, a Lei de Assistência Judiciária brasileira não é suficiente para prestar uma ASSISTÊNCIA JURÍDICA integral e gratuita.

Entretanto, há de se reconhecer avanços na preocupação de promover o acesso à justiça aos menos favorecidos economicamente, como por exemplo, a recente criação da defensoria pública do Estado de São Paulo que, aliás, se coaduna com as tendências mundiais de assistência jurídica.

A ampliação, fortalecimento e modernização da assistência jurídica gratuita é caminho certo para a diminuição das dificuldades a serem enfrentadas para o efetivo acesso à justiça, valorizando a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Mencionando a abrangência da assistência jurídica, ALEXANDRE DE MORAES<sup>111</sup> diz que “a noção de assistência jurídica integral do Estado, em determinados ordenamentos jurídicos, engloba inclusive o auxílio material à vítima de atos criminosos”.

O pobre, a pessoa menos favorecida economicamente clama por um tratamento do Poder Judiciário, que realmente atenda a seus interesses e o trate com cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana. Ao que parece a semente para isso já foi plantada no dispositivo constitucional, agora, a assistência jurídica integral e gratuita precisa entrar em prática com eficiência para fazer darem os frutos esperados pela população.

---

<sup>111</sup> MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 290.

Nesse aspecto, MAURO CAPPELETTI e BRYANT GARTH<sup>112</sup> dizem que:

“Medidas muito importantes foram adotadas nos últimos anos para melhorar os sistemas de assistência judiciária. Como consequência, as barreiras para o acesso à Justiça começaram a ceder. Os pobres estão obtendo assistência judiciária em números cada vez maiores. [...] É de se esperar que as atuais experiências sirvam para eliminar essas barreiras.”

Considera-se integral, de acordo com SILVANA CRISTINA BONIFÁCIO SOUZA<sup>113</sup>, a assistência jurídica capaz de “abranger a assistência prévia, a orientação, bem como o acompanhamento judicial e posterior satisfação do direito. Inclui-se também a assistência extrajudicial, com o acompanhamento dos processos administrativos”.

MAURO CAPPELETTI e BRYANT GARTH<sup>114</sup> mencionam uma idéia que foi colocada em prática em 1965 nos Estados Unidos e, reputo, seria de muita utilidade para a expansão da assistência jurídica no Brasil. São os chamados “escritórios de vizinhança”. Nesses escritórios, advogados remunerados pelo Estado “são encarregados de promover o interesse dos pobres, enquanto classe.” São escritórios pequenos, localizados em locais escolhidos para facilitar a ida das pessoas até um advogado, sem a necessidade de perderem um dia de trabalho ou se deslocarem para lugares distantes, que demandariam gastos com transporte e maior tempo livre. Prosseguem os autores mencionados explicando que nesses escritórios: <sup>115</sup>

<sup>112</sup> CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988. p. 47

<sup>113</sup> SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. *Assistência jurídica integral e gratuita*. São Paulo: Método, 2003. p. 60-61

<sup>114</sup> CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988. p.40

<sup>115</sup> CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988. p.40

“[...] pequenos e localizados nas comunidades pobres, de modo a facilitar o contato e minimizar as barreiras de classe. Os advogados deveriam ser instruídos diretamente no conhecimento dessas barreiras, de modo a enfrentá-las com maior eficiência.”

E concluem<sup>116</sup> expondo que “na verdade, os advogados freqüentemente auxiliavam os pobres a reivindicar seus direitos, de maneira mais eficiente, tanto dentro quanto fora dos tribunais”.

Mas os mesmos juristas alertam, pouco mais adiante<sup>117</sup>, para uma questão de extrema gravidade. Para que a assistência jurídica realmente atinja sua finalidade de assegurar acesso efetivo à justiça e garantir a eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana, não basta que o serviço seja prestado. A assistência jurídica teria que ser de tal forma eficiente que os advogados do Estado fossem da mesma qualidade que os advogados particulares com excelente treinamento e, isso, com certeza seria muito caro ao Estado. Assim, dizem MAURO CAPPELETTI e BRYANT GARTH<sup>118</sup> que “para obter serviços de um profissional altamente treinado, é preciso pagar caro, sejam honorários atendidos pelo cliente ou pelo Estado.”

Certamente, a dignidade da pessoa humana estaria segura e protegida se a assistência jurídica no Brasil também tivesse esse enfoque, de auxiliar para que a população atendida por ela conseguisse eficientemente, lutar por seus direitos. Evidentemente, um modelo como este que foi mencionado traria um grande aumento de custos para o Estado. No entanto, o acesso à justiça e a proteção da dignidade da pessoa humana seriam aplicados sobremaneira.

Na Inglaterra, conforme demonstrado por SILVANA CRISTINA BONIFÁCIO SOUZA,<sup>119</sup> a assistência judiciária é integral e abrange inclusive uma ajuda

<sup>116</sup> CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988. p.40

<sup>117</sup> CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988. p.47

<sup>118</sup> CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988. p.47

<sup>119</sup> SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. *Assistência jurídica integral e gratuita*. São Paulo: Método, 2003. p. 109-110

monetária para que às pessoas busquem o aconselhamento jurídico, utilizando aquele valor tanto para os gastos materiais com a consulta quanto para o pagamento do honorário advocatício correspondente, sem a necessidade de qualquer pedido formal. O benefício é deferido pelo Tribunal que analisa dentre outros fatores, justamente a boa-fé ou a má-fé de quem a requer, bem como a fase processual em que já se encontra a demanda, procurando evitar abuso do direito. Além disso, há duas formas de concessão de benefício isenção das taxas, custas e emolumentos, dentro do programa da assistência jurídica gratuita: parcial, para as pessoas que podem arcar com um valor de custas e despesas processuais proporcional à sua condição financeira; e total, para as pessoas que não podem suportar o pagamento de nenhuma custa ou despesa processual.

A idéia inglesa de pagamento de valores monetários para aconselhamento jurídico parece boa e poderia ser eficaz se adaptada à realidade social do Brasil. Possivelmente não fosse possível a ajuda em dinheiro, mas o pagamento pelo Estado do advogado escolhido dentre uma lista de profissionais cadastrados previamente, de acordo com o valor de consulta cobrado normalmente pelo advogado e também já informado no referido cadastro, desde que coerente com a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, seria uma opção viável. Também com aumento de custos a serem suportados pelo Estado e, nesse caso, a barreira da falta de verba e da vontade política poderia ser o principal problema. Apesar disso, o modelo inglês privilegia o acesso à justiça e ainda, observa a condição financeira de cada indivíduo, respeitando e o tratando dignamente. Também na Alemanha<sup>120</sup> o modelo de assistência jurídica é integral e segue praticamente os mesmos moldes do sistema inglês.

No Japão, como também explicado por SILVANA CRISTINA BONIFÁCIO SOUZA,<sup>121</sup> a assistência jurídica é um dos mais avançados do oriente e determina em sua Constituição que o acompanhamento seja por “advogado competente”, pago pelo Estado quando a pessoa não tiver recursos para fazê-lo. A assistência jurídica é postulada por uma associação criada em 1962 e funciona com cooperação de associações locais de advogados e entidades filiadas. O sistema

---

<sup>120</sup> SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. *Assistência jurídica Integral e gratuita*. São Paulo: Método, 2003. p 111

<sup>121</sup> SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. *Assistência jurídica integral e gratuita*. São Paulo: Método, 2003. p.111

de aconselhamento existente é bastante amplo e abrange tanto as áreas cível como criminal. O Estado paga honorários aos advogados através dessas associações, que para atuarem, recebem recursos financeiros estatais do governo federal, mas também de prefeituras locais e, ainda, donativos privados e contribuições de uma grande fundação asiática. O interessante desse modelo é contar com a participação popular, trata-se de um excelente mecanismo para exercitar a população na realização dos interesses públicos, fazendo com que a sociedade não seja apenas cobradora do Estado, mas parceira, na execução de determinadas atividades, buscando juntamente com o Estado a realização de algo necessário à toda a sociedade.

A idéia soa muito bem e no Brasil seria de grande valia a ajuda da iniciativa privada e de toda a sociedade na melhoria do serviço de assistência jurídica. Vejo com bons olhos essa possibilidade, que dependeria de algumas mudanças legislativas e práticas, mas que poderia ser exercitada de maneira a propiciar melhorias significativas no acesso à justiça e, mais do que isso, transformar a meta pelo cumprimento do princípio da dignidade humana um objetivo de todos e não só unicamente do Estado.

Enfim, no Brasil, ainda há muito a ser feito no campo do acesso à justiça e da valorização da dignidade da pessoa humana e, aproveitar algo destes modelos seria de grande utilidade para a ampliação da assistência jurídica, tornando-a cada vez mais eficiente na promoção do acesso efetivo à justiça.

## 4.2 APLICAÇÃO DA EFICIÊNCIA COMO SOLUÇÃO PARA A DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

### 4.2.1 Origens e Conceito do Princípio da Eficiência

O princípio da eficiência na verdade tem origens fora dos limites da ciência jurídica. É recente, do ponto de vista histórico, no campo do direito, a preocupação com eficiência. Na ciência da Administração a eficiência já era estudada há muito tempo, como meio de alcançar os objetivos das organizações.

Explica ONOFRE ALVES BATISTA JUNIOR <sup>122</sup> que “na Ciência da Administração, cada organização deve ser considerada sob o ponto de vista da eficiência e da eficácia, simultaneamente.” Há de se distinguir, eficiência e eficácia. Comumente encontramos no meio jurídico a utilização desses vocábulos como se fossem eles sinônimos. Discordando desse pressuposto, podemos dizer, em termos gerais, que eficiência vai de encontro com a idéia de se produzir um determinado resultado através da escolha de um meio hábil ao atingimento daquele fim. Enquanto que a eficácia está mais relacionada com a qualidade do resultado produzido.

Assim também é a distinção que existe na seara da Administração, como esclarece BATISTA JUNIOR: <sup>123</sup> “a eficiência tem a ver com o fazer corretamente as coisas, com a melhor utilização dos recursos disponíveis, enfim, com a ótima relação meio-fim. Quando as preocupações se voltam para os resultados fornecidos por aqueles que executam para avaliar o alcance dos fins, ingressamos na seara da eficácia.”

No entanto, apesar de os vocábulos serem distintos, a eficiência das atividades estatais depende logicamente da qualidade dos resultados produzidos e, portanto, não pode afastar da eficácia. Trazendo essas noções para o campo do Direito, podemos considerar que uma atuação completamente eficiente do Estado é

<sup>122</sup> BATISTA JUNIOR, Onofre Alves. *Princípio constitucional da eficiência administrativa*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 112

<sup>123</sup> BATISTA JUNIOR, Onofre Alves. *Princípio constitucional da eficiência administrativa*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 113

aquela em que o meio escolhido para atingir a finalidade pública além de ser o adequado é ainda o que empresta melhor qualidade ao resultado. Em tempo, cabe esclarecer que mesmo essa relação entre eficiência e eficácia não é algo pacífico e claro na doutrina jurídica e que o posicionamento adotado por nós pareceu o mais sustentável e coerente, razão pela qual foi o escolhido para fundamentar o estudo desenvolvido.<sup>124</sup>

A eficiência, com isso, deve representar o modo ideal de atuação do Estado para o melhor alcance das finalidades de interesse público e, inclusive, dentre essas finalidades de interesse público se insere a segurança aos direitos consagrados.

ALEXANDRE DE MORAES,<sup>125</sup> conceitua o princípio da eficiência da seguinte maneira:

“é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.”

Temos ainda o entendimento de MARCELO ALEXANDRINO e VICENTE PAULO<sup>126</sup> que consideram o princípio da eficiência “aplicável a toda a atividade administrativa, de todos os Poderes de todas as esferas da Federação.”

Finalmente, traçando uma relação direta com tudo o que já estudamos acerca da dignidade da pessoa humana e dos direitos que são assegurados por esse princípio, é possível afirmar que um Estado eficiente exerce uma atividade

<sup>124</sup> Quanto a essa relação de eficiência e eficácia temos como base os entendimentos dos juristas: EMERSON GABARGO e ONOFRE ALVES BATISTA JUNIOR.

<sup>125</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 302

<sup>126</sup> ALEXANDRINO, Marcelo, PAULO, Vicente. *Direito administrativo*. 12 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. p. 123

jurisdicional com qualidade, presteza, valorização do ser humano e respeito aos que lhe procuram.

#### 4.2.2 Princípio da Eficiência no Direito Pátrio

A primeira vez que o Brasil teve em seu ordenamento jurídico a previsão de uma atuação eficiente do Estado foi no ano de 1967, pelo Decreto-Lei 200, parcialmente em vigência até hoje<sup>127</sup> e que organizou a Administração Pública Direta e Indireta, como bem lembrado por ONOFRE ALVES BATISTA JUNIOR<sup>128</sup>. Esse Decreto-Lei previu as regras sobre a atuação dos servidores públicos (na época nomeados funcionários públicos), determinou expressamente a atuação eficiente da Administração Pública<sup>129</sup> em diversos de seus dispositivos.

Todavia, como é de se notar, o mencionado diploma legal cuidava apenas da atuação de um dos poderes do Estado, qual seja, da atuação eficiente do Poder Executivo, o que não diminui a sua importância no que tange a previsão do princípio da eficiência em nosso ordenamento jurídico.

No âmbito constitucional, explica ONOFRE ALVES BATISTA JUNIOR,<sup>130</sup> foi somente a partir da Constituição Federal de 1988 ficou consagrado definitivamente o princípio da eficiência como norteador da atuação estatal. Pode-se vislumbrar a vinculação do princípio ao exercício da atividade estatal relativamente aos três Poderes, por exemplo, no artigo 74,<sup>131</sup>II, que determina a comprovação de resultados eficientes e eficazes da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Com a Emenda Constitucional 19/98, o princípio da eficiência passou a figurar no *caput* do artigo 37 e, como apontado por

<sup>127</sup> Antes de 1993, com a chegada da Lei 8.666, esse Decreto era também o que regia as licitações e contratos administrativos.

<sup>128</sup> BATISTA JUNIOR, Onofre Alves. *Princípio constitucional da eficiência administrativa*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 133

<sup>129</sup> Como por exemplo no artigo 14, que determina o uso racional dos recursos.

<sup>130</sup> BATISTA JUNIOR, Onofre Alves. *Princípio constitucional da eficiência administrativa*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 133-134

<sup>131</sup> Assim dispõe o mencionado artigo:

“Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: (...)

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, **quanto à eficácia e eficiência**, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;” (sem o negrito no original)

ALEXANDRE DE MORAES<sup>132</sup>, pondo fim aos antigos debates existentes no meio jurídico sobre sua real existência como princípio constitucional.

Muitos estados federados, afirma ONOFRE ALVES BATISTA JUNIOR,<sup>133</sup> passaram também a prever a eficiência em suas constituições locais, como foi o caso de Minas Gerais, Tocantins – expressamente definiu como princípio – Rondônia e São Paulo. Quanto à Constituição do Estado de São Paulo, cabe colocar que ela instituiu o controle em cada um dos poderes, para verificação de eficiência e eficácia, seguindo os moldes previstos no já comentado artigo 74, II, da Constituição Federal de 1988.

Possível encontrar na Lei de Improbidade Administrativa, o dever jurídico de boa gestão administrativa, derivado exatamente do princípio da eficiência administrativa previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e no entender de MARINO PAZZAGLINI FILHO<sup>134</sup> significa que a atividade do administrador “está vinculada ao emprego da melhor solução possível para resolver os problemas públicos de sua competência.”

#### **4.2.3 Aplicabilidade Publicidade do Princípio da Eficiência ao Poder Judiciário**

A partir da Emenda Constitucional 45/04, não resta mais dúvida alguma de que a eficiência é princípio que deve ser seguido também pelo Poder Judiciário.

Suficiente para essa conclusão é uma leitura atenta do capítulo III da Constituição Federal, relativo exatamente ao Poder Judiciário, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 45/04<sup>135</sup>. Algumas dessas alterações

<sup>132</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 19 ed. atual. até EC 48/05. São Paulo: Atlas, 2006. p. 299.

<sup>133</sup> BATISTA JUNIOR, Onofre Alves. *Princípio constitucional da eficiência administrativa*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 136-137

<sup>134</sup> PAZZAGLINI FILHO, Marino. *Lei de improbidade administrativa comentada*. 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2005. p. 43

<sup>135</sup> A EC 45 promoveu muitas inovações, das quais:

“Art. 5º.....

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Art. 93.....

II - .....

deixam clara a aplicação do princípio da eficiência à atividade prestada pelo Poder Judiciário, tais como:

- Garantia de duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII);
- Impossibilidade de promoção a juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do legal e obrigação de devolver os autos ao cartório com despacho ou decisão (art. 93, III, “e”);
- Previsão de cursos oficiais para preparação, aperfeiçoamento e promoção do magistrado, sendo obrigatória a participação durante o período de vitaliciamento (art. 93, IV);
- Vedação de interrupção da atividade jurisdicional por férias coletivas e obrigatoriedade de plantão permanente nos dias em que não houver expediente forense (art. 93, XII);
- Proporcionalidade entre a quantidade de demanda e a população de uma determinada unidade jurisdicional com o número de juízes (art. 93, XIII)
- Distribuição imediata dos processos (art. 93, XV)
- Criação do Conselho Nacional de Justiça que dentre suas atribuições: recebe e conhece reclamações relativas a membros do Poder Judiciário e; também àquelas relativas a magistrados e ao serviço judiciário (art. 103-B, § 4º, III e §5º, I, respectivamente);

A partir dessa Emenda, portanto, o tratamento humano digno daqueles que procuram o Judiciário passou a ser determinado por regras rígidas estabelecidas pelo princípio da eficácia. Notadamente, a reforma do Judiciário imprimiu a eficiência como nova faceta da sua atuação, indispensável a toda a atividade jurisdicional, inclusive servindo como termômetro, como medidor, da produtividade e da presteza - aspectos da eficiência – do magistrado.

De tal sorte que, é evidente, ao menos nos moldes constitucionais atuais, a aplicabilidade do princípio da eficiência ao Poder Judiciário.

---

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;  
 IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escolha nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;  
 XII – o número de juizes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;”

#### 4.2.4. Princípio da Eficiência e Gestão de Qualidade do Poder Judiciário

Em estudo específico sobre a gestão pela qualidade total na administração da Justiça, ROGÉRIO A. CORREIA DIAS<sup>136</sup> é bem claro ao colocar que “a qualidade é considerada fator essencial ao sucesso organizacional”. E conceitua a gestão pela qualidade total como<sup>137</sup>: “um conjunto de princípios, métodos, ferramentas e procedimentos que fornecem diretrizes para a administração de uma organização, quer seja de natureza fabril ou comercial, quer seja dedicada à prestação de serviços – públicos ou privados”.

Perfeitamente possível, com isso, que o caminho para alcançar eficiência seja impondo qualidade no trabalho diário. Em outras palavras, o princípio da eficácia é bem executado quando as pessoas envolvidas com a prestação daquele serviço, no caso uma atividade jurisdicional, estiverem comprometidas em alcançar a qualidade total.

Segundo ROGÉRIO A. CORREIA DIAS:<sup>138</sup>

“Para transformar funcionários públicos em prestadores de serviços de qualidade é preciso, pois, mudar a forma de pensamento dominante, impondo-se a reciclagem dos servidores mais antigos, a fim de que eles não percam de vista os objetivos da organização e que se mantenham motivados.

Não se pode ignorar, porém a existência de uma silenciosa revolução em marcha no mundo moderno, fundada na convicção de que o governo não precisa ser necessariamente uma estrutura burocrática gigantesca e ineficiente”.

<sup>136</sup> DIAS, Rogério A. Correia. *Administração da justiça: a gestão pela qualidade total*. Campinas, Millennium 2004. p. 57

<sup>137</sup> DIAS, Rogério A. Correia. *Administração da justiça: a gestão pela qualidade total*. Campinas, Millennium 2004. p. 62

<sup>138</sup> DIAS, Rogério A. Correia. *Administração da justiça: a gestão pela qualidade total*. Campinas, SP: Millennium Editora, 2004. p. 65

No âmbito do Poder Executivo no Estado de São Paulo<sup>139</sup>, há em vigor, o Decreto 40.536/95, o Programa Permanente de Qualidade e Produtividade no Serviço Público.

Nada impede que regras de qualidade de produtividade sejam também trazidas com maior freqüência para a atuação do Poder Judiciário, em obediência ao princípio da eficiência e, como consequência ampliando a esfera de **acesso efetivo à justiça**.

A prestação jurisdicional de qualidade não é somente aquela que atende perfeitamente à resolução do litígio levado ao seu conhecimento, mas também aquela que dignamente atende às pessoas que lhe procuram. Respeito pelos cidadãos que buscam informação nos balcões de atendimentos de Fóruns e Tribunais, que comparecem aos atos judiciais, também faz parte da produção de um resultado de qualidade, de acordo com o **princípio da dignidade da pessoa humana**.

#### **4.2.5. Algumas Possibilidades de Aplicação do Princípio da Eficiência para Alcance da Qualidade da Prestação Jurisdicional**

O princípio da eficiência - como já visto - pode e deve ser aplicado à atividade jurisdicional. No entanto, duas vertentes específicas desse princípio merecem ser tratadas de maneira separada, como possibilidades para a realização dessa eficiência no Poder Judiciário.

---

<sup>139</sup> DIAS, Rogério A. Correia. *Administração da justiça: a gestão pela qualidade total*. Campinas, Millennium 2004. p. 67

#### 4.2.5.1. Economicidade

A economicidade dos recursos disponíveis no Poder Judiciário pode diminuir os custos com a prestação jurisdicional e, por consequência pode permitir uma avaliação de todas as despesas processuais, a fim de que a prestação jurisdicional se torne mais barata o acesso à justiça se torne mais amplo.

É eficiente na produção de um determinado resultado pretendido, a ação estatal que leva em conta a escassez dos recursos disponíveis e os aproveita de maneira mínima, empregando-os de modo a alcançar o maior rendimento possível, com o menos custo possível. Trata-se do aspecto da economicidade, como explicado por ONOFRE ALVES BATISTA JUNIOR<sup>140</sup>.

Simplificando<sup>141</sup>, o jurista afirma que se trata da conhecida relação de custo-benefício, que deve ser aplicada no âmbito das atividades do Estado. E prossegue dizendo que implica esse aspecto do princípio justamente na adequada gestão financeira e orçamentária, na redução dos gastos públicos, na otimização dos recursos existentes, no aproveitamento econômico dos meios disponíveis à realização de uma atividade. Uma boa gestão administrativa da atividade estatal conduz à aplicação econômica dos recursos e à minimização de gastos, assegurando, ainda assim, o alcance eficiente do resultado. A observação final feita pelo autor sobre esse aspecto é no sentido de que a economicidade não implica em utilizar poucos recursos ou recursos insuficientes para a execução de determinada atividade, uma vez que, desse modo, a eficiência tanto quanto no caso do desperdício, não estaria assegurada. Ao contrário, a economicidade apenas determina o uso racional, coerente, na medida certa, dos recursos escassos de que detém o Estado para o exercício de suas funções.

Com a aplicação correta e racional dos recursos, eliminando os desperdícios, pode ser possível que o Estado consiga baixar o alto custo da prestação jurisdicional, diminuindo o impacto do fator econômico no acesso à justiça.

---

<sup>140</sup> BATISTA JUNIOR, Onofre Alves. *Princípio constitucional da eficiência Administrativa*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 228-229

<sup>141</sup> BATISTA JUNIOR, Onofre Alves. *Princípio constitucional da eficiência administrativa*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 230

#### 4.2.5.2. Celeridade

Imperioso que o princípio da eficiência, na vertente da celeridade seja aplicado na atuação do Poder Judiciário. Simplificar as etapas de condução de um processo, realizar procedimentos que primem pela agilidade, são formas de se conseguir a celeridade processual. Aliás, como já visto, a Constituição Federal prevê que o processo seja concluído em um tempo razoável, impondo celeridade ao ritmo dos processos.

Segundo HELIANA COUTINHO HESS<sup>142</sup>, sobre o meio de alcançar a celeridade da prestação jurisdicional, analisa que “os próprios juízes poderiam simplificar o andamento processual”. A sugestão da referida juíza em seu estudo sobre o acesso à justiça vale à pena ser transcrita: <sup>143</sup>

“A recente possibilidade de *conciliação prévia por conciliadores* (arts. 277 2 331 do Código de Processo Civil e art. 13 da Lei de Alimentos) com nomeação de voluntários, especialmente conclamados a assumir esse *munus publicum*, a fim de auxiliar e aliviar o encargo dos juízos, tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição”.

A idéia de recorrer a profissionais voluntários me parece muito interessante e eficaz e, nesse ponto, tomo a liberdade de acrescentar à sugestão da magistrada a possibilidade de participação da Ordem dos Advogados do Brasil, que indicariam advogados recém formados, preferencialmente, interessados a atuarem como conciliadores. Digo recém formados, pois a dificuldade prática, no início da carreira e ainda os entraves para o ingresso no mercado de trabalho afastam muitos jovens do exercício da advocacia. Seria uma grande oportunidade de aprendizado prático aos profissionais, que depois de determinado período de tempo como conciliadores conseguiriam experiência prática suficiente para trabalhar de maneira independente na carreira.

<sup>142</sup> HESS, Heliana Coutinho. *Acesso à Justiça por Reformas Judiciais*. Campinas: Millennium, 2004. p. 133

<sup>143</sup> HESS, Heliana Coutinho. *Acesso à Justiça por Reformas Judiciais*. Campinas: Millennium, 2004. p. 134

Além disso, é lógico presumir que a celeridade processual também depende de um número menor de processos em trâmite no Poder Judiciário.

Outra sugestão feita por HELIANA COUTINHO HESS<sup>144</sup> e que também pode trazer benefícios, no campo da celeridade da prestação jurisdicional é a alteração dos métodos de citação e intimação, instituindo a intimação por meios eletrônicos – internet e fax – e ainda, a citação somente através dos correios. Justifica essa forma de citação, a autora dizendo que<sup>145</sup> “os correios especializados são perfeitamente adequados à nova realidade da nossa sociedade e podem ser utilizados pela justiça, resguardando-se o sigilo e a necessária entrega da correspondência ao endereçado, com a comprovação posterior nos autos”.

Importante ainda, para a celeridade da prestação jurisdicional, a adequada informatização<sup>146</sup>. O acompanhamento processual detalhado através da internet, por exemplo, evita que em muitos casos o advogado se dirija até o Fórum, proporcionando uma diminuição do trabalho de atendimento em balcões e, conseqüentemente do número de servidores empenhados naquele trabalho. Dispensados do atendimento, os servidores excedentes nessa função, podem auxiliar em outras tarefas, agilizando o trâmite dos processos. Atualmente a informatização está crescendo em nossos Tribunais, sendo que em alguns casos já é possível encaminhar inclusive petições pela via eletrônica da internet, conforme levantamento realizado pelo juiz e autor ROGÉRIO A. CORREIA DIAS.

147

Desde o mês de novembro de 2006 148, conforme notícia oficial extraída do site próprio, o Conselho Nacional de Justiça possui uma comissão especialmente

<sup>144</sup> HESS, Heliana Coutinho. *Acesso à Justiça por reformas judiciais*. Campinas: Millennium, 2004. p.134

<sup>145</sup> HESS, Heliana Coutinho. *Acesso à Justiça por reformas judiciais*. Campinas: Millennium, 2004. p.134

<sup>146</sup> No estado de São Paulo, muitas comarcas já estão informatizadas. A lista completa de comarcas informatizadas pode ser encontrada no endereço eletrônico:

[http://portal.tj.sp.gov.br/wps/portal/tj.iframe?url=%2FPesquisas%2F1aInstancia%2Finterior\\_litoral%2Ftjsp\\_pesquisa\\_1ainstancia\\_interior\\_litoral\\_comarcas\\_informatizadas.asp%3Fopcao%3DComarcas+Informatizadas](http://portal.tj.sp.gov.br/wps/portal/tj.iframe?url=%2FPesquisas%2F1aInstancia%2Finterior_litoral%2Ftjsp_pesquisa_1ainstancia_interior_litoral_comarcas_informatizadas.asp%3Fopcao%3DComarcas+Informatizadas)

<sup>147</sup> DIAS, Rogério A. Correia. *Administração da justiça: a gestão pela qualidade total*. Campinas: Millennium, 2004. p. 26-27. O autor menciona que nos Tribunais de Justiça de Minas Gerais, do Paraná e de São Paulo (mecanismo criado no extinto Tribunal de Alçada Criminal), é possível o ingresso de *habeas corpus* por e-mail.

<sup>148</sup> Disponível em: [http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=1947&Itemid=167](http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1947&Itemid=167). Notícia: **CNJ cria comissão para tentar diminuir a morosidade do Judiciário**. Data da notícia: 14.11.2006. Acesso em 29.12.2006.

criada para analisar o problema da morosidade da prestação jurisdicional e para discutir propostas de solução. Relata a notícia que em estudo do Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES, ele sugeriu, dentre outras providências que uma tabela escalonada de fixação de prazos fosse realizada para julgamentos nos Tribunais, respeitando-se a ordem cronológica de ano dos processos. Os mais antigos seriam julgados mais rapidamente. Para cumprir esses prazos, de acordo com o noticiado, sugeriu ALEXANDRE DE MORAES, que os Tribunais se valessem de mutirões ou de outras medidas que entendessem necessárias.

O Conselho Nacional de Justiça instituiu ainda o PROJETO CONCILIAR<sup>149 150</sup>. Uma ferramenta inovadora e muito eficaz contra a morosidade da prestação jurisdicional, influenciando de forma extramente positiva, na efetivação do acesso à justiça e na garantia dos valores expressados pelo princípio da dignidade da pessoa humana. No texto do projeto consta a seguinte explicação sobre seus objetivos:<sup>151</sup>

“A estratégia visa a diminuir substancialmente o tempo de duração da lide, viabilizar a solução delas e de conflitos por intermédio de procedimentos simplificados e informais, reduzir o número de processos que se avolumam no Judiciário, alcançando, portanto, as ações em trâmite nos foros e as ocorrências que possam vir a se transformar em futuras demandas judiciais, concebidas como um mecanismo acessível a todo cidadão, enfrentando o gravíssimo fato da litigiosidade contida, por meios não adversariais de resolução de conflitos, da justiça participativa e coexistencial, levando-se, enfim, instrumentos da jurisdição às comunidades”

---

<sup>149</sup> Disponível em <http://www.conciliar.cnj.gov.br/conciliar/index.jsp>. Acesso em 11.05.2007.

<sup>150</sup> Desenhos esquemáticos sobre o PROJETO CONCILIAR podem ser consultados no Anexo I do trabalho.

<sup>151</sup> Disponível em <http://www.conciliar.cnj.gov.br/conciliar/index.jsp>. Acesso em 11.05.2007. p.4

E ainda:<sup>152</sup>

O ânimo de ampliação do acesso à Justiça exige sistemas de solução de controvérsias fora dos padrões processuais tradicionais, como a arbitragem, a mediação, a conciliação informal. A sociedade adota novos parâmetros e mecanismos voltados à composição.

Por esse projeto, dois tipos de conciliação são possíveis: previamente ao início do processo; no curso do processo. Na primeira modalidade:<sup>153</sup>

“A conciliação informal pode ser considerada um procedimento pré-processual, porque antecede a instauração da ação e é ofertada em uma modalidade de procedimento externo à jurisdição, quando o próprio interessado busca a solução do conflito com o auxílio de agentes conciliadores.

Esse procedimento se constitui em um método de prevenção de litígios e funciona como opção alternativa ao ingresso na via judicial, **objetivando evitar o alargamento do número de demandas nos foros e a abreviação de tempo na solução das pendências**, sendo acessível a qualquer interessado em um sistema simples ao alcance de todos.” (negrito meu)

---

<sup>152</sup> Disponível em <http://www.conciliar.cnj.gov.br/conciliar/indzex.jsp>. Acesso em 11.05.2007. p.5

<sup>153</sup> Disponível em <http://www.conciliar.cnj.gov.br/conciliar/index.jsp>. Acesso em 11.05.2007. p.8

Quanto à modalidade de conciliação processual, o PROJETO CONCILIAR estabelece:<sup>154</sup>

“Já na fase processual, a composição pode ser obtida na etapa própria do procedimento, bem como na realização de audiências específicas para esse fim, consoante o disposto na Lei n. 9.099/95.

Assim, nos moldes do art. 16 da aludida norma legal, uma vez registrado o pedido, independentemente de distribuição e de autuação, a Secretaria do Juizado Especial designará a sessão de conciliação, que se realizará no prazo de quinze dias.”

Trata-se de projeto extenso e detalhado, inviável de ser estudado neste trabalho, mas o que importa sobre ele é que visa celeridade da prestação jurisdicional, através de métodos alternativos de solução dos conflitos, possibilitando a ampliação do acesso à justiça e de maneira digna à população.

Diante do estudado, não é errado afirmar que a celeridade da prestação jurisdicional é possível. A eficiência não é algo utópico nesse campo. Pode ser alcançada e deve ser objetivada, tornando o Poder Judiciário mais acessível de fato e oferecendo à população um tratamento condizente com a dignidade da pessoa humana.

#### 4.3 AMPLIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS:<sup>155</sup> NOVAS POSSIBILIDADES

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais representam um imenso ganho à população, especialmente a mais carente financeiramente – que pode agora buscar proteção judicial para solucionar seus conflitos de direito do cotidiano - sendo excelentes mecanismos de aproximação do Judiciário ao cidadão e, mais do que isso, de realização de justiça social.

<sup>154</sup> Disponível em <http://www.conciliar.cnj.gov.br/conciliar/index.jsp>. Acesso em 11.05.2007. p.8

<sup>155</sup> LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS: ANEXO II

Tanto é assim que HELIANA COUTINHO HESS<sup>156</sup> considera:

“Avanço no acesso à justiça foi a criação dos Juizados Especiais, propiciando Estados e Municípios a descentralização da jurisdição para órgãos públicos e privados, com a possibilidade de utilização efetiva da conciliação e mediação pela participação da sociedade civil”.

RICARDO CUNHA CHIMENTI<sup>157</sup>, magistrado com larga experiência em Juizados Especiais, observa que:

“Trata-se de um sistema ágil e simplificado de distribuição da Justiça pelo Estado. Cuidando das causas do cotidiano de todas as pessoas (relações de consumo, cobranças em geral, direito de vizinhança etc.), independentemente da condição econômica de cada uma delas, os Juizados Especiais Cíveis aproximam a Justiça e o cidadão comum, combatendo o clima de impunidade e descontrole que hoje a todos preocupa.”

A simplicidade do procedimento assegurada pelo princípio da oralidade, a presença de um conciliador - que pode ser leigo -, a informalidade para o início das demandas, a submissão ao princípio da celeridade e a ausência de custas judiciais são grandes conquistas para a camada menos favorecida da população. A pessoa que procura proteção judicial nos Juizados Especiais não se sente intimidada, é corretamente informada de como agir durante o processo e não se sente distante do Poder Judiciário.

O tratamento digno que é oferecido a quem procura um juizado especial faz com que a pessoa se sinta parte integrante da sociedade, ativa e com condições de exercitar seus direitos.

Nesse mesmo sentido é o entendimento de HELIANA COUTINHO HESS<sup>158</sup>:  
“Os princípios informadores dos Juizados Especiais de celeridade, simplicidade,

---

<sup>156</sup> HESS, Heliana Coutinho. *Acesso à justiça por reformas judiciais*. Campinas: Millennium, 2004. p. 86

<sup>157</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 4

oralidade e agilidade na execução contribuem para concretizar o acesso à justiça da população local”.

#### 4.3.1 Juizados Especiais Itinerantes

Em pleno funcionamento no estado de São Paulo, os Juizados Especiais itinerantes levam à justiça até a população, permitindo um alcance muito maior no campo do acesso à justiça. Em São Paulo, através do site oficial do Tribunal de Justiça<sup>159</sup>, é possível acompanhar a pauta do Juizado, verificando as datas e locais em que ele estará funcionando.

Para MARIA APARECIA LUCCA CAOVI<sup>160</sup> “os juizados especiais possibilitam, além de todas as vantagens já elencadas, o atendimento itinerante, em comunidades, bairros, escolas, pontos estratégicos e até mesmo nomeio do rio, como acontece no Amapá<sup>161</sup>” e sobre o sistema daquele estado, de Juizado Itinerante Fluvial, a mesma autora prossegue dizendo que:<sup>162</sup>

“As experiências do estado do Amapá, que parecem pioneiras, espelham o ideal de justiça para a nação brasileira, efetiva e participativa. Nessa modalidade de serviço judicial, o amplo acesso do cidadão à justiça torna-se realidade, pois se o cidadão não tem como chegar até a justiça, dessa forma a justiça vai até o cidadão, propagando a função social do Direito [...]”

<sup>158</sup> HESS, Heliana Coutinho. *Acesso à Justiça por reformas judiciais*. Campinas: Millennium, 2004. p. 86

<sup>159</sup> SITE OFICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO: [http://portal.tj.sp.gov.br/wps/portal/tj.noticia.visualizar?noticia\\_id=27671&urlVoltar=/wps/portal/home](http://portal.tj.sp.gov.br/wps/portal/tj.noticia.visualizar?noticia_id=27671&urlVoltar=/wps/portal/home)

<sup>160</sup> CAOVI<sup>160</sup>, Maria Aparecida Lucca. *Acesso à justiça e cidadania*. Chapecó.: Argos, 2003. p. 173

<sup>161</sup> A autora se refere ao Juizado Itinerante Fluvial

<sup>162</sup> CAOVI<sup>162</sup>, Maria Aparecida Lucca. *Acesso à Justiça e Cidadania*. Chapecó: Argos, 2003. p. 175

E o estado do Amapá continuou inovando na criação de instrumentos de efetivação de acesso à justiça, instituindo, como explica MARIA APARECIDA LUCCA CAOVI<sup>163</sup>, o Juizado Volante, destinado ao atendimento de acidentes de trânsito com vítimas fatais ou gravemente feridas. Modelo que poderia ser adotado também nos demais estados, pois o problema não é isolado e pontual no estado do Amapá.

A ampliação do Juizado Itinerante, funcionando em mais locais, inclusive no interior do estado e em zonas rurais, podendo ser voltado para matérias específicas e somada a uma maior divulgação pelo Estado desse tipo de serviço, sem dúvida alguma pode emprestar mais celeridade à prestação jurisdicional, proporcionando, de maneira eficiente e efetiva, acesso à justiça.

#### **4.3.2 Escritórios Jurídicos Populares Itinerantes**

Atuando em conjunto com o Juizado Especial Itinerante, a idéia que se coloca é da criação de escritórios jurídicos populares, em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, pessoas receberiam orientação jurídica prévia, capaz de melhor otimizar os serviços do Juizado e, em muitos casos, conseguir resolver o problema do cidadão de maneira pronta, imediata e sem o ingresso da demanda. Conciliações prévias, por exemplo, poderiam ser feitas pelos advogados, evitando o ingresso desnecessário de uma ação judicial e, ainda, promovendo a justiça social com dignidade.

#### **4.3.3 Juizados Especiais Digitais**

Está em funcionamento, desde Dezembro de 2006, no Estado de São Paulo, o JUIZADO ESPECIAL DIGITAL, que funciona totalmente informatizado, sem o uso de papel e é destinado ao atendimento de problemas relativos ao Direito do Consumidor, envolvendo especialmente algumas empresas. No site oficial do

---

<sup>163</sup> CAOVI<sup>163</sup>, Maria Aparecida Lucca. Acesso à justiça e cidadania. Chapecó: Argos, 2003. p. 175

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo consta a seguinte explicação sobre o serviço:<sup>164</sup>

“É um posto de atendimento rápido para reclamações sobre Direto do Consumidor. Os atendimentos referem-se às empresas Eletropaulo, Embratel, Sabesp, Telefônica e Unibanco, que mantêm parceria com TJSP. Qualquer cidadão cliente dessas empresas apresenta sua reclamação, que é registrada e imediatamente digitalizada. A empresa é avisada da reclamação por e-mail e o sistema informatizado agenda uma audiência de conciliação. Nessa ocasião o problema já pode ser resolvido com acordo entre as partes, caso contrário a reclamação se transforma em processo”.

A implantação desse tipo de Juizado em todo o Poder Judiciário, ainda que somente para determinadas matérias, poderia, sem dúvida alguma aproximar o cidadão do Poder Judiciário, permitir o acesso efetivo à justiça e assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>164</sup> Disponível em:

<http://portal.tj.sp.gov.br/wps/portal/tj.noticia.categoria?categoria=22&titulo=Notícias&mostrarLista=false&mostrarData=true&listarReduzido=1000&listarAmplio=TUDO> . Notícia: **Mutirão do Juizado Digital formaliza 43 acordos**. Acesso em: 25.05.2007. Outras notícias sobre o juizado digital podem ser encontradas nos seguintes endereços eletrônicos:

[http://portal.tj.sp.gov.br/wps/portal/tj.noticia.visualizar?noticia\\_id=38409&urlVoltar=/wps/portal/tj.noticia.categoria?categoria=22&titulo=Notícias&mostrarLista=false&listarReduzido=1000&listarAmplio=ALL&tituloEstatico=&urlEstatico=&linkEstatico=&rodape](http://portal.tj.sp.gov.br/wps/portal/tj.noticia.visualizar?noticia_id=38409&urlVoltar=/wps/portal/tj.noticia.categoria?categoria=22&titulo=Notícias&mostrarLista=false&listarReduzido=1000&listarAmplio=ALL&tituloEstatico=&urlEstatico=&linkEstatico=&rodape).

[http://portal.tj.sp.gov.br/wps/portal/tj.noticia.visualizar?noticia\\_id=37898&urlVoltar=/wps/portal/tj.noticia.categoria?categoria=22&titulo=Notícias&mostrarLista=false&listarReduzido=1000&listarAmplio=ALL&tituloEstatico=&urlEstatico=&linkEstatico=&rodape](http://portal.tj.sp.gov.br/wps/portal/tj.noticia.visualizar?noticia_id=37898&urlVoltar=/wps/portal/tj.noticia.categoria?categoria=22&titulo=Notícias&mostrarLista=false&listarReduzido=1000&listarAmplio=ALL&tituloEstatico=&urlEstatico=&linkEstatico=&rodape) Acesso em: 25.05.2007

#### 4.4 SOLUÇÃO DE LITÍGIOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA

No âmbito do Estado de São Paulo existem os procedimentos previstos pela Lei 10.177/98,<sup>165</sup> que vão desde o direito de petição contra abuso de poder ou ilegalidade até o pedido administrativo de reparação de danos, sem qualquer pagamento de custas ou taxas pelos interessados. São eles:

- Direito de Petição (art. 23)
- Procedimento de Outorga (art. 52)
- Procedimento de Invalidação (art. 57)
- Procedimento Sancionatório (art. 62)
- Procedimento de Reparação de Danos (art. 65)
- Procedimento para Obtenção de Certidão (art. 72)
- Procedimento para Obtenção de Informações pessoais (art. 77)
- Procedimento para Retificação de Informações pessoais (art. 83)
- Procedimento de Denúncia (art. 86)

Na verdade, pelo rol acima é fácil notar que a maioria das situações, ao menos as rotineiras, que envolvem o Estado e o cidadão estão abarcadas por essa Lei e podem ser resolvidas na esfera administrativa, sem, contudo, excluir a possibilidade de apreciação da questão pelo Poder Judiciário.

Especialmente quanto ao direito de petição, o artigo 23<sup>166</sup> da referida lei permite seu exercício por qualquer pessoa, contra ilegalidade ou abuso de poder ou, ainda, na defesa de direitos. Também pode ser exercitado por entidade associativa – expressamente autorizada – e sindicatos na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus membros. E o interessante é que a

---

<sup>165</sup> LEI 10.177/98 na íntegra pode ser conferida no Anexo III do trabalho.

<sup>166</sup> LEI 10.177/98. “Art. 23. É assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pagamento, o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder e para a defesa de direitos. Parágrafo único. As entidades associativas, quando expressamente autorizadas por seus estatutos ou por ato especial, e os sindicatos poderão exercer direito de petição, em defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus membros.”.

Administração Pública é obrigada a protocolar a petição, sob pena de responsabilidade do agente que negar seu recebimento.<sup>167</sup>

Nos artigos seguintes é fácil perceber que todo o procedimento é destinado ao atendimento com dignidade da pessoa humana daqueles que procuram pela Administração Pública para solucionar problema da seara jurídica. Os princípios que vigoram são os da celeridade, economia, simplicidade e utilidade dos trâmites, conforme o disposto no artigo 25 da Lei 10.177/98<sup>168</sup>. Durante a instrução do pedido pode ser realizada uma consulta pública, quando a matéria envolver assunto de interesse geral, de acordo com o previsto nos artigos 28 a 31 do mesmo diploma legal <sup>169</sup>.

Os procedimentos previstos por essa Lei, além de simplificados ainda são céleres. O prazo máximo admitido pela Lei para resolução de qualquer tipo de requerimento é de 120 (cento e vinte) dias, contudo, quanto ao procedimento do direito de petição, o prazo estabelecido é de 20 (vinte) dias.<sup>170</sup>

<sup>167</sup> LEI 10.177/98. “Art. 24. Em nenhuma hipótese, a Administração Pública poderá recusar-se a protocolar a petição, sob a pena de responsabilidade do agente.”.

<sup>168</sup> LEI 10.177/98. “Art. 25 - Os procedimentos serão impulsionados e instruídos de ofício, atendendo-se à celeridade, economia, simplicidade e utilidade dos trâmites.

<sup>169</sup> “Art. 28 - Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, autorizar consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º - A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que os autos possam ser examinados pelos interessados, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º - O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado no processo, mas constitui o direito de obter da Administração resposta fundamentada.

Art. 29 - Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 30 - Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação dos administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 31 - Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação dos administrados deverão ser acompanhados da indicação do procedimento adotado”.

<sup>170</sup> “Art. 32 Quando outros não estiverem previstos nesta lei ou em disposições especiais, serão obedecidos os seguintes prazos máximos nos procedimentos administrativos

(...) VII - para decisão final: 20 (vinte) dias;

Art. 33 - O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de 120 (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido.”

O descumprimento injustificado de qualquer prazo fixado pela lei gera responsabilidade disciplinar para os causadores do atraso<sup>171</sup>.

Há também a possibilidade de interposição de recursos em todos os procedimentos.

---

<sup>171</sup> “Art. 90. O descumprimento injustificado, pela Administração, dos prazos previstos nesta lei gera responsabilidade disciplinar, imputável aos agentes públicos encarregados do assunto, não implicando, necessariamente, em nulidade do procedimento”.

EDGAR A. DE JESUS<sup>172</sup>, sobre a eficácia do discutido diploma legal, chama a atenção para fato interessante:

“E o Estado de São Paulo, campeão absoluto das distribuições de processos nos seus Tribunais está tentando o pagamento de indenizações com acidentes de veículos oficiais, violência policial, mau funcionamento do serviço público, por força da Lei 10.177, de 30 de dezembro de 1998, conhecida como Lei de Procedimento Administrativo, não sendo preciso utilizar-se do Poder Judiciário.

Para isso, basta requerimento fundado do interessado ao Procurador Geral do Estado”.

Visivelmente, a referida Lei é excelente instrumento de realização de justiça social que poderia ser mais utilizada, dando causa a um fatal desafogamento do Poder Judiciário e a um atendimento mais célere da população na distribuição da justiça.

Pensando por esse prisma, em que pese este não ser um trabalho de doutoramento – com necessidade de inovação -, é que foi formulada a seguinte sugestão, como reflexão sobre as possibilidades de melhoria no acesso à justiça:

Implantação de sistema similar ao da Lei 10.177/98 nos demais estados da federação, permitindo que toda a população se aproxime de uma forma de justiça simples, sem custos, célere e eficiente. É importante que o sistema legislativo seja similar, garantindo os mesmos tipos de procedimentos em todos os Estados, para que na sua totalidade a população possa ser beneficiada por mecanismos dessa modalidade. Nesse ponto, evidentemente que há a dependência de reforma legislativa e, via de conseqüência, de vontade política para a realização das mudanças necessárias.

---

<sup>172</sup> JESUS, Edgar A. de. *Arbitragem – Questionamentos e perspectivas*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 5

A criação, nas universidades, de CENTROS DE ORIENTAÇÃO E ENCAMINHAMENTO para solução de problemas que envolvam a Administração Pública. Da mesma maneira em que existem nas universidades Juizados Especiais, os centros de orientação e encaminhamento seriam eficazes para divulgação, informação sobre documentos necessários, prazos, trâmite processual etc..

Nessa etapa, que é mais simples o trabalho seria desenvolvido por estudantes de Direito, a partir do quarto ano de faculdade, de maneira não remunerada, mas com cômputo como horas de atividade extra-sala. Esses alunos receberiam treinamento oferecido pela Ordem dos Advogados do Brasil como realizar essas tarefas.

A elaboração da petição inicial e a instrução dos feitos administrativos apesar de não dependerem de advogado, é melhor que sejam feitas por um profissional, para que o interesse da parte seja realmente bem pleiteado. Seriam realizadas por um advogado nomeado pelo Estado ou por um Defensor Público, após encaminhamento do caso ao órgão competente para a escolha do profissional, pelos atendentes no CENTRO DE ORIENTAÇÃO E ENCAMINHAMENTO.

Sobre o trabalho realizado nas universidades MARIA APARECIDA LUCCA CAOVILLA<sup>173</sup> entende que:

“As unidades judiciárias universitárias constituem-se em instrumentos eficazes, pois, se bem estruturados em termos de recursos humanos e materiais, podem realmente resolver uma série de problemas hoje existentes, especialmente no que se refere ao acesso à justiça”.

A coordenação do CENTRO DE ORIENTAÇÃO E ENCAMINHAMENTO ficaria sob a responsabilidade da Defensoria Pública ou da Procuradoria Geral de cada estado federado, sendo indispensável a presença de representante da Ordem dos

---

<sup>173</sup> CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. Acesso à justiça e cidadania. Chapecó: Argos, 2003. p. 169

Advogados do Brasil na equipe de coordenação do projeto, a fim de garantir a adequada condução dos trabalhos pelos estudantes.

No mais, sugestões à parte, o que se retira desse estudo, é que a esfera administrativa constitui um ótimo mecanismo de solução de conflitos, sendo menos formal, menos intimidador, sem barreiras financeiras, mais simples ao entendimento da população, célere, com respeito à dignidade da pessoa humana e, por fim, suficientemente abrangente, de maneira a proporcionar acesso a uma ordem jurídica justa.

#### 4.5 ARBITRAGEM COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA

A existência da arbitragem é apontada por autores, como ADRIANA S. SILVA<sup>174</sup> desde a Grécia, utilizando como exemplo disso, o Tratado de Paz entre Esparta e Atenas, em 445 a.C.

Já nas Ordenações Filipinas, em 1603, ressalta EDGAR A. DE JESUS<sup>175</sup>, a arbitragem era prevista, em dois livros diferentes, sendo inclusive facultada a inserção de cláusula de inexistência de recurso, pelas partes.

Entre nós, foi na Constituição Imperial de 1824 que a arbitragem passou a figurar, conforme mencionado por EDGAR A. DE JESUS<sup>176</sup> e desde então a arbitragem vem sendo referida, de algum modo, em nossas constituições.

---

<sup>174</sup> SILVA, Adriana dos Santos. *Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário*. Barueri: Manole, 2005. p. 9

<sup>175</sup> JESUS, Edgar A. de. *Arbitragem – questionamentos e perspectivas*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 11.

<sup>176</sup> JESUS, Edgar A. de. *Arbitragem – questionamentos e perspectivas*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 12

Por isso, MAURO CAPPELETTI e BRYANT GARTH<sup>177</sup> assim conceituam:

“O juízo arbitral é uma instituição antiga caracterizada por procedimentos relativamente informais, julgadores com formação técnica ou jurídica e decisões vinculatórias sujeitas a limitadíssima possibilidade de recurso.”

Continuam os autores acrescentando que<sup>178</sup> “seus benefícios são utilizados há muito tempo, por convenção entre as partes”.

No Brasil ela é regulamentada pela Lei 9.307/96 e está sendo considerada pela comunidade jurídica como solução para os problemas de acesso à justiça, que em seu artigo 1º, dispõe:<sup>179</sup>

“As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”.

Posiciona-se, JOSÉ RENATO NALINI<sup>180</sup>, frente à Lei de Arbitragem positivamente e entende que:

“Os flancos começaram a ser abertos pela criação de nova mentalidade, resultante de um acúmulo de feitos invencível. Percebeu-se que não haveria condições, num Brasil de inúmeras carências, semear-se equipamento judicial em todo o país, pois o juiz somente trabalha se alicerçado por um considerável aparato funcional, de âmbito pessoal e estrutural.

A necessidade fez com que os mais lúcidos viessem a ponderar a utilidade e a conveniência de convívio com alternativas outras de resoluções de conflitos. É tendência universal, baseada na insuficiência do equipamento estatal

<sup>177</sup> CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988. p. 82

<sup>178</sup> CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988. p. 82

<sup>179</sup> Conferir Anexo IV

<sup>180</sup> NALINI, JOSÉ RENATO; In JESUS, Edgar A. de. *arbitragem – questionamentos e perspectivas*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. Prefácio - p. XI

e na impossibilidade material de multiplicação dos esquemas convencionais do justo”.

Em estudo sobre a arbitragem, ADRIANA S. SILVA<sup>181</sup> esclarece que as vantagens da arbitragem podem ser verificadas facilmente pelo estudo de suas características, chegando, por vezes, a se confundirem uma com a outra. Explica ela que dentre as características típicas da arbitragem e que constituem também vantagens, podem ser destacadas<sup>182</sup>:

- Ampla liberdade de contratação
- Permissão do árbitro de disciplinar o procedimento arbitral
- Celeridade
- Economia processual
- Natureza de título executivo extrajudicial da sentença arbitral
- Irrecorribilidade
- Princípio da “competência-competência”, este último explicado por ADRIANA S. SILVA<sup>183</sup> da seguinte maneira: “Por ele os árbitros são considerados competentes para decidir sobre sua própria competência, ou seja, qualquer incidente no decorrer do juízo arbitral, com exceção da nulidade da sentença”

Além dessas características acima mencionadas, ADRIANA S. SILVA,<sup>184</sup> ainda entende que a confiabilidade se traduz em vantagem para a eficácia da arbitragem, porquanto, o árbitro é escolhido dentre alguém de confiança das partes.<sup>185</sup>

---

<sup>181</sup> SILVA, Adriana dos Santos. *Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário*. Barueri: Manole, 2005. p. 141

<sup>182</sup> SILVA, Adriana dos Santos. *Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário*. Barueri: Manole, 2005. p. 141

<sup>183</sup> SILVA, Adriana dos Santos. *Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário*. Barueri: Manole, 2005. p. 145

<sup>184</sup> SILVA, Adriana dos Santos. *Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário*. Barueri: Manole, 2005. p. 147

<sup>185</sup> Conforme artigo 13 da Lei de arbitragem: “Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a **confiança das partes.**” (negrito meu)

Demonstrando também as vantagens da arbitragem, BEAT WALTER RECHSTEINER<sup>186</sup> explica que:

“[...] chegamos às seguintes conclusões, tendo em vista, particularmente, a situação do Brasil: É fato notório que o Judiciário no Brasil é moroso. Essa situação se agrava devido ao fato que o sistema jurídico no Brasil conhece um grande número de recursos contra decisões proferidas por instâncias inferiores”

O autor<sup>187</sup>, acima mencionado, salienta ainda que especialmente quando as causas envolvem grandes somas monetárias, costumeiramente chegam até o Supremo Tribunal Federal, pois os próprios advogados vêem como lucrativa a interposição de vários recursos, já que o direito brasileiro permite a fixação de honorários em 20%. Para ele, o resultado disso são infundáveis processos, que geram incertezas econômicas para as partes e, finaliza sua defesa em favor da arbitragem explicando que:<sup>188</sup>

“Sujeitando-se as partes à arbitragem, existem, em regra, prazos dentro dos quais o laudo ou a sentença arbitral deve ser proferida pelo tribunal arbitral. Ademais, a possibilidade de recorrer contra o laudo perante a justiça estadual, em geral, é limitado, no que diz respeito à cognição do tribunal julgador do recurso. A tendência moderna ainda é restringir o número de recursos a um único.”.

Realmente a arbitragem é um mecanismo célere de realização de justiça social, com qualidade e eficiência no processo de solução de conflitos e, especialmente, na proteção dos direitos patrimoniais envolvidos. Trata-se de forma alternativa de acesso à justiça que pode ajudar, inclusive a diminuir o número de demandas judiciais e, assim, colaborar para o fim da morosidade na prestação jurisdicional e do aumento das possibilidades de um tratamento verdadeiramente digno a quem busca pelo Poder Judiciário.

<sup>186</sup> RECHSTEINER, Beat Walter. *Arbitragem privada internacional no Brasil – depois da nova Lei 9.307/96*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 24

<sup>187</sup> RECHSTEINER, Beat Walter. *Arbitragem privada internacional no Brasil – depois da nova Lei 9.307/96*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 25

<sup>188</sup> RECHSTEINER, Beat Walter. *Arbitragem privada internacional no Brasil – depois da nova Lei 9.307/96*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 25

## 4.6 AMPLIAÇÃO DA ESFERA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

### 4.6.1 Conciliadores Leigos

A presença de leigos na função jurisdicional, com a finalidade de buscar conciliação já era prevista em 1995, na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.<sup>189</sup>

Relativamente a essa forma de participação popular na Administração da Justiça, LUIZ GUILHERME MARIONI<sup>190</sup> se posiciona da seguinte maneira:

“Não se pode ser desconsiderado o aspecto político da conciliação, pois é posto em evidência pela possibilidade de participação popular na administração da justiça.

[...] Ora, a presença de leigos na conciliação, significando participação popular, além de contribuir para a educação cívica, atende ao imperativo de legitimação democrática da administração da justiça.”.

O aumento da participação de leigos como conciliadores, possibilitaria a economia de recursos humanos do Estado – permitindo que os Juizes se dedicassem exclusivamente à condução dos processos – ajudaria na diminuição de números de processos – a conciliação é meio viável de reduzir o ingresso de demandas sem sacrificar a distribuição de justiça social – resultando em maior celeridade dos processos judiciais. Além disso, o pronto atendimento e resolução de problemas da coletividade por alguém próximo, que não é causa de intimidação, aproxima a população do Poder Judiciário. Enfim, pode ser um mecanismo eficiente de ampliar o acesso à Justiça com valorização do princípio da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>189</sup> LEI ARTIGO 9.099/95. Artigo 21: ‘Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes o risco e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do artigo 3º desta Lei.’

<sup>190</sup> MARIONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do processo civil. O acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

#### 4.6.2 Ouvidorias

Em recente estudo sobre a ouvidoria pública no estado do Paraná, MARCO AURÉLIO BASTOS<sup>191</sup> elucida que:

“A Ouvidoria é um sistema de atendimento que não se limita à recepção de reivindicações e denúncias, ela participa de todo o processo de implantação de políticas públicas, estabelecendo parâmetros com diretrizes gerenciais que balizarão a Administração Pública nas suas relações com o público. Cabe ainda à Ouvidoria implantar ações e mecanismos que incentivem o exercício da cidadania e possibilite ao administrador público a capacidade de análise e alteração de procedimentos.”

A ouvidoria no setor público, com isso, é instrumento de verificação das necessidades populares diante de uma determinada atividade estatal, visando o conhecimento dos problemas e sua análise, possibilitando implantação de técnicas de melhoria. Ainda, a ouvidoria é responsável por responder à quem lhe procurou sobre os resultados de sua provocação daquele órgão.

No que tange ao Poder Judiciário, explica JOSÉ RENATO NALINI<sup>192</sup>, que a EC 45 privilegiou esse instrumento, considerado por ele como democrático e que está sendo utilizado por alguns tribunais. Para ele teve inspiração na figura escandinava no *ombudsman* e constitui ferramenta hábil de “aferição democrática do funcionamento das instituições”<sup>193</sup> e afirma mais adiante que “as ouvidorias existentes já comprovaram sua eficiência”<sup>194</sup>.

<sup>191</sup> BASTOS, Marco Aurélio. *A ouvidoria pública no Paraná*. Disponível em: <http://www.abonacional.org.br/Monografia.doc>. Acesso em 11.10.2006.

<sup>192</sup> NALINI, José Renato. *A Democratização da administração dos tribunais*. In *Reforma do Judiciário*. Pierpaolo Bottini; Sérgio Rabelo; Tamm Renault, coordenadores. – São Paulo: Saraiva, 2005. P. 167

<sup>193</sup> NALINI, José Renato. *A democratização da administração dos tribunais*. In *Reforma do Judiciário*. Pierpaolo Bottini; Sérgio Rabelo; Tamm Renault, coordenadores. – São Paulo: Saraiva, 2005. P. 167

<sup>194</sup> NALINI, José Renato. *A democratização da administração dos tribunais*. In *Reforma do Judiciário*. Pierpaolo Bottini; Sérgio Rabelo; Tamm Renault, coordenadores. – São Paulo: Saraiva, 2005. P. 168

Ademais, o mesmo JOSÉ RENATO NALINI<sup>195</sup> faz a seguinte colocação, com muita propriedade:

“Saliente-se que Ouvidoria é uma via de mão dupla. A par de abrir espaço para a coleta da opinião da comunidade dos destinatários da Justiça, é uma clarabóia de transparência do sistema de administração judicial. Sob tal vertente, insere-se no conceito amplo de **acesso à justiça**.”  
(negrito meu)

A primeira ouvidoria na esfera do Poder Judiciário estadual, de acordo com MARCO AURÉLIO BASTOS,<sup>196</sup> foi a instituída pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, pela Resolução 11/99 e tem as seguintes atribuições:

- o Receber denúncias e reclamações;
- o Apontar incorreções na prestação jurisdicional;
- o Sugerir medidas de aprimoramento dos serviços jurisdicionais;
- o Esclarecer dúvidas sobre o funcionamento do Judiciário.

Atualmente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem em funcionamento a “OUVIDORIA JUDICIAL”<sup>197</sup>, criada pela Resolução 162/03, as informações sobre seu funcionamento, objetivos e modo de encaminhamento de uma manifestação constam do site oficial do Tribunal, permitindo a todos os interessados maiores informações sobre o serviço. As manifestações podem ser recebidas pela Ouvidoria pela internet (e-mail ou no link disponível próprio site), por carta, por fax, ou pessoalmente, mas não são aceitas manifestações por telefone ou anônimas, podendo versar sobre: “reclamações, denúncias, críticas, elogios, sugestões ou pedidos de informação sobre qualquer ato praticado ou de responsabilidade das unidades integrantes”<sup>198</sup>

<sup>195</sup> NALINI, José Renato. *A Democratização da administração dos Tribunais*. In *Reforma do Judiciário*. Pierpaolo Bottini; Sérgio Rabelo; Tamm Renault, coordenadores. – São Paulo: Saraiva, 2005. P. 168

<sup>196</sup> BASTOS, Marco Aurélio. *A ouvidoria pública no Paraná*. Disponível em: <http://www.abonacional.org.br/Monografia.doc>. Acesso em 11.10.2006. p. 38.

<sup>197</sup> Disponível em: [http://portal.tj.sp.gov.br/wps/portal/tj.iframe?url=%2FOuvidoria%2Ftjisp\\_informacoes\\_ouvidoria.asp%3Fopcao%3DOuvidoria](http://portal.tj.sp.gov.br/wps/portal/tj.iframe?url=%2FOuvidoria%2Ftjisp_informacoes_ouvidoria.asp%3Fopcao%3DOuvidoria). Acesso em 25.05.2007

<sup>198</sup> Disponível em:

Saliente-se, como bem disse JOSÉ RENATO NALINI<sup>199</sup>, que a eficiência da ouvidoria depende do retorno ao interessado sobre as providências que foram tomadas para a solução de falhas relatadas. Nas palavras dele: “é importante o *feedback*, o retorno ao reclamante ou proponente, para a criação de um canal constante de diálogo com a comunidade utentes.”

A conclusão a que se chega é no sentido de que a implantação de Ouvidorias em todo o Poder Judiciário traria imenso benefício ao acesso à justiça e valorizaria, de maneira grandiosa, o princípio da dignidade da pessoa humana, permitindo que a população interfira com suas manifestações nas decisões tomadas para a melhoria da prestação jurisdicional. Ninguém conhece melhor as necessidades da população do que ela mesma, e por isso, imprescindível que o Poder Judiciário conheça tais necessidades para buscar a melhoria do serviço prestado.

O efetivo acesso à justiça e a dignidade da pessoa humana só têm a ganhar com um sistema de ouvidoria em todo o Judiciário, preferencialmente, que reúna as informações de todos os Tribunais (estaduais, federais e militares), analisando os problemas comuns, para que a busca de soluções seja mais direcionada e eficiente.

---

[http://portal.tj.sp.gov.br/wps/portal/tj.iframe?url=%2FOuvidoria%2Ftjsp\\_informacoes\\_ouvidoria.asp%3Fopcao%3DOuvidoria](http://portal.tj.sp.gov.br/wps/portal/tj.iframe?url=%2FOuvidoria%2Ftjsp_informacoes_ouvidoria.asp%3Fopcao%3DOuvidoria). Acesso em 25.05.2007

<sup>199</sup> NALINI, José Renato. *A Democratização da administração dos Tribunais*. In *Reforma do Judiciário*. Pierpaolo Bottini; Sérgio Rabelo; Tamm Renault, coordenadores. – São Paulo: Saraiva, 2005. P. 167

## 5 CONCLUSÃO

Diante do estudo realizado, a hipótese inicialmente levantada acerca da atual falta de efetividade no acesso à justiça foi confirmada, bem como também ficou evidenciado que a atual sistemática do Poder Judiciário não distribui justiça social e não consegue valorizar totalmente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, as pesquisas realizadas no trabalho foram suficientes para sustentar a afirmação de que sem acesso à justiça não há dignidade da pessoa humana.

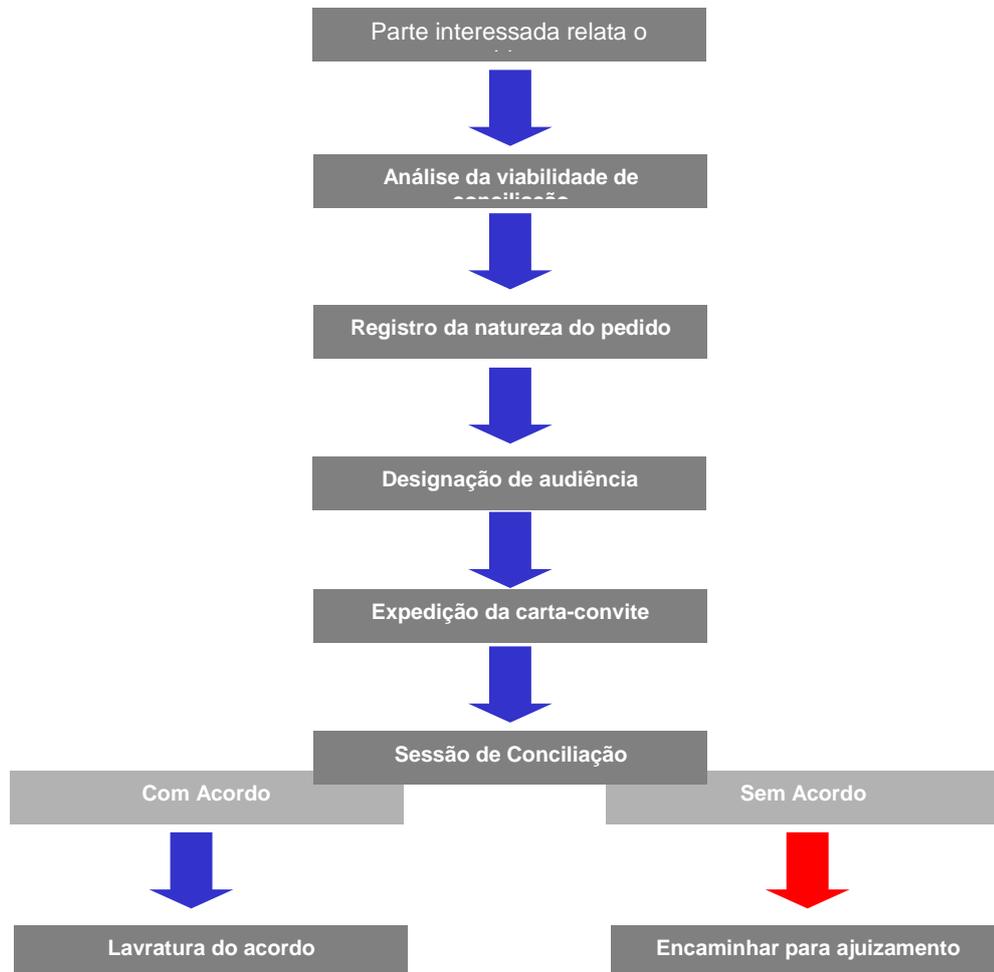
Após a análise dos principais problemas que envolvem o acesso à Justiça no Brasil, dentre os quais a morosidade da prestação jurisdicional e o alto custo dos processos, fica claramente demonstrado que o Poder Judiciário, sozinho, não é mais capaz de suprir as necessidades da população que dependem de tutela efetiva na proteção de seus direitos e na pacificação social dos conflitos.

O objetivo do trabalho foi alcançado, na medida em que restou possível a verificação de propostas para solução dos problemas relacionados com o acesso à justiça. Conclusões como o estímulo às conciliações, a ampliação da atuação dos Juizados Especiais e até mesmo a realização de justiça, fora do âmbito de atuação do Poder Judiciário, através de tutela administrativa de direitos e da ferramenta legal da arbitragem foram analisadas e tidas como viáveis.

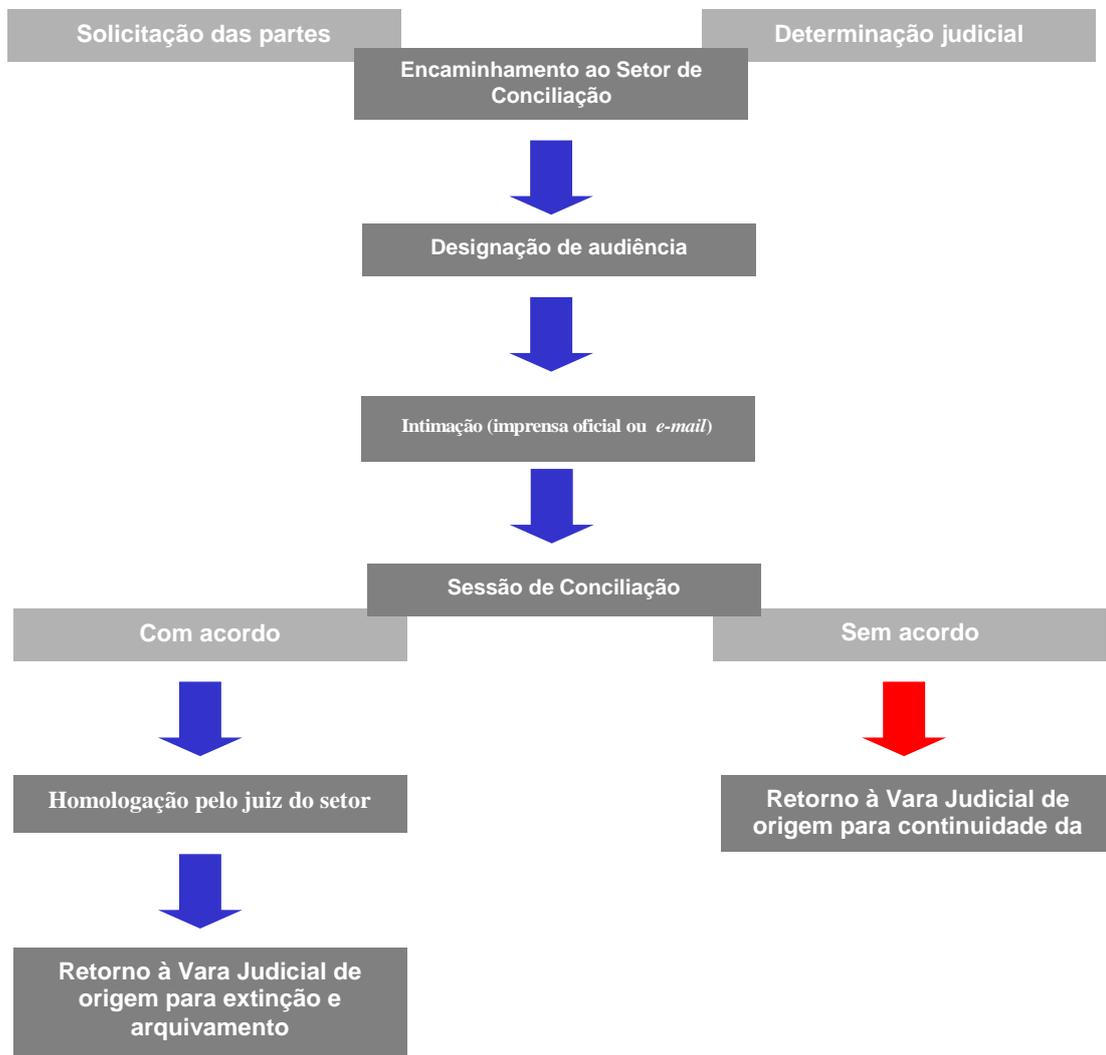
Em resumo, existem problemas a serem superados, barreiras para serem transpostas, mas em contrapartida existem soluções capazes de promover, eficientemente, o acesso à justiça social, tratando com dignidade a todos que necessitarem de proteção de seus direitos.

## ANEXO I: ESQUEMAS DE CONCILIAÇÃO DO PROJETO CONCILIAR

PROCEDIMENTO A SER OBSERVADO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL<sup>200</sup>

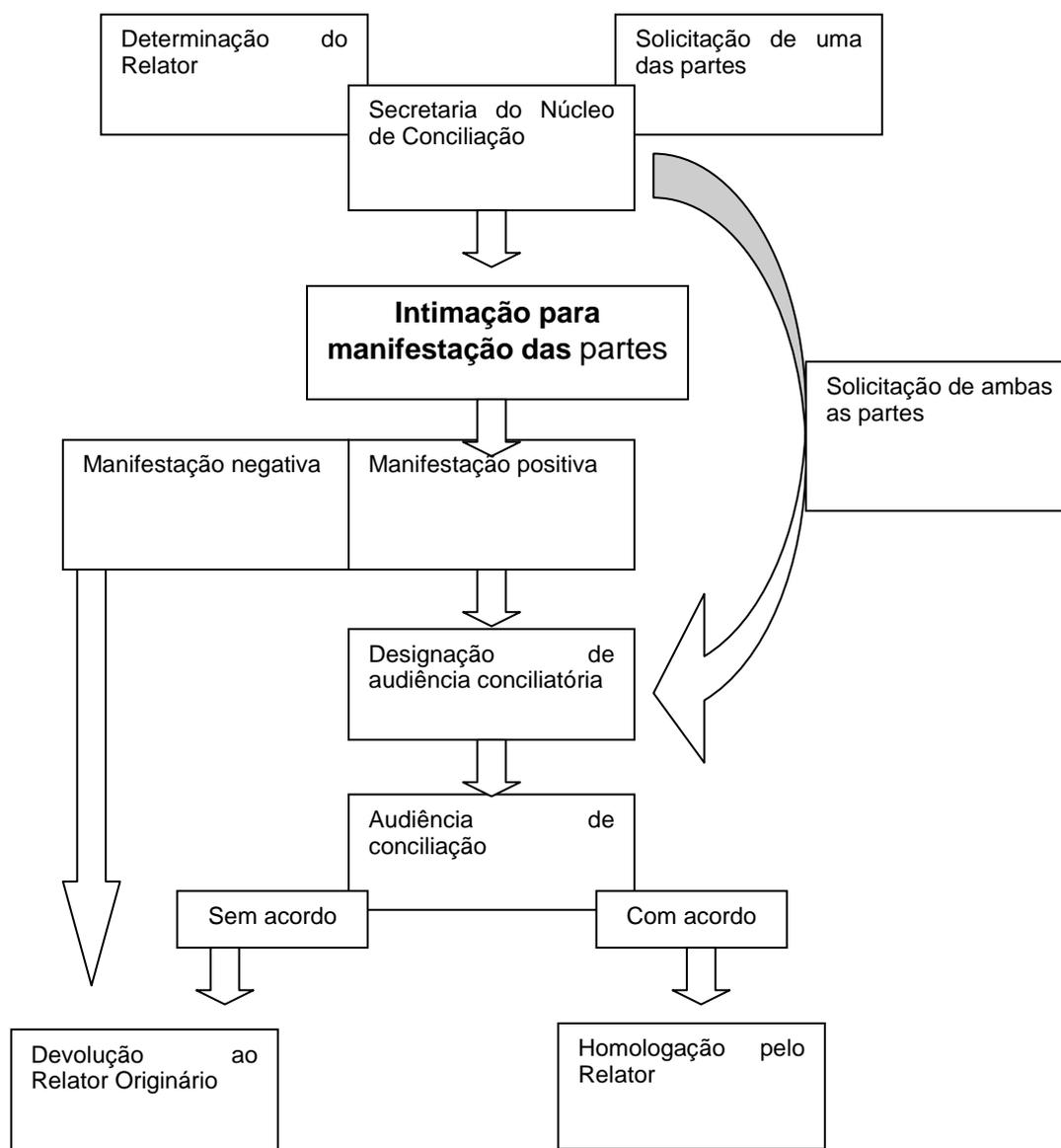


<sup>200</sup> Disponível em <http://www.conciliar.cnj.gov.br/conciliar/index.jsp>. Acesso em 11.05.2007. p.10

PROCEDIMENTO A SER OBSERVADO NA FASE PROCESSUAL<sup>201</sup>

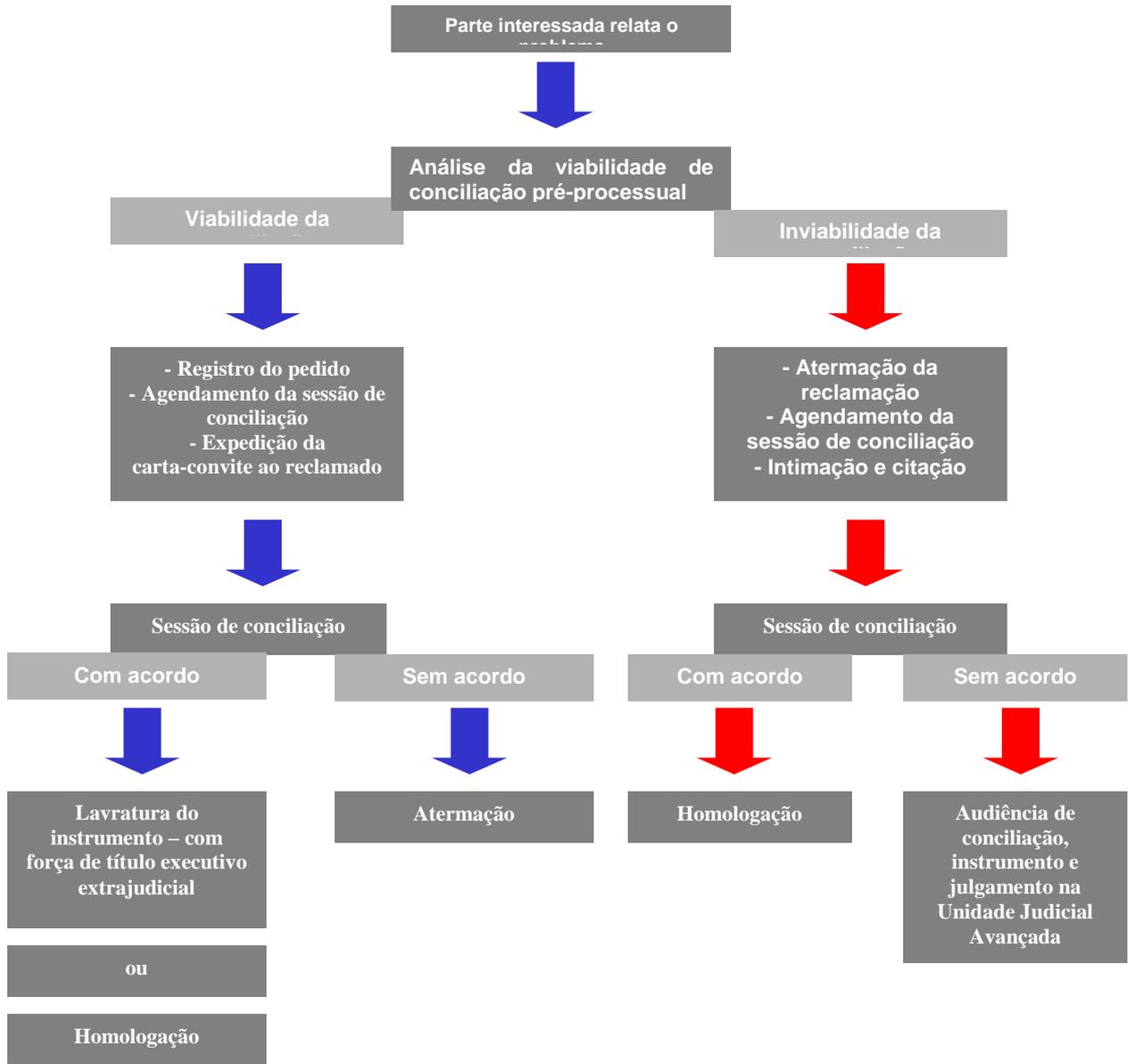
<sup>201</sup> Disponível em <http://www.conciliar.cnj.gov.br/conciliar/index.jsp>. Acesso em 11.05.2007. p.11

## SETOR DE CONCILIAÇÃO NAS TURMAS RECURSAIS E TRIBUNAIS<sup>202</sup>



<sup>202</sup> Disponível em <http://www.conciliar.cnj.gov.br/conciliar/index.jsp>. Acesso em 11.05.2007. p.13

PROCEDIMENTO PERANTE A UNIDADE JUDICIAL AVANÇADA<sup>203</sup>



<sup>203</sup> Disponível em <http://www.conciliar.cnj.gov.br/conciliar/index.jsp>. Acesso em 11.05.2007. p.15

## ANEXO II – LEI 9.099/95



### Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

#### Capítulo II

##### Dos Juizados Especiais Cíveis

##### Seção I

##### Da Competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

## Seção II

### Do Juiz, dos Conciliadores e dos Juízes Leigos

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

## Seção III

### Das Partes

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

#### seção IV

##### dos atos processuais

Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

#### seção V

##### do pedido

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

## Seção VI

### Das Citações e Intimações

Art. 18. A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º A citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º Não se fará citação por edital.

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

## Seção VII

### Da Revelia

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

## Seção VIII

### Da Conciliação e do Juízo Arbitral

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

## Seção IX

### Da Instrução e Julgamento

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

## Seção X

### Da Resposta do Réu

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

## Seção XI

### Das Provas

Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37. A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

## Seção XII

### Da Sentença

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47. (VETADO)

## Seção XIII

### Dos Embargos de Declaração

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

#### Seção XIV

##### Da Extinção do Processo Sem Julgamento do Mérito

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

#### Seção XV

##### Da Execução

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do

devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrar, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

## Seção XVI

### Das Despesas

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

## Seção XVII

### Disposições Finais

Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58. As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei.

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

## Capítulo III

### Dos Juizados Especiais Criminais

#### Disposições Gerais

~~Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. (Vide Lei nº 10.259, de 2001)~~

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Incluído pela Lei nº 11.313, de 2006)

~~Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial. (Vide Lei nº 10.259, de 2001)~~

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

## Seção I

### Da Competência e dos Atos Processuais

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

## Seção II

### Da Fase Preliminar

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

~~Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.~~

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002)

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

### Seção III

#### Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

## Seção IV

### Da Execução

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

## Seção V

### Das Despesas Processuais

Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

## Seção VI

### Disposições Finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

**Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.** (Artigo incluído pela Lei nº 9.839, de 27.9.1999)

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

#### Capítulo IV

#### Disposições Finais Comuns

Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO  
*Nelson A. Jobim*

HENRIQUE

CARDOSO

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.9.1995

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm)

Acesso em: 07.06.2007

## ANEXO III - Lei Nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998

- Extraído do site: <http://al.sp.gov.br>
- Link: Legislação Estadual
  - Leis na Íntegra

<b>Publicação:</b> Diário Oficial v.108, n.248, 31/12/98	
<b>Gestão:</b> Mário Covas	
<b>Categoria:</b> Administração Pública	
<b>Termos</b>	<b>Descritores:</b>
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS; ADMINISTRAÇÃO DIRETA; ADMINISTRAÇÃO INDIRETA;	

### ***Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual***

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

## **TÍTULO I**

### **Das Disposições Preliminares**

**Artigo 1.º** - Esta lei regula os atos e procedimentos administrativos da Administração Pública centralizada e descentralizada do Estado de São Paulo, que não tenham disciplina legal específica.

**Parágrafo único** - Considera-se integrante da Administração descentralizada estadual toda pessoa jurídica controlada ou mantida, direta ou indiretamente, pelo Poder Público estadual, seja qual for seu regime jurídico.

**Artigo 2.º** - As normas desta lei aplicam-se subsidiariamente aos atos e procedimentos administrativos com disciplina legal específica.

**Artigo 3.º** - Os prazos fixados em normas legais específicas prevalecem sobre os desta lei.

## TÍTULO II

### Dos Princípios da Administração Pública

**Artigo 4.º** - A Administração Pública atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público e motivação dos atos administrativos.

**Artigo 5.º** - A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

**Artigo 6.º** - Somente a lei poderá:

- I - criar condicionamentos aos direitos dos particulares ou impor-lhes deveres de qualquer espécie; e
- II - prever infrações ou prescrever sanções.

## TÍTULO III

### Dos Atos Administrativos

#### CAPÍTULO I

##### Disposição Preliminar

**Artigo 7.º** - A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

#### CAPÍTULO II

##### Da Invalidade dos Atos

**Artigo 8.º** - São inválidos os atos administrativos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, ou os princípios da Administração, especialmente nos casos de:

- I - incompetência da pessoa jurídica, órgão ou agente de que emane;
- II - omissão de formalidades ou procedimentos essenciais;
- III - impropriedade do objeto;
- IV - inexistência ou impropriedade do motivo de fato ou de direito;
- V - desvio de poder;
- VI - falta ou insuficiência de motivação.

**Parágrafo único** - Nos atos discricionários, será razão de invalidade a falta de correlação lógica entre o motivo e o conteúdo do ato, tendo em vista sua finalidade.

**Artigo 9.º** - A motivação indicará as razões que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade

objetivada.

**Parágrafo único** - A motivação do ato no procedimento administrativo poderá consistir na remissão a pareceres ou manifestações nele proferidos.

**Artigo 10** - A Administração anulará seus atos inválidos, de ofício ou por provocação de pessoa interessada, salvo quando:

- I - ultrapassado o prazo de 10 (dez) anos contado de sua produção;
- II - da irregularidade não resultar qualquer prejuízo;
- III - forem passíveis de convalidação.

**Artigo 11** - A Administração poderá convalidar seus atos inválidos, quando a invalidade decorrer de vício de competência ou de ordem formal, desde que:

- I - na hipótese de vício de competência, a convalidação seja feita pela autoridade titulada para a prática do ato, e não se trate de competência indelegável;
- II - na hipótese de vício formal, este possa ser suprido de modo eficaz.

§ 1º - Não será admitida a convalidação quando dela resultar prejuízo à Administração ou a terceiros ou quando se tratar de ato impugnado.

§ 2º - A convalidação será sempre formalizada por ato motivado.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Formalização dos Atos**

**Artigo 12** - São atos administrativos:

- I - de competência privativa:
  - a) do Governador do Estado, o Decreto;
  - b) dos Secretários de Estado, do Procurador Geral do Estado e dos Reitores das Universidades, a Resolução;
  - c) dos órgãos colegiados, a Deliberação;
- II - de competência comum:
  - a) a todas as autoridades, até o nível de Diretor de Serviço; às autoridades policiais; aos dirigentes das entidades descentralizadas, bem como, quando estabelecido em norma legal específica, a outras autoridades administrativas, a Portaria;
  - b) a todas as autoridades ou agentes da Administração, os demais atos administrativos, tais como Ofícios, Ordens de Serviço, Instruções e outros.

§ 1º - Os atos administrativos, excetuados os decretos, aos quais se refere a Lei Complementar nº 60, de 10 de julho de 1972, e os referidos no 1º artigo 14 desta lei, serão numerados em séries próprias, com renovação anual, identificando-se pela sua denominação, seguida da sigla do órgão ou entidade que os tenha expedido.

§ 2º - Aplica-se na elaboração dos atos administrativos, no que couber, o disposto na Lei

Complementar nº 60, de 10 de julho de 1972.

**Artigo 13** - Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

**Artigo 14** - Os atos de conteúdo normativo e os de caráter geral serão numerados em séries específicas, seguidamente, sem renovação anual.

**Artigo 15** - Os regulamentos serão editados por decreto, observadas as seguintes regras:

- I - nenhum regulamento poderá ser editado sem base em lei, nem prever infrações, sanções, deveres ou condicionamentos de direitos nela não estabelecidos;
- II - os decretos serão referendados pelos Secretários de Estado em cuja área de atuação devam incidir, ou pelo Procurador Geral do Estado, quando for o caso;
- III - nenhum decreto regulamentar será editado sem exposição de motivos que demonstre o fundamento legal de sua edição, a finalidade das medidas adotadas e a extensão de seus efeitos;
- IV - as minutas de regulamento serão obrigatoriamente submetidas ao órgão jurídico competente, antes de sua apreciação pelo Governador do Estado.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Publicidade dos Atos**

**Artigo 16** - Os atos administrativos, inclusive os de caráter geral, entrarão em vigor na data de sua publicação, salvo disposição expressa em contrário.

**Artigo 17** - Salvo norma expressa em contrário, a publicidade dos atos administrativos consistirá em sua publicação no Diário Oficial do Estado, ou, quando for o caso, na citação, notificação ou intimação do interessado.

**Parágrafo único** - A publicação dos atos sem conteúdo normativo poderá ser resumida.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Prazo para a Produção dos Atos**

**Artigo 18** - Será de 60 (sessenta) dias, se outra não for a determinação legal, o prazo máximo para a prática de atos administrativos isolados, que não exijam procedimento para sua prolação, ou para a adoção, pela autoridade pública, de outras providências necessárias à aplicação de lei ou decisão administrativa.

**Parágrafo único** - O prazo fluirá a partir do momento em que, à vista das circunstâncias, tornar-se logicamente possível a produção do ato ou a adoção da medida, permitida prorrogação, quando cabível, mediante proposta justificada.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Delegação e da Avocação**

**Artigo 19** - Salvo vedação legal, as autoridades superiores poderão delegar a seus subordinados a prática de atos de sua competência ou avocar os de competência destes.

**Artigo 20** - São indelegáveis, entre outras hipóteses decorrentes de normas específicas:

I - a competência para a edição de atos normativos que regulem direitos e deveres dos administrados;

II - as atribuições inerentes ao caráter político da autoridade;

III - as atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa e na forma por ela determinada;

IV - a totalidade da competência do órgão;

V - as competências essenciais do órgão, que justifiquem sua existência.

**Parágrafo único** - O órgão colegiado não pode delegar suas funções, mas apenas a execução material de suas deliberações.

## TÍTULO IV

### Dos Procedimentos Administrativos

#### CAPÍTULO I

#### Normas Gerais

##### Seção I

##### Dos Princípios

**Artigo 21** - Os atos da Administração serão precedidos do procedimento adequado à sua validade e à proteção dos direitos e interesses dos particulares.

**Artigo 22** - Nos procedimentos administrativos observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência de publicidade, do contraditório, da ampla defesa e, quando for o caso, do despacho ou decisão motivados.

§ 1º - Para atendimento dos princípios previstos neste artigo, serão assegurados às partes o direito de emitir manifestação, de oferecer provas e acompanhar sua produção, de obter vista e de recorrer.

§ 2º - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

##### Seção II

##### Do Direito de Petição

**Artigo 23** - assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pagamento, o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder e para a defesa de direitos.

**Parágrafo único** - As entidades associativas, quando expressamente autorizadas por seus estatutos ou por ato especial, e os sindicatos poderão exercer o direito de petição, em defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus membros.

**Artigo 24** - Em nenhuma hipótese, a Administração poderá recusar-se a protocolar a petição, sob pena de responsabilidade do agente.

##### Seção III

##### Da Instrução

**Artigo 25** - Os procedimentos serão impulsionados e instruídos de ofício, atendendo-se à celeridade, economia, simplicidade e utilidade dos trâmites.

**Artigo 26** - O órgão ou entidade da Administração estadual que necessitar de informações de outro, para instrução de procedimento administrativo, poderá requisitá-las

diretamente, sem observância da vinculação hierárquica, mediante ofício, do qual uma cópia será juntada aos autos.

**Artigo 27** - Durante a instrução, os autos do procedimento administrativo permanecerão na repartição competente.

**Artigo 28** - Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, autorizar consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º - A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que os autos possam ser examinados pelos interessados, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º - O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado no processo, mas constitui o direito de obter da Administração resposta fundamentada.

**Artigo 29** - Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

**Artigo 30** - Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação dos administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

**Artigo 31** - Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação dos administrados deverão ser acompanhados da indicação do procedimento adotado.

#### **Seção IV**

##### **Dos Prazos**

**Artigo 32** - Quando outros não estiverem previstos nesta lei ou em disposições especiais, serão obedecidos os seguintes prazos máximos nos procedimentos administrativos:

- I - para autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos, publicação e outras providências de mero expediente: 2 (dois) dias;
- II - para expedição de notificação ou intimação pessoal: 6 (seis) dias;
- III - para elaboração e apresentação de informes sem caráter técnico ou jurídico: 7 (sete) dias;
- IV - para elaboração e apresentação de pareceres ou informes de caráter técnico ou jurídico: 20 (vinte) dias, prorrogáveis por 10 (dez) dias quando a diligência requerer o deslocamento do agente para localidade diversa daquela onde tem sua sede de

exercício;

V - para decisões no curso do procedimento: 7 (sete) dias;

VI - para manifestações do particular ou providências a seu cargo: 7 (sete) dias;

VII - para decisão final: 20 (vinte) dias;

VIII - para outras providências da Administração: 5 (cinco) dias.

§ 1º - O prazo fluirá a partir do momento em que, à vista das circunstâncias, tornar-se logicamente possível a produção do ato ou a adoção da providência.

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser, caso a caso, prorrogados uma vez, por igual período, pela autoridade superior, à vista de representação fundamentada do agente responsável por seu cumprimento.

**Artigo 33** - O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de 120 (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido.

§ 1º - Ultrapassado o prazo sem decisão, o interessado poderá considerar rejeitado o requerimento na esfera administrativa, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário.

§ 2º - Quando a complexidade da questão envolvida não permitir o atendimento do prazo previsto neste artigo, a autoridade cientificará o interessado das providências até então tomadas, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O disposto no § 1º deste artigo não desonera a autoridade do dever de apreciar o requerimento.

#### **Seção V**

#### **Da Publicidade**

**Artigo 34** - No curso de qualquer procedimento administrativo, as citações, intimações e notificações, quando feitas pessoalmente ou por carta com aviso de recebimento, observarão as seguintes regras:

I - constitui ônus do requerente informar seu endereço para correspondência, bem como alterações posteriores;

II - considera-se efetivada a intimação ou notificação por carta com sua entrega no endereço fornecido pelo interessado;

III - será obrigatoriamente pessoal a citação do acusado, em procedimento sancionatório, e a intimação do terceiro interessado, em procedimento de invalidação;

IV - na citação, notificação ou intimação pessoal, caso o destinatário se recuse a assinar o comprovante de recebimento, o servidor encarregado certificará a entrega e a recusa;

V - quando o particular estiver representado nos autos por procurador, a este serão dirigidas as notificações e intimações, salvo disposição em contrário.

**Parágrafo único** - Na hipótese do inciso III, não encontrado o interessado, a citação ou a

intimação serão feitas por edital publicado no Diário Oficial do Estado.

**Artigo 35** - Durante a instrução, será concedida vista dos autos ao interessado, mediante simples solicitação, sempre que não prejudicar o curso do procedimento.

**Parágrafo único** - A concessão de vista será obrigatória, no prazo para manifestação do interessado ou para apresentação de recursos, mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

**Artigo 36** - Ao advogado assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu constituinte, salvo na hipótese de prazo comum.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Recursos**

#### **Seção I**

##### **Da Legitimidade para Recorrer**

**Artigo 37** - Todo aquele que for afetado por decisão administrativa poderá dela recorrer, em defesa de interesse ou direito.

**Artigo 38** - À **Procuradoria** Geral do Estado compete recorrer, de ofício, de decisões que contrariarem Súmula Administrativa ou Despacho Normativo do Governador do Estado, sem prejuízo da possibilidade de deflagrar, de ofício, o procedimento invalidatório pertinente, nas hipóteses em que já tenha decorrido o prazo recursal.

#### **Seção II**

##### **Da Competência para Conhecer do Recurso**

**Artigo 39** - Quando norma legal não dispuser de outro modo, será competente para conhecer do recurso a autoridade imediatamente superior àquela que praticou o ato.

**Artigo 40** - Salvo disposição legal em contrário, a instância máxima para o recurso administrativo será:

I - na Administração centralizada, o Secretário de Estado ou autoridade a ele equiparada, excetuados os casos em que o ato tenha sido por ele praticado originariamente; e

II - na Administração descentralizada, o dirigente superior da pessoa jurídica.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não se aplica ao recurso previsto no artigo 38.

**Seção III**  
**Das Situações Especiais**

**Artigo 41** - São irrecorríveis, na esfera administrativa, os atos de mero expediente ou preparatórios de decisões.

**Artigo 42** - Contra decisões tomadas originariamente pelo Governador do Estado ou pelo dirigente superior de pessoa jurídica da Administração descentralizada, caberá pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, observando-se, no que couber, o regime do recurso hierárquico.

**Parágrafo único** - O pedido de reconsideração só será admitido se contiver novos argumentos, e será sempre dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão.

**Seção IV**  
**Dos Requisitos da Petição de Recurso**

**Artigo 43** - A petição de recurso observará os seguintes requisitos:

- I - será dirigida à autoridade recorrida e protocolada no órgão a que esta pertencer;
- II - trará a indicação do nome, qualificação e endereço do recorrente;
- III - conterá exposição, clara e completa, das razões da inconformidade.

**Artigo 44** - Salvo disposição legal em contrário, o prazo para apresentação de recurso ou pedido de reconsideração será de 15 (quinze) dias contados da publicação ou notificação do ato.

**Artigo 45** - Conhecer-se-á do recurso erroneamente designado, quando de seu conteúdo resultar indubitosa a impugnação do ato.

**Seção V**  
**Dos Efeitos dos Recursos**

**Artigo 46** - O recurso será recebido no efeito meramente devolutivo, salvo quando:

- I - houver previsão legal ou regulamentar em contrário; e
- II - além de relevante seu fundamento, da execução do ato recorrido, se provido, puder resultar a ineficácia da decisão final.

**Parágrafo único** - Na hipótese do inciso II, o recorrente poderá requerer, fundamentadamente, em petição anexa ao recurso, a concessão do efeito suspensivo.

## Seção VI

### Da Tramitação dos Recursos

**Artigo 47** - A tramitação dos recursos observará as seguintes regras:

- I - a petição será juntada aos autos em 2 (dois) dias, contados da data de seu protocolo;
- II - quando os autos em que foi produzida a decisão recorrida tiverem de permanecer na repartição de origem para quaisquer outras providências cabíveis, o recurso será autuado em separado, trasladando-se cópias dos elementos necessários;
- III - requerida a concessão de efeito suspensivo, a autoridade recorrida apreciará o pedido nos 5 (cinco) dias subseqüentes;
- IV - havendo outros interessados representados nos autos, serão estes intimados, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para oferecimento de contra-razões;
- V - com ou sem contra-razões, os autos serão submetidos ao órgão jurídico, para elaboração de parecer, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, salvo na hipótese do artigo 38;
- VI - a autoridade recorrida poderá reconsiderar seu ato, nos 7 (sete) dias subseqüentes;
- VII - mantido o ato, os autos serão encaminhados à autoridade competente para conhecer do recurso, para decisão, em 30 (trinta) dias.

§ 1º - As decisões previstas nos incisos III, VI e VII serão encaminhadas, em 2 (dois) dias, à publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - Da decisão prevista no inciso III, não caberá recurso na esfera administrativa.

**Artigo 48** - Os recursos dirigidos ao Governador do Estado serão, previamente, submetidos à **Procuradoria** Geral do Estado ou ao órgão de consultoria jurídica da entidade descentralizada, para parecer, a ser apresentado no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

## Seção VII

### Da Decisão e seus Efeitos

**Artigo 49** - A decisão de recurso não poderá, no mesmo procedimento, agravar a restrição produzida pelo ato ao interesse do recorrente, salvo em casos de invalidação.

**Artigo 50** - Ultrapassado, sem decisão, o prazo de 120 (cento e vinte) dias contado do protocolo do recurso que tramite sem efeito suspensivo, o recorrente poderá considerá-lo rejeitado na esfera administrativa.

§ 1º - No caso do pedido de reconsideração previsto no artigo 42, o prazo para a decisão será de 90 (noventa) dias.

§ 2º - O disposto neste artigo não desonera a autoridade do dever de apreciar o recurso.

**Artigo 51** - Esgotados os recursos, a decisão final tomada em procedimento

administrativo formalmente regular não poderá ser modificada pela Administração, salvo por anulação ou revisão, ou quando o ato, por sua natureza, for revogável.

## **CAPÍTULO III**

### **Dos Procedimentos em Espécie**

#### **Seção I**

##### **Do Procedimento de Outorga**

**Artigo 52** - Regem-se pelo disposto nesta Seção os pedidos de reconhecimento, de atribuição ou de liberação do exercício do direito.

**Artigo 53** - A competência para apreciação do requerimento será do dirigente do órgão ou entidade encarregados da matéria versada, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário.

**Artigo 54** - O requerimento será dirigido à autoridade competente para sua decisão, devendo indicar:

I - o nome, a qualificação e o endereço do requerente;

II - os fundamentos de fato e de direito do pedido;

III - a providência pretendida;

IV - as provas em poder da Administração que o requerente pretende ver juntadas aos autos.

**Parágrafo único** - O requerimento será desde logo instruído com a prova documental de que o interessado disponha.

**Artigo 55** - A tramitação dos requerimentos de que trata esta Seção observará as seguintes regras:

I - protocolado o expediente, o órgão que o receber providenciará a autuação e seu encaminhamento à repartição competente, no prazo de 2 (dois) dias;

II - o requerimento será desde logo indeferido, se não atender aos requisitos dos incisos I a IV do artigo anterior, notificando-se o requerente;

III - se o requerimento houver sido dirigido a órgão incompetente, este providenciará seu encaminhamento à unidade adequada, notificando-se o requerente;

IV - a autoridade determinará as providências adequadas à instrução dos autos, ouvindo, em caso de dúvida quanto à matéria jurídica, o órgão de consultoria jurídica;

V - quando os elementos colhidos puderem conduzir ao indeferimento, o requerente será intimado, com prazo de 7 (sete) dias, para manifestação final;

VI - terminada a instrução, a autoridade decidirá, em despacho motivado, nos 20 (vinte) dias subseqüentes;

VII - da decisão caberá recurso hierárquico.

**Artigo 56** - Quando duas ou mais pessoas pretenderem da Administração o

reconhecimento ou atribuição de direitos que se excluam mutuamente, será instaurado procedimento administrativo para a decisão, com observância das normas do artigo anterior, e das ditadas pelos princípios da igualdade e do contraditório.

## **Seção II**

### **Do Procedimento de Invalidação**

**Artigo 57** - Rege-se pelo disposto nesta Seção o procedimento para invalidação de ato ou contrato administrativo e, no que couber, de outros ajustes.

**Artigo 58** - O procedimento para invalidação provocada observará as seguintes regras:

I - o requerimento será dirigido à autoridade que praticou o ato ou firmou o contrato, atendidos os requisitos do artigo 54;

II - recebido o requerimento, será ele submetido ao órgão de consultoria jurídica para emissão de parecer, em 20 (vinte) dias;

III - o órgão jurídico opinará sobre a procedência ou não do pedido, sugerindo, quando for o caso, providências para a instrução dos autos e esclarecendo se a eventual invalidação atingirá terceiros;

IV - quando o parecer apontar a existência de terceiros interessados, a autoridade determinará sua intimação, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito;

V - concluída a instrução, serão intimadas as partes para, em 7 (sete) dias, apresentarem suas razões finais;

VI - a autoridade, ouvindo o órgão jurídico, decidirá em 20 (vinte) dias, por despacho motivado, do qual serão intimadas as partes;

VII - da decisão, caberá recurso hierárquico.

**Artigo 59** - O procedimento para invalidação de ofício observará as seguintes regras:

I - quando se tratar da invalidade de ato ou contrato, a autoridade que o praticou, ou seu superior hierárquico, submeterá o assunto ao órgão de consultoria jurídica;

II - o órgão jurídico opinará sobre a validade do ato ou contrato, sugerindo, quando for o caso, providências para instrução dos autos, e indicará a necessidade ou não da instauração de contraditório, hipótese em que serão aplicadas as disposições dos incisos

IV a VII do artigo anterior.

**Artigo 60** - No curso de procedimento de invalidação, a autoridade poderá, de ofício ou em face de requerimento, suspender a execução do ato ou contrato, para evitar prejuízos de reparação onerosa ou impossível.

**Artigo 61** - Invalidado o ato ou contrato, a Administração tomará as providências necessárias para desfazer os efeitos produzidos, salvo quanto a terceiros de boa fé, determinando a apuração de eventuais responsabilidades.

### Seção III

#### Do Procedimento Sancionatório

**Artigo 62** - Nenhuma sanção administrativa será aplicada a pessoa física ou jurídica pela Administração Pública, sem que lhe seja assegurada ampla defesa, em procedimento sancionatório.

**Parágrafo único** - No curso do procedimento ou, em caso de extrema urgência, antes dele, a Administração poderá adotar as medidas cautelares estritamente indispensáveis à eficácia do ato final.

**Artigo 63** - O procedimento sancionatório observará, salvo legislação específica, as seguintes regras:

- I - verificada a ocorrência de infração administrativa, será instaurado o respectivo procedimento para sua apuração;
- II - o ato de instauração, expedido pela autoridade competente, indicará os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável;
- III - o acusado será citado ou intimado, com cópia do ato de instauração, para, em 15 (quinze) dias, oferecer sua defesa e indicar as provas que pretende produzir;
- IV - caso haja requerimento para produção de provas, a autoridade apreciará sua pertinência, em despacho motivado;
  - V - o acusado será intimado para:
    - a) manifestar-se, em 7 (sete) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela autoridade, se maior prazo não lhe for assinado em face da complexidade da prova;
    - b) acompanhar a produção das provas orais, com antecedência mínima de 2 (dois) dias;
    - c) formular quesitos e indicar assistente técnico, quando necessária prova pericial, em 7 (sete) dias;
    - d) concluída a instrução, apresentar, em 7 (sete) dias, suas alegações finais;
  - VI - antes da decisão, será ouvido o órgão de consultoria jurídica;
- VII - a decisão, devidamente motivada, será proferida no prazo máximo de 20 (vinte) dias, notificando-se o interessado por publicação no Diário Oficial do Estado;
- VIII - da decisão caberá recurso.

**Artigo 64** - O procedimento sancionatório será sigiloso até decisão final, salvo em relação ao acusado, seu procurador ou terceiro que demonstre legítimo interesse.

**Parágrafo único** - Incidirá em infração disciplinar grave o servidor que, por qualquer forma, divulgar irregularmente informações relativas à acusação, ao acusado ou ao procedimento.

#### Seção IV

##### Do Procedimento de Reparação de Danos

- Artigo 65** - Aquele que pretender, da Fazenda Pública, ressarcimento por danos causados por agente público, agindo nessa qualidade, poderá requerê-lo administrativamente, observadas as seguintes regras:
- I - o requerimento será protocolado na **Procuradoria Geral do Estado**, até 5 (cinco) anos contados do ato ou fato que houver dado causa ao dano;
  - II - o protocolo do requerimento suspende, nos termos da legislação pertinente, a prescrição da ação de responsabilidade contra o Estado, pelo período que durar sua tramitação;
  - III - o requerimento conterá os requisitos do artigo 54, devendo trazer indicação precisa do montante atualizado da indenização pretendida, e declaração de que o interessado concorda com as condições contidas neste artigo e no subsequente;
  - IV - o procedimento, dirigido por Procurador do Estado, observará as regras do artigo 55;
  - V - a decisão do requerimento caberá ao Procurador Geral do Estado ou ao dirigente da entidade descentralizada, que recorrerão de ofício ao Governador, nas hipóteses previstas em regulamento;
  - VI - acolhido em definitivo o pedido, total ou parcialmente, será feita, em 15 (quinze) dias, a inscrição, em registro cronológico, do valor atualizado do débito, intimando-se o interessado;
  - VII - a ausência de manifestação expressa do interessado, em 10 (dez) dias, contados da intimação, implicará em concordância com o valor inscrito; caso não concorde com esse valor, o interessado poderá, no mesmo prazo, apresentar desistência, cancelando-se a inscrição e arquivando-se os autos;
  - VIII - os débitos inscritos até 1º de julho serão pagos até o último dia útil do exercício seguinte, à conta de dotação orçamentária específica;
  - IX - o depósito, em conta aberta em favor do interessado, do valor inscrito, atualizado monetariamente até o mês do pagamento, importará em quitação do débito;
  - X - o interessado, mediante prévia notificação à Administração, poderá considerar indeferido seu requerimento caso o pagamento não se realize na forma e no prazo previstos nos incisos VIII e IX.
- § 1º - Quando o interessado utilizar-se da faculdade prevista nos incisos VII, parte final, e X, perderá qualquer efeito o ato que tiver acolhido o pedido, não se podendo invocá-lo como reconhecimento da responsabilidade administrativa.
- § 2º - Devidamente autorizado pelo Governador, o Procurador Geral do Estado poderá delegar, no âmbito da Administração centralizada, a competência prevista no inciso V,

hipótese em que o delegante tornar-se-á a instância máxima de recurso.

**Artigo 66** - Nas indenizações pagas nos termos do artigo anterior, não incidirão juros, honorários advocatícios ou qualquer outro acréscimo.

**Artigo 67** - Na hipótese de condenação definitiva do Estado ao ressarcimento de danos, deverá o fato ser comunicado ao Procurador Geral do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, pelo órgão encarregado de oficiar no feito, sob pena de responsabilidade.

**Artigo 68** - Recebida a comunicação, o Procurador Geral do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, determinará a instauração de procedimento, cuja tramitação obedecerá o disposto na Seção III para apuração de eventual responsabilidade civil de agente público, por culpa ou dolo.

**Parágrafo único** - O Procurador Geral do Estado, de ofício, determinará a instauração do procedimento previsto neste artigo, quando na forma do artigo 65, a Fazenda houver ressarcido extrajudicialmente o particular.

**Artigo 69** - Concluindo-se pela responsabilidade civil do agente, será ele intimado para, em 30 (trinta) dias, recolher aos cofres públicos o valor do prejuízo suportado pela Fazenda, atualizado monetariamente.

**Artigo 70** - Vencido, sem o pagamento, o prazo estipulado no artigo anterior, será proposta, de imediato, a respectiva ação judicial para cobrança do débito.

**Artigo 71** - Aplica-se o disposto nesta Seção às entidades descentralizadas, observada a respectiva estrutura administrativa.

## **Seção V**

### **Do Procedimento para Obtenção de Certidão**

**Artigo 72** - assegurada, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal, a expedição de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos em poder da Administração Pública, ressalvado o disposto no artigo 75.

**Parágrafo único** - As certidões serão expedidas sob a forma de relato ou mediante cópia reprográfica dos elementos pretendidos.

**Artigo 73** - Para o exercício do direito previsto no artigo anterior, o interessado deverá protocolar requerimento no órgão competente, independentemente de qualquer pagamento, especificando os elementos que pretende ver certificados.

**Artigo 74** - O requerimento será apreciado, em 5 (cinco) dias úteis, pela autoridade competente, que determinará a expedição da certidão requerida em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis.

**Artigo 75** - O requerimento será indeferido, em despacho motivado, se a divulgação da informação solicitada colocar em comprovado risco a segurança da sociedade ou do

Estado, violar a intimidade de terceiros ou não se enquadrar na hipótese constitucional.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, a autoridade competente, antes de sua decisão, ouvirá o órgão de consultoria jurídica, que se manifestará em 3 (três) dias úteis.

§ 2º - Do indeferimento do pedido de certidão caberá recurso.

**Artigo 76** - A expedição da certidão independe de qualquer pagamento quando o requerente demonstrar sua necessidade para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

**Parágrafo único** - Nas demais hipóteses, o interessado deverá recolher o valor correspondente, conforme legislação específica.

## Seção VI

### Do Procedimento para Obtenção de Informações Pessoais

**Artigo 77** - Toda pessoa terá direito de acesso aos registros nominais que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos ou entidades da Administração, inclusive policiais.

**Artigo 78** - O requerimento para obtenção de informações observará as seguintes regras:

- I - o interessado apresentará, ao órgão ou entidade do qual pretende as informações, requerimento escrito manifestando o desejo de conhecer tudo o que a seu respeito conste das fichas ou registros existentes;
  - II - as informações serão fornecidas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do protocolo do requerimento;
  - III - as informações serão transmitidas em linguagem clara e indicarão, conforme for requerido pelo interessado:
    - a) o conteúdo integral do que existir registrado;
    - b) a fonte das informações e dos registros;
    - c) o prazo até o qual os registros serão mantidos;
  - d) as categorias de pessoas que, por suas funções ou por necessidade do serviço, têm, diretamente, acesso aos registros;
  - e) as categorias de destinatários habilitados a receber comunicação desses registros; e
  - f) se tais registros são transmitidos a outros órgãos estaduais, e quais são esses órgãos.
- Artigo 79** - Os dados existentes, cujo conhecimento houver sido ocultado ao interessado, quando de sua solicitação de informações, não poderão, em hipótese alguma, ser utilizados em quaisquer procedimentos que vierem a ser contra o mesmo instaurados.
- Artigo 80** - Os órgãos ou entidades da Administração, ao coletar informações, devem esclarecer aos interessados:
- I - o caráter obrigatório ou facultativo das respostas;

II - as conseqüências de qualquer incorreção nas respostas;

III - os órgãos aos quais se destinam as informações; e

IV - a existência do direito de acesso e de retificação das informações.

**Parágrafo único** - Quando as informações forem colhidas mediante questionários impressos, devem eles conter os esclarecimentos de que trata este artigo.

**Artigo 81** - proibida a inserção ou conservação em fichário ou registro de dados nominais relativos a opiniões políticas, filosóficas ou religiosas, origem racial, orientação sexual e filiação sindical ou partidária.

**Artigo 82** - vedada a utilização, sem autorização prévia do interessado, de dados pessoais para outros fins que não aqueles para os quais foram prestados.

## Seção VII

### Do Procedimento para Retificação de Informações Pessoais

**Artigo 83** - Qualquer pessoa tem o direito de exigir, da Administração:

I - a eliminação completa de registros de dados falsos a seu respeito, os quais tenham sido obtidos por meios ilícitos, ou se refiram às hipóteses vedadas pelo artigo 81;

II - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados.

**Parágrafo único** - Aplicam-se ao procedimento de retificação as regras contidas nos artigos 54 e 55.

**Artigo 84** - O fichário ou o registro nominal devem ser completados ou corrigidos, de ofício, assim que a entidade ou órgão por eles responsável tome conhecimento da incorreção, desatualização ou caráter incompleto de informações neles contidas.

**Artigo 85** - No caso de informação já fornecida a terceiros, sua alteração será comunicada a estes, desde que requerida pelo interessado, a quem dará cópia da retificação.

## Seção VIII

### Do Procedimento de Denúncia

**Artigo 86** - Qualquer pessoa que tiver conhecimento de violação da ordem jurídica, praticada por agentes administrativos, poderá denunciá-la à Administração.

**Artigo 87** - A denúncia conterà a identificação do seu autor, devendo indicar o fato e suas circunstâncias, e, se possível, seus responsáveis ou beneficiários.

**Parágrafo único** - Quando a denúncia for apresentada verbalmente, a autoridade lavrará termo, assinado pelo denunciante.

**Artigo 88** - Instaurado o procedimento administrativo, a autoridade responsável determinará as providências necessárias à sua instrução, observando-se os prazos legais

e as seguintes regras:

- I - obrigatória a manifestação do órgão de consultoria jurídica;
- II - o denunciante não parte no procedimento, podendo, entretanto, ser convocado para depor;
- III - o resultado da denúncia será comunicado ao autor, se este assim o solicitar.

**Artigo 89** - Incidirá em infração disciplinar grave a autoridade que não der andamento imediato, rápido e eficiente ao procedimento regulado nesta Seção.

## **TÍTULO V**

### **Disposições Finais**

**Artigo 90** - O descumprimento injustificado, pela Administração, dos prazos previstos nesta lei gera responsabilidade disciplinar, imputável aos agentes públicos encarregados do assunto, não implicando, necessariamente, em nulidade do procedimento.

§ 1º - Respondem também os superiores hierárquicos que se omitirem na fiscalização dos serviços de seus subordinados, ou que de algum modo concorram para a infração.

§ 2º - Os prazos concedidos aos particulares poderão ser devolvidos, mediante requerimento do interessado, quando óbices injustificados, causados pela Administração, resultarem na impossibilidade de atendimento do prazo fixado.

**Artigo 91** - Os prazos previstos nesta lei são contínuos, salvo disposição expressa em contrário, não se interrompendo aos domingos ou feriados.

**Artigo 92** - Quando norma não dispuser de forma diversa, os prazos serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente no órgão ou entidade.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se, no dia do vencimento, o expediente for encerrado antes do horário normal.

**Artigo 93** - Esta lei entrará em vigor em 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

**Artigo 94** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 104, de 20 de junho de 1969 e a Lei nº 5702, de 5 de junho de 1987.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1998.

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Junior, Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Fernando Leça, Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita, Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1998.

## ANEXO III – LEI 9037/96



### Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a arbitragem.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### Capítulo I

##### Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

#### Capítulo II

##### Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição,

desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

**Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:**

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

**Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:**

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convenionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

**Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:**

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III

Dos Árbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

- a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

#### Capítulo IV

##### Do Procedimento Arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

## Capítulo V

### Da Sentença Arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterà os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

## Capítulo VI

### Do Reconhecimento e Execução de Sentenças

#### Arbitrais Estrangeiras

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

## Capítulo VII

### Disposições Finais

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267.....

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301.....

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520.....

VI- julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO  
*Nelson A. Jobim*

HENRIQUE

CARDOSO

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.9.1996

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm)

Acesso em: 07.06.2007

## REFERÊNCIAS

1. ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo*. 12.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.
2. ANONNI, Danielli. *Direitos humanos e acesso à justiça no direito internacional*. São Paulo: Juruá, 2006.
3. BASTOS, Celso Ribeiro. *Dicionário de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1994.
4. BATISTA JUNIOR, Onofre Alves. *Princípio constitucional da eficiência administrativa*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.
5. BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política*. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
6. \_\_\_\_\_. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
7. BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 12.ed. Brasília: UNB, 2004.
8. BONAVIDES, Paulo. *História constitucional do Brasil*. 3.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
9. BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
10. CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca. *Acesso à justiça e cidadania*. Chapecó: Argos, 2003
11. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Curso de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003
12. CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988.
13. CHIMENTI, Ricardo Cunha et al. *Curso de direito constitucional*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

14. CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis*. São Paulo: Saraiva, 1999.
15. COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação histórica dos direitos humanos*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
16. CORTÊS, Osmar Mendes Paixão; MAGALHÃES, Ana Luiza de Carvalho M. O. *Acesso à justiça e a efetividade da prestação jurisdicional*. Revista de Processo, São Paulo, Ano 31, n.138, p.81-91, ago. 2006.
17. DIAS, Rogério A. Correia. *Administração da justiça: a gestão pela qualidade total*. Campinas: Millennium, 2004.
18. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005.
19. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Aspectos do direito constitucional Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2003.
20. \_\_\_\_\_. *Direitos humanos fundamentais*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
21. \_\_\_\_\_. *Estado de direito e constituição*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
22. \_\_\_\_\_. *Curso de direito constitucional*. 32.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
23. GABARDO, Emerson. *Princípio constitucional da eficiência administrativa*. São Paulo: Dialética, 2002.
24. GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
25. GEMAQUE, Sílvio César Arouck. *Dignidade da pessoa humana e prisão cautelar*. São Paulo: RSC Editora, 2006.

26. HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da filosofia do direito*. Tradução Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
27. HESS, Heliana Maria Coutinho. *Acesso à justiça por reformas judiciais: comparativo entre as reformas judiciais do Brasil e da Alemanha*. Campinas: Millenium, 2004.
28. JESUS, Edgar A. de. *Arbitragem: questionamentos e perspectivas*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.
29. JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.
30. KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2003.
31. MARIONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil. O acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.
32. MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHAR, Sérgio Cruz. *Manual do processo do conhecimento*. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
33. MEDAUER, Odete. *Direito administrativo moderno*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
34. MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 17.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
35. MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 19.ed. São Paulo: Atlas, 2006.
36. \_\_\_\_\_ . *Direitos humanos fundamentais*. 6.ed. – São Paulo: Atlas, 2005.

37. NALINI, José Renato. *Novas perspectivas no acesso à Justiça*. Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Brasília, v. 1, n.3, p.61-93, set./dez. 1997.
38. \_\_\_\_\_ . *A Democratização da administração dos Tribunais*. São Paulo: Saraiva, 2005.
39. NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002.
40. OLIVEIRA, Régis. *O juiz na sociedade moderna*. São Paulo: FTD, 1997.
41. OLIVEIRA, Rogério Nunes de. *Assistência judiciária gratuita*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.
42. PASTORE, Suzana Vereta Nahoum. *O direito de acesso à justiça. Os rumos da efetividade*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, Ano 12, n. 49, p. 155-189, out./dez. 2004.
43. PAZZAGLINI FILHO, Marino. *Lei de improbidade administrativa comentada*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2005.
44. PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
45. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
46. SARLET, Ingo Wolfgang et al. *Dimensões da dignidade – ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
47. SANTOS, Alvacir Correa dos. *Princípio da eficiência da administração pública*. São Paulo: LTr, 2003.

48. SILVA, Adriana dos Santos. *Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do judiciário*. Barueri: Manole, 2005.
49. SILVA, José Afonso da. *Acesso à justiça e cidadania*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v.1, n. 216, p. 9-23, abr./jun. 1999.
50. SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. *Assistência jurídica integral e gratuita*. São Paulo: Método, 2003.
51. TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 4.ed. Paulo: Saraiva, 2006.
52. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais*. Revista Nacional de Direito e Jurisprudência, Ribeirão Preto, Ano 6, n. 67, p. 11-23, jul. 2005.
53. ZISMAN, Célia Rosenthal. *O Princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)